



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 37/2010 – São Paulo, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2004.61.00.012431-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA

Vista ao requerente da busca a apreensão efetuada.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022359-0 - PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Apresentem os autores o atual saldo da conta que pretende levantamento. Após, expeça-se alvará.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743221-6) DURBEN ALIMENTOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o solicitado nos ofícios juntados à fls. 210/213, autorizo a realização de ARRESTO dos valores que serão disponibilizados para o pagamento das próximas parcelas do precatório nº 20060034872, expedido nos autos da ação ordinária nº 92.0017391-8, uma vez que já foram levantadas duas parcelas. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais para as providências cabíveis. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

2008.61.00.025741-2 - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.026822-0 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...DEFIRO o pedido deduzido às fls. 590, assegurando-lhe o direito de efetuar os depósitos judiciais mensais dos valores contestados nesta ação.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0019110-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista que não houve manifestação do impetrante quanto o pedido de fls. 244/245 e o decidido no v.acórdão transitado em julgado, defiro o levantamento da carta de fiança em favor da INFRAERO. Expeça-se ofício à instituição financeira fiadora nos termos do documento juntado à fls. 70, solicitando transferência do valor afiançado para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível Federal, a ser aberta na CEF ag. nº 265-5.

95.0045552-8 - SHINITI ISHIHATA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.042608-5 - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Intime-se o impetrante para pagamento da devolução de custas, nos termos do art. 475-J, conforme requerido pelo SESC à fls. 934/935.

2001.61.00.007582-0 - SILVANA MARIA PUCCI(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela impetrante.

2001.61.00.016391-5 - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIAKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício à Fundação CESP, conforme requerido pelos impetrantes.

2003.61.00.000012-9 - ALEXANDRE JOSE AFEZE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 208/209 uma vez que a correção monetária pela taxa SELIC, conforme preceitua o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, é devida nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos, não estando o depósito judicial firmado com instituição financeira adstrito àquela legislação. A partir da vigência da Lei n. 9.289/96 (art. 11, 1º), os depósitos judiciais passaram a se submeter às regras das cadernetas de poupança, no que diz respeito à remuneração básica (TR - Taxa Referencial).

2005.61.00.014127-5 - AIRTON JOSE SINIGAGLIA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Muito embora haja divergência dos valores a serem levantados, conforme pleiteia o impetrante, tal contradição não deve prosperar, uma vez que a União Federal solicita que seja convertido em renda o valor de R\$ 57.744,40 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais, e quarenta centavos), que serão atualizados desde julho de 2005, após se houver saldo remanescente, este poderá ser levantado pelo impetrante, já que o saldo em novembro de 2009 era de R\$ 65.156,25 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Apresente a União Federal o código para conversão, após expeça-se ofício, ressaltando que a instituição financeira deve informar se haverá saldo remanescente após a operação.

2008.61.00.005807-5 - THIAGO HENRIQUE FRANZZOLA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 92/94. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031033-5 - METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, afastando a retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de

serviço, na forma preconizada pelo artigo 31 da Lei n. 8212/91 alterado pela Lei n. 9711/98; extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).

2009.61.00.006162-5 - POIALEX SERVICOS LTDA EPP(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.006988-0 - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social apenas sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta, extinguindo o feito na forma como pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2009.61.00.009259-2 - CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANCA E IDOSO(SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X SECRETARIO SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORCAMENTO ADM DO MINIST FAZENDA

Intime-se pessoalmente a impetrante para promover andamento ao feito, sob pena de extinção.

2009.61.00.010394-2 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.012747-8 - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Após, se em termos, venham-me os autos para sentença. Int...

2009.61.00.014235-2 - ELOIZA MARIA BERTTI DE MORAES(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.014632-1 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os processos administrativos nºs. 10.314.005072/2003-14 e 10.314.004524-41. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.014812-3 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.039977-3,

comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

2009.61.00.015802-5 - MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA X AROLDO DUTRA GARCIA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2009.61.00.016991-6 - MAGNA CLOSURES DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.017552-7 - IGOR RODRIGUES LEAO(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.018632-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio acidente e o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, observando-se a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de agosto de 2004, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2009.61.00.019082-6 - LILIANE CRISTINA LEAL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.019746-8 - TENDA ATACADO LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.040411-2, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

2009.61.00.020103-4 - MARA PEDROSO PEREIRA(SP269857 - DAIANA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.020251-8 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.020788-7 - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, com relação ao processo administrativo nº 10875.516469/2006-24, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, e julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os processos administrativos protocolizados pela Impetrante em 18 de dezembro de 2007 (Processos Administrativos ns. 10875.504573/2006-76 e 10875.516470/2006-59). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.021016-3 - MACH PAST IND/ METALPLASTICA LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Considerando-se o decidido nos autos da Impugnação ao valor da causa nº 2009.61.00.022712-6, promova a impetrante, após o decurso do prazo recursal, a regularização do valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas em consonância com o fixado na aludida decisão. Int.

2009.61.00.021037-0 - RONILDO DE MEIRA RESINAS EPP(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.021052-7 - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o processo administrativo nº. 10814.006584/2009-52. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.021350-4 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.021394-2 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.021434-0 - IGOR RONDINELLE PEREIRA DE SOUZA ARRAIS(SP284376 - ALEXANDRE GOMES BERTÃO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.021494-6 - FERNANDO MACHADO COSTA X FERNANDO DOMINGUES MANSANO X GIOVANI BOTTAZO X CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO X MARINES VELASQUE DIAS X ROBERTA RODRIGUES CUSTODIO X CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

...Pelo exposto, com base no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.043397-5, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

2009.61.00.021930-0 - FERNANDA SIMAO SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.022726-6 - NATIONAL FORNECEDORA DE SERV GERAIS DE PORT E LIMP(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

2009.61.00.022866-0 - NATALIE DURSO X LUIZ SERGIO DURSO JUNIOR(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifestem-se os impetrantes sobre o cumprimento da liminar deferida às fls. 25/26. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023142-7 - WHILPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.023174-9 - ALEXANDRA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o Pedido de Restituição protocolizado pela Impetrante em 15 de julho de 2008 (Processo Administrativo sob o n. 12896.000238/2008-42). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.023858-6 - MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o Pedido de Restituição protocolizado pela Impetrante em 22 de outubro de 2007 (Processo Administrativo sob n. 11610.010589/2007-77). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.023909-8 - RENATA MARTINS DA SILVA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar, em sede da qual foi assegurado o direito de a impetrante RENATA MARTINS DA SILVA, RG n. 29.777.813-4, realizar a prova do ENADE ocorrida no dia 8 de novembro de 2009. Por consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2009.61.00.023915-3 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, em ordem a

determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.042347-7, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

2009.61.00.024229-2 - KIKUTI GOTO & CIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.024681-9 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeçam a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

2009.61.00.024809-9 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

...Conclui-se ser temerário a este Juízo decidir a presente lide, inclusive por força do princípio da segurança jurídica, sem analisar a permanência das decisões judiciais prolatadas naquela outra ação, as quais, como dito, são fundamentos do mandado de segurança (causa de pedir), com a possibilidade de gerar decisões inconciliáveis, a ser necessário resguardar a compatibilidade e coerência das decisões do Poder Judiciário. Por conseguinte, considera-se suscitado o Conflito Negativo de Competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, figurando como suscitante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Extraiam-se cópias reprográficas dos autos, remetendo-as ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

2009.61.00.024845-2 - ISTAMP LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2009.61.00.024953-5 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar visando à realização de depósito judicial, com a conseqüente conversão do depósito em renda da União, valendo-se dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09. Requer, outrossim, a título de tutela final, o reconhecimento do seu direito em quitar sua dívida representada pela CDA n. 32.379.281-2. Aduz que tem interesse em se utilizar dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, contudo, operacionalmente se encontra impossibilitada de efetuar tal adesão já que essa deve ser feita de forma eletrônica e a dívida representada pela inscrição acima não consta nos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional, tampouco da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informa, outrossim, que o valor a ser depositado corresponde a diferença entre o valor depositado perante o juízo da Vara das Execuções Fiscais com o valor atual da dívida. É o sucinto relato. Decido. Registro prioritariamente que, embora a questão narrada na inicial seja relacionada, grosso modo, à Lei n. 11.941/09, certo é que o pedido deduzido em liminar visa a realizar o depósito judicial. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante a ser depositado corresponde à integralidade do crédito, nos termos do art. 151, II, CTN, mormente porque é a União Federal (autoridade Impetrada), no desempenho de suas funções, quem deve realizar a verificação da regularidade dos valores recolhidos. Em sendo assim, determino que a Impetrante esclareça de forma concisa qual a diferença a ser depositada. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à autoridade Impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga conclusivamente se o valor a ser depositado nestes autos reflete à integridade do montante. Após, venham-me os autos

incontinenti à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.025014-8 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado à fls. 150/153.

2009.61.00.025058-6 - PRO-SERVICE SERVICOS DE CORTE E APLAINAMENTO DE BOBINAS DE ACO LTDA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

É cediço que a competência em mandado de segurança firma-se de acordo com a sede da autoridade coatora. Trata-se, ademais, de competência absoluta, podendo o juiz declarar oficiosamente. No caso em análise, resta evidente que o ato tido por ilegal está jungido à atribuição do Secretário da Receita Federal, com sede em Brasília, não sendo esse juízo competente para dirimir o caso em testilha. Declino da competência para conhecer a matéria, na forma do artigo 113 do Código de Processo Civil. Assim, após a baixa na distribuição, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília-DF.

2009.61.00.025353-8 - ALL PLACE COBRANCA LTDA EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. 2- Intime-se.

2009.61.00.025526-2 - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o valor dado à inicial não se coaduna com o benefício patrimonial, determino a sua emenda, atribuindo-se-lhe valor patrimonial compatível com o benefício alameda. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.025889-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270898 - NICOLE SARDE) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado à fls. 19/26.

2009.61.00.026350-7 - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido protocolizado pela Impetrante em 14 de setembro de 2009. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.026555-3 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Manifeste-se, outrossim, sobre a ilegitimidade passiva ad causam alegada às fls. 86/87...

2009.61.00.027174-7 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante quanto a ilegitimidade passiva mencionada. De outra parte, determino a emenda à inicial, atribuindo-se-lhe valor patrimonial compatível com o benefício pretendido. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.000333-0 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000826-1 - PAULA SOARES DA CONCEICAO(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita

este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.000859-5 - JOELMA FERREIRA DE MENDONCA OLIVEIRA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

...A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 30/31, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2010.61.00.000976-9 - CLARO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante quanto a ilegitimidade passiva mencionada. De outra parte, determino a emenda à inicial, atribuindo-se-lhe valor patrimonial compatível com o benefício pretendido. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.001537-0 - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

...A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 58, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2010.61.00.001917-9 - DR SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002095-9 - PRIMORDIAL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT

Fls. 173/174: ...Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão da liminar, tão somente para suspender o certame licitatório por prazo não inferior a 15 (quinze) dias a fim de que a impetrada disponibilize aos interessados o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado e mencionado no Anexo 08 do Edital, XIII. Comunique-se, com urgência, via fac-símile. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal Para apresentação de parecer...Fls. 182/183: O impetrante, por meio da petição de fls. 179/180, postula provimento que lhe garanta a suspensão de todas as licitações vinculadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT-, até que seja disponibilizado o estudo de viabilidade econômico financeiro do contrato. Não lhe assiste razão. Ora, atento a causa de pedir, verifico que a Impetrante manejou ação mandamental tendente a afastar suposta ilegalidade que acoimava o edital de licitação n. 4112/2009. Por consequência, a decisão proferida em sede de liminar, com base no princípio da congruência, ficou adstrita ao balizamento do pedido, cujos termos passo a reproduzir: Desta feita, presentes os requisitos autorizadores previstos na legislação, o Impetrante requer: a) O deferimento da medida liminar postulada, inaudita altera pars, determinando a suspensão concorrência pública nº 4112/2009 (...).Ressai do caso em exame que a Impetrante foi expressa quanto ao provimento pleiteado, porquanto fez referência pontual quanto à suspensão do Edital de Licitação de n. 4112/09. Desta feita, entendo que suspender todas as licitações realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - poderia fulminar, veladamente, o princípio do juiz natural, isso porque de, lege ferenda, criaria hipótese segundo a qual a eficácia extensiva do pedido ficaria subordinada à cláusula processual secundum eventus litis, de modo que, conforme o resultado jurídico (procedência e/ou improcedência), o demandante poderia modular extensão da eficácia da liminar e/ou sentença, além daquilo que foi pedido inicialmente, burlando, pois, o princípio do juiz natural. Nestes autos, tal como afirmado, a decisão ficou jungida aos limites do pedido, não sendo possível agora, e depois de proclamado o resultado da liminar, conferir ao decisório dilação eficaz não deduzida na exordial.Registro, apenas como obiter dictum, que a novel dicção implementada ao art. 253 do Código de Processo Civil visou a afastar situações em que a parte, por atalhos processuais (pedido de desistência da ação), desvencilhava do juízo perante o qual a ação teria sido distribuída primitivamente para, ato contínuo, propor a mesma ação ao intento de lhe ser assegurado o direito postulado, e assim sucessivamente.Impende mencionar, ainda, que, tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm perfilhado entendimento no sentido de obstaculizar situações em que há clara ofensa ao princípio do juiz natural. E o exemplo frisativo ocorre na figura do litisconsorte ativo ulterior facultativo simples, em que, ao depois de a decisão judicial ser favorável à pretensão do autor, exsurge pedido de terceiro visando a aderir o polo ativo da demanda. Trata-se de prática proibida em nosso sistema, na medida em que permitiria a escolha pelo terceiro do

juízo competente para a sua causa. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça vem perfilhando este entendimento, consoante decisão colhida do Informativo n. 2879 de março de 2006, verbis: Trata-se de ação ordinária interposta pelo ora recorrente que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa ao recolhimento do PIS e da Cofins, a teor da Lei n. 9.718/1998. Na espécie, distribuído o feito, o juiz deferiu o pedido de inclusão dos referidos litisconsortes ativos facultativos, seguindo-se a instrução probatória. Na sentença o magistrado de 1º grau determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito, lastreado no entendimento de que o litisconsórcio facultativo posterior viola o princípio do juiz natural. O Tribunal a quo manteve a sentença afirmando inaplicável o art. 113, 2º, do CPC. A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento por entender que a admissão do litisconsorte facultativo ativo após já distribuída a ação malfez o princípio do juiz natural, pois possibilitaria à parte ter prévia ciência de quem irá julgar a causa. Já quanto à cobrança do PIS e da Cofins entendeu que, no caso, a matéria tem cunho constitucional, cabendo ao STF sua apreciação em sede de recurso extraordinário. Precedentes citados: Ag 661.924-PR, DJ 20/6/2005; REsp 498.209-PE, DJ 20/6/2005; REsp 640.987-RS, DJ 20/6/2005, e REsp 496.197-PR, DJ 9/5/2005. REsp 769.884-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28/3/2006. Noutro giro, a demandante informa que pretende estudar sua participação em diversas licitações com o mesmo objeto, motivo por que a suspensão de todas as licitações seria de rigor. Ora, não procede o pedido, tendo em vista que a ação mandamental tem finalidade específica, não sendo instrumento processual utilitário para salvaguardar situações revestidas de generalidade e, notadamente, para casos futuros. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: O pedido para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade das decisões reveste-se de inegável generalidade, dirigindo-se a casos futuros, o que não se compatibiliza com o Mandado de Segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE. Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie. No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar. Processo extinto. (STJ, 199900899730, MS, 5529, DF, 23/09/98, Primeira Seção, DJ 03/11/1998, p. 04). Pelo exposto, INDEFIRO pedido pleiteado. Aguardem-se as informações.

2010.61.00.002118-6 - ROSA MARIA STANCEY X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2010.61.00.002343-2 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.002368-7 - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.002623-8 - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Apresente o impetrante as cópias necessárias com todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução de contra-fé que será encaminhada à duas autoridades e uma pessoa jurídica. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

2010.61.00.002716-4 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.002819-3 - ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas,

retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.002977-0 - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o valor dado à inicial não se coaduna com o benefício patrimonial, determino a sua emenda, atribuindo-se-lhe valor patrimonial compatível com o benefício alamedo. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.002988-4 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT Fls. 256/279. Mantenho a decisão de fls. 250/251 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações e, após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002992-6 - CHANA KNOBEL - ESPOLIO X SAMUEL KNOBEL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Mantenho a decisão de fls. 165 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o impetrante a decisão de emenda à inicial sob pena de extinção.

2010.61.00.003111-8 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT ...Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão da liminar, tão somente a para que a impetrada disponibilize imediatamente aos interessados o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado e mencionado no Anexo 08 do Edital, XIII, sem suspender o andamento do procedimento licitatório, cujo início está previsto para o dia 02/03/2010. Comunique-se, com urgência, via fac-símile. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para parecer...

2010.61.00.003122-2 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.003211-1 - ADEIRSON GOMES DA SILVA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas e tão somente para autorizar o depósito da verba denominada GRATIFICAÇÃO EVENTUAL (verba V121) no valor de R\$ 4.871,17. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se à empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre a verba denominada GRATIFICAÇÃO EVENTUAL.

2010.61.00.003527-6 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2010.61.00.003625-6 - CENTURION SERVICOS LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2010.61.00.003646-3 - ELEONORA NOGUEIRA DE CASTRO X DANIELA SOARES MUNARI(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO

PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015083-9 - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Apresente o requerente os dados mencionados à fls. 60, uma vez que a CEF comprova que não obteve êxito na localização das contas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013903-4 - JOAQUIM GERALDO CRETILLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETILLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos faltantes requeridos à fls. 180/181.

2007.61.00.015450-3 - HERNANI PURCHIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o requerente o nº de conta que pretende a exibição dos extratos, uma vez que a CEF comprova que não obteve sucesso na busca por meio dos dados informados. Após, promova-se vista à CEF. Int.

2007.61.00.017113-6 - LOURENCO MEDEIROS FERNANDES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos dos períodos mencionado à fls. 62.

2007.61.00.017642-0 - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos da conta nº 161.013.36175-0, conforme requerido à fls. 69/70.

2007.61.00.019007-6 - MANUEL FERNANDES - ESPOLIO X MARIA EMILIA MARCELOS FERNANDES PEREIRA X PRECIOSA MARCELOS FERNANDES OLO X WILMA MARCELOS FERNANDES COUTO X MARIA DE FATIMA MARCELOS FERNANDES(SP236994 - VANESSA FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 110/115: Vista à parte autora.

2008.61.00.007694-6 - ADALGISA LOPES MADUREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente quanto ao alegado à fls. 58/59.

2009.61.00.000493-9 - OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo requerido pelo autor.

2009.61.00.009270-1 - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Apresente a CEF o documento indicado na inicial ou comprovação inequívoca do alegado Termo Azul, assinado pelo requerente. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o presente feito não guarda identidade com o objeto discutido nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.018113-0.

2009.61.00.022682-1 - FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o requerente se existe mais algum documento que pretende exibir além dos já apresentados pela requerida. Após, venham-me os autos conclusos.

2010.61.00.000942-3 - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a competência do Juizado Especial Federal (Prov. 228/04), nos termos da Lei 10.259/01 e tendo em vista que o valor da presente causa não excede a sessenta (60) salários mínimos, nos termos da referida lei, remetam-se os autos àquele Juizado Especial para distribuição e processamento da presente ação, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2010.61.00.002025-0 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009149-9 - JONAS CARDOSO GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que o requerente pleiteia exibição de extratos de conta fundiária, entretanto, não cabe à CEF a exibição de extratos de conta do FGTS referentes a períodos anteriores à centralização das contas na aludida empresa pública e não abrangidos pela LC 110/2001, porquanto são os bancos depositários que detêm tais documentos. Manifeste-se o requerente se persiste interesse no prosseguimento do feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032686-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Expeça-se ofício e proceda-se ao desentranhamento da carta precatória, conforme requerido à fls. 64/65.

2009.61.00.008204-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ANTONIO DE PIERI X KEITI LYRE SOARES DE PIERI

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal para que promova a retirada definitiva dos autos.

2009.61.00.015411-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X LEUDIAN BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para intimação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017114-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

Compareça a CEF em Secretaria para retirada definitiva dos autos.

2009.61.00.022938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAIARA NUNES ESPINOSA X CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

2009.61.00.023139-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES CARLOS

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria.

2010.61.00.001743-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Providencie a CEF retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033435-2 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria.

2009.61.00.012571-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Apresente a requerente novo endereço para intimação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019347-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA

Manifeste-se a requerente quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

2010.61.00.001818-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ROCHA DOS SANTOS

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0011191-2 - IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o pedido da União Federal de conversão integral dos valores depositados uma vez tal questão já foi decidida

em agravo de instrumento de nº 2004.03.00.073632-9. Expeça-se ofício de conversão no código indicado à fls.116 nos termos da decisão proferida.

92.0028821-9 - FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Compulsando os autos verifico que embora haja uma discussão exaustiva quanto ao montante que deverá ser levantado, não há comprovação dos depósitos efetuados, apenas uma guia encontra-se nos autos à fls. 65, no valor de R\$ 203,14. Apresente a requerente comprovação dos depósitos ou ainda saldo atual da conta indicada no guia de depósito de fls. 65. Após, venham-me conclusos.

92.0039733-6 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento de nº 2008.03.00.026952-6, já que houve deferimento de efeito suspensivo.

93.0016389-2 - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Apresente a ELETROBRÁS saldo atual da conta que pretende levantamento.

2005.61.00.008427-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER
Apresente o requerente as custas relativas a expedição de certidão de inteiro teor. Após, expeça-se conforme requerido.

2008.61.00.020733-0 - ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, recebo os embargos como pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.002232-2 - DENISIO RICARDO CARRARA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o requerente quanto ao alegado à fls.78/82.

2009.61.00.016918-7 - JOSE LUIZ CONCEICAO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Devidamente intimado a demonstrar o interesse de agir, o autor permaneceu inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2808

MONITORIA

2003.61.00.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)
DESPACHO DE FL. 249: Manifestem-se as partes se tem interesse na juntada dos documentos que se encontram na contra-capa dos autos. Em relação aos documentos enviados pela 6ª Vara, faça-se a Secretaria a juntada por linha. DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: Diante do não comparecimento da parte autora, ou seja, do preposto e do procurador da Caixa Econômica Federal, redesigno a audiência para o próximo dia 23.03.2010, às 14h00min, para que possa ser tomado o depoimento do referido preposto. Após, será expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha, Sra. Simone Mamana Fagundes, conforme requerido à fl. 246. Oficie-se à Diretoria Regional da Caixa Econômica Federal comunicando a ausência de seu preposto e de seu procurador sem justificativa. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados.

2003.61.00.024841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME
De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

2005.61.00.019528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALEXANDRE VASCONCELOS BRITO
Fls. 127. Defiro.

2008.61.00.003768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 100. Defiro.

2009.61.00.025274-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMIR ALI SLEIMAN
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.026099-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALICE FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CELESTINO
Desentranhem-se os documentos de fls. 10/33 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017332-0) PAULIVIDROS COM/ INST VIDROS PLANOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ BALDOCCHI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017326-5) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017542-4) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024534-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020920-3) MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658261-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal da execução nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

2010.61.00.003523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020920-3) MAURICIO MAMORU NODA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

00.0761124-2 - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargada acerca da petição e do parecer da AGU de fls. 250/252, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCUS VINICIOS TOTE X PASCOAL JACULLI

Esclareça a exequente o propósito da petição de fls. 381/383 uma vez que não corresponde aos últimos andamentos do processo.

89.0036955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Aponha o subscritor da petição cujo nº de protocolo é 2009.000325670-1 a sua assinatura na mesma para que esta seja apreciada. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça em relação a citação da co-ré FATIMA CONFORTO.

96.0033446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

Indique a exequente quais bens deseja penhorar, atentando-se para o art. 655,I e 655A do CPC.

2002.61.00.023059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

Devido ao uso mais frequente do sistema bacenjud a partir de agosto de 2009, à antiguidade do processo e à dificuldade na obtenção de leilões com resultados positivos, defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

2009.61.00.007637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASTRO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X FABRICIO SANTOS DE JESUS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

2009.61.00.010534-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2009.61.00.016014-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROTECH SOLUTIONS COM/ DE INFORMATICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.019356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ORLANDO PEREIRA BAMBI

De acordo com o expediente nº0001.2009.02400 juntado a fls. 28/29, faz-se necessária a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeçerica da Serra. Deste modo, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição da mesma. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.024894-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELIA MARIA SOARES SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

2009.61.00.025652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO GUARDABASSI MARTINS

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)s executado(a)s. Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

2010.61.00.000258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI X CRISTINA MIRANDA BARONE

Devido as informações da Central Única de Mandados juntadas as fls. 53/54, recolha exequente as custas necessárias para expedição de carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP.

2010.61.00.000371-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO DA SILVA

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027665-8 - LUZIA SCAION DE SIXTO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

1999.61.00.051418-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

2001.61.00.011328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA BROMBERGER - ME(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

2003.61.00.029764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Silente, remetam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760646-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REPORCOLOR CINEFOTOGRAFICA CSJ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2558

ACAO CIVIL COLETIVA

95.0001773-3 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissões na sentença proferida às fls. 695-700. Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante à atividade de fiscalização da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de abril de 1991. Sustenta ainda que a sentença é omissa quanto à análise de diversas irregularidades na atuação dos réus, ora embargados, apontadas ao longo da instrução processual, essenciais para o deslinde da causa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões ocorridas. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto às omissões alegadas, uma vez que as mesmas inexistem. Isto porque este juízo deixou claro seu posicionamento quanto à

inexistência de atos omissivos por parte dos réus, ora embargados, no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, afastando-se, ainda que de forma implícita, todas as outras alegações da embargante. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Improcedem, assim, os embargos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.015774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES)

...DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, acolho os embargos monitórios opostos pelo Réu Ricarod, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para isentá-lo do pagamento de qualquer valor referente ao contrato de financiamento estudantil juntado nestes autos. Condeno a Autora ao pagamento ao Réu/Embargante das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028977-2 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da aplicação de alíquota relativa ao FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% (meio por cento), afastando-se as majorações decorrentes das Leis 7.787/89, 7.894/90 e 8.147/90. Requer ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com outros tributos administrados pela ré. A ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do autor (fls. 41-52). Réplica às fls. 53-58. Sobreveio sentença, às fls. 61/63, que julgou procedente o pedido inicial. Em face de referida sentença, foram interpostos recursos de apelação pelas partes (fls. 69-75 e 77-91). Contrarrazões às fls. 93-97 e 99-101. Às fls. 112 sobreveio acórdão proferido pelo E.TRF-3ª Região, anulando a sentença proferida e julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes. Em face de referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 115-118), os quais foram rejeitados (fls. 126). A autora interpôs recurso especial (fls. 130-143), o qual não foi admitido (fls. 156-157), sendo que o acórdão transitou em julgado em 16/07/2008. Com o retorno do processo da Superior Instância, a autora foi intimada para juntar aos autos as guias de recolhimento de FINSOCIAL, relativas ao período de setembro de 1989 a março de 1992, objeto do pedido de restituição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 163). A autora requereu, às fls. 165-166 e 168, dilação de prazo para apresentação dos documentos, sendo que, às fls. 170, foi deferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A autora deixou de se manifestar quanto ao despacho de fls. 170, nos termos da certidão de fls. 170 (verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual, qual seja, o cumprimento de acórdão proferido pelo E.TRF-3ª Região, no tocante à juntada de documentos essenciais para a comprovação do fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, considerando-se a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

93.0033287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029694-9) INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já

decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.PRI.

97.0023462-2 - JORGE ALIPIO DE ALMEIDA TANNURI(SP139207 - SERGIO RICARDO TANNURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física quando da sua rescisão de contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria, incidentes sobre as seguintes verbas:1) Indenização por Férias;2) Indenização por Licenças-Prêmios;3) Indenização por Abono Assiduidade;4) Complemento da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.Sustenta, para tanto, o caráter indenizatório de referidas verbas.A ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do autor (fls. 47/49).Réplica às fls. 52/57.As partes não requereram dilação probatória.Sobreveio sentença, às fls. 61/63, que julgou procedente o pedido inicial.Em face de referida sentença, foi interposto recurso de apelação pela ré (fls. 66/79), em decorrência do qual foi interposto recurso adesivo pelo autor (fls. 109/114). Contrarrazões, respectivamente, às fls. 81/108 e 116/117.Às fls. 127 sobreveio acórdão proferido pelo E.TRF-3ª Região, anulando a sentença proferida e julgando prejudicados os recursos interpostos pelas partes, sendo que referido acórdão transitou em julgado em 14/12/2006.Com o retorno do processo da Superior Instância, o autor foi intimado para juntar aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 10 dias (fls. 134), o que restou cumprido às fls. 137/138.Às fls. 143 sobreveio despacho determinando a intimação pessoal do autor, para que o mesmo carresse aos autos cópia legível do termo de rescisão do contrato de trabalho.Em decorrência de referida determinação, foi requerido pelo autor a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e à Receita Federal do Brasil, a fim de obter-se o documento em questão (fls. 159/161), o que restou indeferido, sob o fundamento de que incumbe ao autor trazer aos autos a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo cumprisse regularmente o despacho de fls. 143, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 162).O autor deixou de se manifestar quanto ao despacho de fls. 162, nos termos da certidão de fls. 162 (verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual, qual seja, o cumprimento de determinação proferida pelo E.TRF-3ª Região, no tocante à juntada de documento essencial para a comprovação do fato constitutivo de seu direito.Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0053951-2 - ADILSON RODRIGUES DE ARAGAO X ANTONIO AURICELIO MATIAS DE QUEIROZ X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE SABINO FILHO X JESUINO ROBERTO DOS SANTOS X MILTON JOAO DA COSTA X REGIANE AMANCIO VIEIRA X VALDELICE SATILO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação

ao(s) Autor(es):ADILSON RODRIGUES DE ARAGÃOANTÔNIO AURICÉLIO MATIAS DE QUEIROZEDVALDO FERREIRA DOS SANTOSIVANETE PEREIRA DOS SANTOS PINTO JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO JOSÉ SABINO FILHO JESUÍNO ROBERTO DOS SANTOS MILTON JOÃO DA COSTA REGIANE AMÂNCIO VIEIRA VALDECI SATILO DOS SANTOS Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0003970-8 - ELZA MARINA MACHADO DE SICCO X JOSE DJALMA MOREIRA BISPO (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ELZA MARINA MACHADO DE SICCO JOSÉ DJALMA MOREIRA BISPO Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos formulados pela autora às fls. 226, a comprovação da adesão, já ocorreu com a juntada dos documentos pela ré, às fls. 212/219, portanto resta comprovado o cumprimento da obrigação de fazer em relação a tal autor. Quanto aos honorários advocatícios restam os mesmos já decididos nos termos do v. acórdão de fls. 170, já transitado em julgado. Dessa forma, tendo sido cumprida a obrigação de fazer, nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.1

98.0024024-1 - CICERO FERNANDES FERRO X EDSON ALVES MONTEIRO X EDUARDO JOSE BISPO DOS SANTOS X ELIANA CRISTINA LAURIANO X ELIZEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): CICERO FERNANDES FERRO EDSON ALVES MONTEIRO EDUARDO JOSÉ BISPO DOS SANTOS ELIANA CRISTINA LAURIANO ELISEU RODRIGUES DO NASCIMENTO Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.032077-5 - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA (SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 578-580. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que não teria sido considerada a alegação de prescrição do crédito tributário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente omissão a ser sanada. Isto porque a sentença foi bem clara ao reconhecer carência de ação e, portanto, não chegou a analisar o mérito, daí porque não há o que se falar em omissão quanto à alegação de prescrição. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.00.036728-7 - DIAMANTINO ANTONIO DE CASTILHO X SONIA MARIA DE ALMEIDA X NILSON

ANTONIO MOISES X EDGAR PEREIRA SILVA SANTOS X JULIO CESAR GARCIA X JOAO PEDRO GONCALVES X LUIZ HENRIQUE GUERREIRO X ROSELI SABINO MARIA X VALDINEI DOMINGUES PAES X FLAVIO PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Diamantino Antonio de Castilho Julio César Garcia João Pedro Gonçalves Luiz Henrique Guerreiro Valdinei Domingues Paes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que autora, Roseli Sabino Maria não possuía conta vinculada ao FGTS. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo a presente nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Quanto à execução dos honorários advocatícios, requerida pela parte autora às fls. 177/178, saliento que no v. acórdão foi determinado o seguinte: que a CEF arcaria com metade dos honorários advocatícios fixados e os autores não responderiam pelo restante, em face da assistência judiciária gratuita. Em face do requerido foi intimado a CEF, que manifestou às fls. 185/186, alegando descabimento da execução, em face das adesões e do acórdão, que alterou a condenação dos honorários advocatícios. Dessa forma, com base no entendimento firmado no acórdão de fls. 177/178, bem como pelo fato da parte autora não ter se manifestado sobre a impugnação da ré, entendo ser descabido o pedido formulado pela parte autora. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.009483-8 - MANOEL DOS SANTOS NETO X MANOEL EDMAR OLIVEIRA X MANOEL EMILIO DAMASCENA X MANOEL FELIX DE FIGUEIREDO X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. MANOEL DOS SANTOS NETO MANOEL EMILIO DAMASCENA Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): MANOEL FELIX DO NASCIMENTO Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.010805-6 - ADEMIR BARONI BERBELHERI X CLEUSA MARTINELLI BERBELHERI X TEREZINHA DAVID MARTINELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu Banco Bradesco S/A em que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 422-432. Alega o embargante que a sentença prolatada padece de contradição, uma vez que negou o pedido dos autores quanto à devolução ou compensação de valores pagos indevidamente em sua fundamentação e, na parte dispositiva condenou à devolução em dobro das diferenças das prestações pagas a maior. Por fim, pretende afastar a condenação na devolução em dobro da quantia paga a maior pela parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque

tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou parcialmente o pedido para: 1) condenar o corréu Banco Bradesco S/A: a promover a revisão da dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário, bem como à devolver em dobro as diferenças das prestações pagas a maior; 2) declarar direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, condenando o Banco Bradesco a conceder a quitação e à CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à alteração do dispositivo, uma vez que inexiste a contradição tal como alegada. Isto porque, apesar de se verificar a regularidade quanto ao reajuste das parcelas, já que observados os critérios do Plano de Reajuste pela Equivalência Salarial, constatou-se a existência de anatocismo e indevida aplicação do CES, conforme explicitado na fundamentação e no dispositivo da sentença, daí porque a condenação à devolução dos valores recolhidos indevidamente. Com efeito, a fundamentação indicada pelo recorrente refere-se exclusivamente ao capítulo da sentença intitulado Do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP no reajuste das prestações, como se observa claramente da leitura das fls. 429 e 429v. Nessa esteira, realmente há equívoco na fundamentação, mas que em nada altera o dispositivo da sentença, uma vez que o último parágrafo de tal capítulo é desnecessário diante da constatação de inexistência de descumprimento do PES. Sua permanência na sentença provoca contradição neste capítulo em especial, haja vista que a constatação de cumprimento do PES implica necessariamente a inexistência de valores pagos a maior neste particular. Por isso, procedem apenas parcialmente as alegações deduzidas pelo recorrente, devendo ser excluído da fundamentação o parágrafo referido. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas para excluir da fundamentação da sentença o último parágrafo do capítulo Do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP no reajuste das prestações (fls. 429v). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.00.015776-6 - MARIA CLARA DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), com a incidência da taxa progressiva de juros. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: A CEF notícia que a parte autora já era beneficiada pela taxa progressiva de juros, desde a época em que sua conta vinculada era administrada pelo antigo banco depositário e juntou os documentos que comprovam o alegado às fls. 71/73, requereu a extinção da presente pela falta de interesse processual. Intimada à parte autora, manifestou-se, alegando que apenas uma das contas foi remunerada com a taxa de juros progressivos, porém, a conta fundiária da empresa Petroquímica União SA com opção em 1978 não foi aplicada a taxa de juros progressiva. Diante disso, requereu o cumprimento da sentença em relação a essa conta fundiária. Decido A questão controversa refere-se à aplicação da taxa de juros progressivos na conta fundiária da autora, na sua opção ocorrida em março de 1978. Verifica-se na sentença prolatada às fls. 30/34, que a questão que versa sobre aplicação da taxa de juros progressiva, nos termos da Lei 5.107/66, já foi apreciada, assim, não caberia a sua rediscussão na fase executória. Contudo, requer a autora o reconhecimento dos juros progressivos com base na sentença e sob o fundamento da Lei nº 5958/73, questão que não foi objeto de discussão na fase de conhecimento dessa demanda. Dessa forma, tal fato pode ser verificado, através dos documentos juntados aos autos, pois a parte autora naquela época não juntou qualquer documento que comprovasse o vínculo empregatício com a Empresa Petroquímica União SA, bem como alegou a existência de tal opção, juntando os documentos apenas na fase de execução. Assim, tipificada a falta de interesse processual, portanto, não se justifica o requerimento de execução da parte autora, em relação à opção manifestada em 1978, pois a presente sentença não abrange tal pedido. Diante disso, em relação à opção manifestada em março de 1978, extingo a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos. Porém, em relação, a opção manifestada em 01/01/1968, extingo a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que foi comprovado o cumprimento da sentença. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.030936-4 - VANIA HIROMI SATO (SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter a revisão de seu contrato de mútuo junto à Ré ou a devolução dos valores pagos, tendo em vista a rescisão do contrato devido ao seu inadimplemento, alegado ter buscado alternativas para rever seu débito junto à credora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, alega inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a construtora e vendedora do imóvel. Não houve apresentação de réplica, mas pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, prejudicado, nos termos da decisão de fls. 206. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF não se manifestou e a Autora protestou pela realização de prova pericial contábil, deferida. A Ré apresentou quesitos às fls. 213 e o laudo foi juntado às fls. 227, tendo a CEF apresentado manifestação sobre o mesmo às fls. 248 e restando inerte a Autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares apresentadas pela CEF. A alegação de inépcia da inicial deve ser afastada, uma vez que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Tampouco pode prosperar a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que a Autora pretende a revisão do contrato efetuado junto à CEF e a devolução de valores que lhe foram pagos, restando verificar se suas alegações

procedem ou não, referindo-se, tais alegações, a negócio jurídico efetuado junto à Ré. Por fim, entendo que descabe o litisconsórcio com a construtora e vendedora do imóvel, uma vez que o pedido refere-se ao contrato efetuado junto à CEF, ainda que exista, no corpo da inicial, argumentos que se refiram à construção do imóvel. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a revisão de seu contrato ou a devolução das parcelas pagas, sob a alegação de que seu inadimplemento derivou-se de dificuldade financeira temporária e que, mesmo tendo tentado por diversas vezes a revisão de seu débito junto à credora, esta não lhe forneceu qualquer resposta. Acrescenta que não financiou todo o valor para a compra junto a CEF, uma vez que já havia pago parte para a construtora. Informa, também, que o projeto do condomínio onde se localiza o imóvel adquirido não foi concluído, restando inacabado. A CEF alega que somente forneceu o dinheiro para a compra do imóvel, já pronto, através do contrato de mútuo. Que não tem qualquer responsabilidade sobre a obra ou condições do condomínio, uma vez que não financiou a construção do imóvel ou organizou o cronograma de evolução das parcelas. Vejamos. No caso em tela, a Autora pretende a devolução das parcelas pagas ou a revisão do contrato de financiamento. No pedido efetuado, verifica-se que além de mencionar o descumprimento do projeto de construção do condomínio, é efetuada a comparação do valor devido a título de financiamento com o valor venal do imóvel, adquirido com o valor financiado. São questões, entretanto, que devem ser separadas, uma vez que referem-se a contratos diversos, diferentes negócios jurídicos. Um, realizado com a construtora e vendedora, é a compra e venda do imóvel. Este cabe ser questionado tendo-se em vista as alegações de descumprimento de projeto e não realização de benfeitorias. Outro é o realizado junto à CEF, de mútuo, ou seja, o financiamento. Neste, contrata-se o empréstimo de dinheiro e o que será pago será o valor desse dinheiro emprestado, tendo em vista os fatores econômicos previstos no contrato. Assim, ainda que a garantia ofertada seja o imóvel que se pretende adquirir com o valor do empréstimo, não há relação entre um contrato e outro. Assim, ainda que exista certa interrelação, uma vez que consta do contrato de compra e venda (fls. 76) que o imóvel será adquirido através dos recursos obtidos junto à CEF e este imóvel é a garantia do mútuo, ainda são negócios jurídicos independentes. Na petição inicial a Autora não questiona as cláusulas contratuais, mas baseia o pedido de revisão do contrato no inadimplemento contratual da construtora, estranha ao contrato de financiamento e, ainda, no valor do imóvel, que alega ser inferior ao valor que a CEF exige como devido, questão que nada afeta ao contrato de mútuo, uma vez que, conforme acima explanado, não interfere no valor a ser pago pelo empréstimo. Desta forma, não há que ser acolhido o pedido de revisão contratual. Pleiteia também a devolução das parcelas pagas. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pela devedora, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas. É incabível o pedido de devolução das parcelas pagas, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. Há jurisprudência nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200 TRF 3 - PRIMEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTUA E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. 1. A mutuária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufrui de presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexistente previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, torna-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada. (DJ - Data::27/08/2008 - Página::184 - Nº::165 TRF5 - SEGUNDA TURMA) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCABIMENTO. No contrato de mútuo habitacional, regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação

do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Incabimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 80% das parcelas pagas. (DJ - Data::20/02/2006 - Página::458 - Nº::36 trf 5 TERCEIRA TURMA) Portanto, não há de ser acolhido o pedido veiculado na inicial, uma vez que ausente razão no pleito da autora. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. P.R.I.

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Compulsando os autos, constato falha na representação processual das requerentes, que precisa ser sanada, a fim de se evitar nulidade neste processo. Com efeito, verifico que a procuração de fls. 08 restou outorgada antes do falecimento do Sr. Atilio Pires de Almeida, conforme pode-se aferir na certidão de óbito de fls. 22. Dessa forma, para a regularização da representação processual das requerentes, faz-se necessária a juntada de nova procuração outorgada ao Sr. Luiz Alberto Granzotto pelo espólio do Sr. Atilio Pires de Almeida, representado por sua inventariante, e pela Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/02/2010, às 14h:30m. As partes e testemunhas serão intimadas, se for o caso, de nova audiência a ser designada. Int.

2006.61.00.012330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009223-2) JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar que culminou com a imposição da pena de suspensão de atividade por trinta dias, sob a fundamentação de não oportunidade de defesa desse ato. A antecipação da tutela foi requerida à fls. 441/449, tendo sido indeferida à fls. 450/451. O Réu, regularmente citado, apresentou a contestação alegando legalidade do procedimento administrativo disciplinar e do ato de sua instauração. Juntou cópia integral dos autos administrativos. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a OAB protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela realização de audiência de tentativa de conciliação, manifestando-se, a Ré, pelo desinteresse. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor, através da presente, questionar a instauração do procedimento administrativo mencionado nos autos, afirmando que o despacho que determinou a aceitação da representação ofertada restou ausente de fundamentação e não lhe foi oportunizada a defesa. As partes juntaram documentação, com as cópias do processo administrativo. Inicialmente, deve ser ressaltada a impossibilidade de interferência, do Poder Judiciário, nas decisões emitidas em procedimento administrativo no qual foi observado o devido processo legal. Vejamos. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. No caso em análise, o Autor afirma que a determinação de instauração do procedimento administrativo equivale à sentença de pronúncia em procedimento de julgamentos do Tribunal do Júri, sendo, assim, cabível a interposição de recurso dessa decisão. Entendo equivocada referida entendimento. São bastante diferentes as condutas tipificadas e as conseqüências derivadas destas quando se comparam os crimes cujo julgamento cabe ao Tribunal do Júri e as condutas disciplinadas em procedimento administrativo disciplinar. Além disso, verifica-se, analisando os autos e os documentos juntados, especificamente a cópia do procedimento (fls. 40 e seguintes), que não procede a alegação de ofensa à ampla defesa, uma vez que antes da portaria instauradora do procedimento administrativo, houve notificação ao acusado para que apresentasse defesa e provas (fls. 60), sendo-se permitido o acesso aos termos da representação e documentos que a acompanharam. Ensina a doutrina (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p.351/352), que: O processo (administrativo disciplinar) desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão. O processo tem início com despacho da autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age ex officio, com fundamento no princípio da oficialidade. . . . Determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos. . . . A instrução rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue

necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado a oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas. Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de vista do processo e notificado o indiciado para apresentação de sua defesa. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já tem em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado de sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado. A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia de portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia.(. . .). Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório. (. . .) A fase final é a de decisão. No caso sob exame todos esses itens foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa da acusada, podendo-se perceber, através das cópias juntadas (fls. 40 e seguintes), que houve abertura de oportunidade de defesa, acompanhamento, contraditório e recurso. Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado para apuração de sua falta, não merecendo o mesmo ser anulado, sendo legítimo todo o procedimento, inclusive a portaria que determinou a instauração. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.00.004984-7 - PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP217926 - VANDEGE CAVALCANTI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento, tendo em vista o envio de seu nome a cadastros de proteção ao crédito, devido a inadimplemento ao qual não deu causa. Alega que, ao tentar obter informação junto à Ré, não lhe foi ofertado qualquer esclarecimento. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 18/19. Regularmente citada, a Ré alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, não existindo o constrangimento alegado pelo Autor, uma vez que existem vários contratos, onde consta o Autor como responsável pela empresa tomadora de empréstimos. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais do Autor e do representante da Ré. O Autor manifestou interesse em realização de acordo. Deferida a produção da prova em audiência, o Autor não compareceu, bem como seu advogado. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o recebimento de indenização por danos morais devido ao alegado constrangimento decorrente do envio de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, causado por débito ao qual não deu causa, uma vez que, segundo alega, não efetuou qualquer contrato junto a Ré. A Ré, na contestação, afirma que não houve a situação descrita na inicial, existindo, diversos contratos assinados por pessoa com mesmo nome, CPF e nome da mãe do Autor, juntando cópia dos mesmos, bem como os documentos. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pelo Autor. Não logrou, o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido e, ainda, que a negativação de seu nome foi indevida, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. De posse da oportunidade de apresentar-se ao Juízo e expor suas razões e comprovar sua posição, ausentou-se. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão e, também, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, o que não ocorre no presente caso. Assim, entendendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência direito invocado, não restando provado o dano material ou moral e qualquer responsabilidade da Ré. Desta forma, casso a antecipação da tutela concedida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando o pagamento suspenso pela concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.022613-0 - NALY DE OLIVEIRA SALES X DJANIRA RIBEIRO SALLES(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, por meio da qual as autoras pretendem obter provimento jurisdicional para condenar a Ré a promover a revisão de pensão, bem como à condenação em danos morais e materiais. As autoras foram instadas a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir valor compatível ao benefício econômico pretendido (fls. 263), o que foi cumprido às fls. 264. Em razão do termo de prevenção de fls. 262, às fls. 265, a autora foi intimada para colacionar aos autos a cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.009044-0 e ficou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 265 verso. Mesmo tendo sido devidamente intimadas pessoalmente (fls. 272 e 275), a fim de cumprir o despacho de fls. 265 as autoras deixaram de se manifestar, nos termos da certidão de fls. 276. A parte autora noticiou a revogação de poderes ao patrono anterior com juntada de novas procurações (fls. 278-283). Às fls. 284, a parte autora, em 07/12/2009, trouxe aos autos tão-somente a

cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.022613-0, pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal e, novamente instada ao cumprimento integral do despacho de fls. 265, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 282, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.00.030973-4 - ORLANDO JESUINO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como sejam corrigidas as diferenças apuradas pelos expurgos inflacionários de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,84%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Requer, ainda, aplicação dos juros moratórios, custas processuais, honorários advocatícios e a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 76/86). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Deixo de apreciar as demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicial. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Em relação a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No presente caso, verifica-se dos documentos acostados aos autos às fls. 23/65 que o autor optou pelo FGTS em 04/01/1968, nos termos da Lei 5107/66, entretanto, rescindiu seu contrato de trabalho em 1973, não cumprindo o prazo determinado no artigo 4º do referido diploma legal. Além disso, o autor

optou em 18/01/1974, não comprovando nos autos que sua opção está protegida pela Lei 5.958/73. Vejamos, somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei, portanto, não amparada pretensão da parte autora. Por tais razões, improcede este pedido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, rejeito o meu posicionamento. Portanto, tendo sido a presente demanda distribuída após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar o autos em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034975-6 - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença de fls 128/130, alegando erro material, omissão e contradição. Sustenta que na sentença embargada não foi apreciado o pedido de condenação da ré em ressarcimento das custas e despesas processuais, nos termos do 2º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Decido: Inicialmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante em relação à omissão alegada e passa a saná-la, para que da sentença conste o seguinte. (...) Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, bem como no reembolso das custas processuais, à luz do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Retifique

2009.61.00.022036-3 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação sob rito ordinário, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de declarar o direito à compensação dos débitos questionados mediante utilização de debênture da Eletrobrás. Inicialmente a parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial e trazer aos autos as custas judiciais iniciais, o que foi cumprido às fls. 52-53. Às fls. 55, a autora foi instada a retificar o polo passivo da ação, bem como apresentar os originais das obrigações ou debêntures, para posterior custódia e apresentar a cópia autenticada do contrato social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tal decisão foi publicada em 04/11/2009. A autora quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 55 v. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, qual seja, não colacionou aos autos os documentos hábeis para instrução do feito, bem como não promoveu a retificação do polo passivo. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (documentação essencial e retificação do polo passivo). Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, combinado com 295 e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de triangularização da relação processual. Custas e despesas processuais pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.023191-9 - MIGUEL SOARES DE CARVALHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.38). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.41/47). É

o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 02/05/1969, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora da taxa de juros progressivos. Por tais razões, procede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDO pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao

FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 e fevereiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do expurgo de fevereiro de 1989 Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97) Portanto, improcede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial n.º 282.201/AI, em

27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF.No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91.2. Recurso especial provido.(REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)Portanto, improcede o pedido formulado na inicial.Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.025122-0 - CARMOSINO JOSE DE SANTANA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 63-64. Alega o embargante que a sentença prolatada padece de vícios, a serem sanados, a saber: 1) Omissão Sustenta que não foi observado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como que não restou devidamente fundamentada a decisão, consoante prevê o inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal. Informa, ainda que não houve apreciação acerca da prioridade na tramitação em relação ao sequelado, prevista na Lei n.º 12.008/2009. 2) Contradição Afirma que indicou a União Federal para constar no polo, tendo requerido somente a inclusão do Estado de São Paulo como litisconsórcio e não a retificação plena do polo passivo. Ressalta, ainda que, em países como Argentina, Uruguai e Paraguai as matérias que versam sobre Direitos Humanos são sempre de competência da Justiça Federal. Por fim, pleiteia que seja dado efeito infringente para manter os autos na Justiça Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à União Federal e determinou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo e declinou da competência em favor da Justiça Estadual requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar contradição, obscuridade e omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente alegada omissão, contradição ou obscuridade. Isto porque a questão debatida neste recurso, qual seja o reconhecimento da competência da Justiça Federal, já foi analisada fundamentadamente nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.025425-7 - JOSE PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional que condene a CEF ao pagamento das diferenças da aplicação da taxa de juros progressivos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE em junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%), em sua conta vinculada ao FGTS, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios e a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferida assistência judiciária gratuita (fls. 43). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s)

autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, índices aplicados em pagamento administrativo (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.64/74). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: A Caixa Econômica Federal juntou aos autos às fls.62 o termo de adesão firmado pela parte autora ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma, fica configurada a falta de interesse de agir, uma vez que o acordo engloba todos os índices de expurgos requeridos na inicial. Acolho a preliminar argüida pela ré em contestação e extingo o presente em relação à correção monetária pelos expurgos inflacionários. Deixo de apreciar as demais preliminares, por ser confundir com o mérito e com esse serão apreciadas. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No presente caso, verifica-se dos documentos acostados aos autos às fls.36 que o autor optou pelo FGTS em 01/07/1972, nos termos da Lei 5107/66, entretanto, rescindiu seu contrato de trabalho em 31/08/1972, não cumprindo o prazo determinado por aquele diploma legal. Além disso, o autor optou em 14/10/1975, sob alegação que a referida opção está protegida pela Lei 5.958/73. Vejamos, somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei, portanto, não amparada pretensão da parte autora. Portanto, improcede o pedido. Julgo extinto o processo em relação à aplicação dos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c com 329, ambos do Código de Processo Civil. Julgo o pedido improcedente, em relação à aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, deixo de condenar a parte autora custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.025582-1 - MARIA MADALENA CARDOSO RODRIGUES (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da ré no pagamento do valor referente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, a título de danos morais. Sustenta que, em razão das constantes invasões de ratos em sua residência, efetuou denúncia junto à vigilância sanitária contra seu vizinho, morador da casa n 96, utilizando-se do

telefone n 156, momento em que também requereu o sigilo em relação ao seu nome. Alega, porém, que a vigilância sanitária dirigiu-se para efeito de fiscalização à casa de n 95, ou seja, diversa da denunciada, revelando ainda o seu nome como sendo a denunciante, fato que ocasionou acusações e palavras ofensivas por parte dos vizinhos. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 19 sobreveio despacho para que a autora, diante da competência legal da ré, prevista no art. 7 c/c art. 2, inciso V, da Lei n 9.782/1999, assim como pelo fato do telefone 156 do serviço de atendimento ao consumidor (SAC) ser administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, vinculada à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, apresentasse aditamento à petição inicial, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). A autora deixou de se manifestar quanto ao referido despacho, nos termos da certidão de fls. 19 (verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual relacionado à aptidão da inicial, qual seja, a indicação correta do sujeito passivo da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o requerimento efetuado na inicial, bem como a declaração de pobreza juntada às fls. 17, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangularização da relação processual. Sem custas (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023494-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o documento de fls. 68, que comprovam o pagamento do valor da execução, bem como o Alvará, liquidado às fls. 77, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, em relação à executada Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa em sua distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015346-0 - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA PIRES DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Compulsando os autos, constato falha na representação processual das requerentes, que precisa ser sanada, a fim de se evitar nulidade neste processo. Com efeito, verifico que a procuração de fls. 09 restou outorgada antes do falecimento do Sr. Atílio Pires de Almeida, conforme pode-se aferir na certidão de óbito de fls. 24. Dessa forma, para a regularização da representação processual das requerentes, faz-se necessária a juntada de nova procuração outorgada ao Sr. Luiz Alberto Granzotto pelo espólio do Sr. Atílio Pires de Almeida, representado por sua inventariante, e pela Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026070-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE LUIZ DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse (fls. 25), tendo o réu sido devidamente citado e intimado, consoante se infere às fls. 28-29. Às fls. 30, a CEF informou acerca da constatação de abandono do imóvel e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por cancelada a audiência designada para o dia 10 de Março de 2010, às 14h30. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou o abandono do imóvel verificado com diligência administrativa. Desse modo, a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência, o Réu, a fim de noticiar o cancelamento da audiência, diante da sentença prolatada. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015763-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

1 - Fls. 290/291 - Cumpra integralmente o disposto no artigo 45 do CPC, comprovando a notificação da parte para que nomeie sucessor. 2 - Expeça-se novo ofício à Delegacia da Polícia Federal, setor de imigração, para que informe a data de saída da ré ALINE PEREIRA DE SOUSA do país, tendo em vista que no ofício anteriormente expedido (fl. 286) o nome da ré estava errado. O ofício deve ser instruído com cópia de fl. 31. 3 - Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 02/03/2010, às 15 horas. P. I. com urgência.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027402-0 - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X INSS/FAZENDA

Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 733/735, bem como o despacho exarado às fls. 777 por este Juízo, intime-se a ré para expedição imediata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice seja o débito questionado na inicial NFLD 35418896-8. Cumprida a determinação, encaminhem-se os Autos ao perito para conclusão dos trabalhos. Cumpra o Sr. Oficial o Mandado em regime de plantão. Intimem-se.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.015443-0 - MARISA APARECIDA GOMES X NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se vista à autora que atenda ao requerido pelo Sr. Perito.

2002.61.00.026766-0 - DANA INSUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o autor para que cumpra ou comprove o atendimento à determinação de fls. 271, apresentando a guia de depósito referente aos honorários periciais. Após, se em termos, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025276-5 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a juntada do Ofício nº 147/2010 da Divisão de Pagamentos do E.T.R.F.-3ª Região, vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, bem como do teor do despacho de fls.239.Revendo o posicionamento anterior indefiro a expedição dos alvarás para levantamento das quantias incontroversas disponibilizadas à ordem do Juízo nos extratos de fls.188 e 238, concernente ao Precatório nº 2000030000322049, ante a notícia de compensação informada pela parte ré, União Federal. No que tange ao pedido de fls.200/212, na qual a parte autora apresenta planilha de cálculos dos valores controversos, alegando que não foram compensados administrativamente, foi dada vista à parte ré, União Federal(PFN), que por petição juntada às fls.218/222 divergiu dos mesmos, bem como juntou parecer e cálculo elaborados pela Equipe de Apoio Técnico à PRFN, da qual alega que a compensação foi integralmente realizada pelo autor no período compreendido entre 03/99 a 09/00 e os realizados nas competências de 06/00 a 09/00 tornaram-se indevidos e passíveis de restituição.Ante a divergência instaurada entre as partes, com relação as quantias controversa e incontroversa, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores levando-se em consideração que ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.031982-7, bem como a ocorrência de compensação deixa de existir uma quantia incontroversa, portanto, levando em consideração a alegada compensação, elabore a Contadoria, nova planilha com o valor único devido à parte autora pela ré, União Federal.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, determino o cancelamento do Ofício Precatório expedido às fls.126 e a expedição de novas Minutas de precatório do valor principal e dos honorários. Por fim, oficie-se a Presidência do E.T.R.F.-3ª Região, comunicando o teor desta decisão. I.C.

95.0014239-2 - DOMINGOS GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA X HELOISA VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA(Proc. PAULO CESAR CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação ofertada pelo BACEN (fls. 155/162), no prazo legal.Int.

2004.61.00.029324-1 - ANDREIA DONATO BLEINAT(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.00.006142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901811-5) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 2452/2506: Noticia a União Federal a adesão da parte autora ao disposto na Lei 11.941/09, o que traz reflexos à presente demanda. Posto isto, intime-se a parte autora para que especifique os tributos objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 no prazo de dez dias. Verifico que não foram argüidas mais dúvidas quanto ao laudo elaborado pelo Sr. Perito. Portanto, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários do expert (guias de fls. 2333 e 2434). I. C.

2008.61.00.003184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Verifico a ocorrência de equívoco quanto ao despacho de fls. 151, haja vista que a parte que juntou a documentação aos autos foi a Caixa Econômica Federal, parte esta que porventura é a autora do feito. Portanto, intime-se a parte ré, DIGITAL SINALIZAÇÃO COMPUTADORIZADA LTDA ME, para que se manifeste quanto aos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal no prazo legal. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

2008.61.00.008393-8 - RONALDO PEREIRA ROCHA X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 321/354: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento, consoante determinação de fls. 284/285.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, tornem conclusos para

prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.009381-6 - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a parte autora a petição de fl. 166, uma vez que o senhor perito ainda não elaborou o laudo pericial, sendo que para tal é necessário que os autores atendam à determinação de fl. 164. Prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprido o requerido pelo senhor perito, remetam-se os autos para a elaboração do laudo. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.017415-4 - PROTECON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.019873-0 - BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Registro que a parte autora teve revogado o benefício da assistência judiciária, consoante a decisão trasladada às fls. 212. Isto se deu em razão de a mesma não ter cumprido o que lá fora determinado, qual seja, que fosse carreado aos autos a sua última declaração do imposto de renda, o que não ocorreu, conforme a certidão de fls. 229. Face ao exposto, determino que a parte autora junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas deste processo, no prazo de dez dias, sob pena, de não o fazendo, ensejar a extinção do feito, segundo os artigos aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

2008.61.00.029467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025732-1) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 306/398: vista à autora, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Fl. 403/405 e 406/407: defiro os quesitos apresentados pelas partes.Oportunamente, intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de seus honorários, como já fora determinado.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.031963-6 - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 85/87 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.155,86 (Dezoito mil e cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a R\$ 16.505,33 (Dezesseis mil e quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) em favor do autor e R\$ 1.650,53 (Um mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) para a patrona indicada às fls. 73. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fls. 9, uma vez que a advogada não possui poderes para receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora quanto à impugnação supra mencionada, em igual prazo. I. C.

2008.61.00.034558-1 - MARIA IZA PATUCCI MARQUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.000236-0 - MARIA DE LOURDES VENDRAME(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.001458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016931-2) JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.006733-0 - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento noticiado às folhas 126/128 no arquivo, tendo em vista que até a presente data não foi julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.015036-1 - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP271377 - ELISANGELA APARECIDA GIUZIO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.016959-0 - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao retorno da carta precatória. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

2009.61.00.016998-9 - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO(SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.017252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013756-3) HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X RENATA RAMOS CARRARA X ANDRE RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.018823-6 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.020821-1 - FATIMA RODRIGUES SILY(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 102, bem como o despacho proferido à fl. 103 dos autos. Fls. 104/106: Acolho o pedido da União Federal, devendo a autarquia ser intimada de todos os atos processuais. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré - CEF, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021844-7 - NATSUMI TANAKA X NAGIB SALIBY X APARECIDA CANDIDA RISSO X ANTONIO RUIZ CRUZ X NELIA PIRES BARTELOTTI X RUBENS GUIDO BERTANI X ROBERTO SZUDZIK X MARIA LAURA PINHEIRO RICCIARDI(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR E SP038544 - NOBORU WAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.022234-7 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve o levantamento do depósito recursal administrativo realizado em 06/2005, ou subsidiariamente a sua conversão em depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo indispensável a oitiva da parte contrária, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda da contestação, devendo a ré manifestar-se expressamente quanto ao levantamento de eventual saldo remanescente, tendo em vista que a autora informa que o valor exigido é inferior ao valor do depósito recursal. Após a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.189: Em complemento a decisão de fls.116, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.122/187. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

2009.61.00.022849-0 - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.024016-7 - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o réu INFRAERO, para que que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.77/90. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.024506-2 - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.024822-1 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.025290-0 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.026197-3 - CRISTIANO JOSE BERRETA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que até a data de hoje (08/02/2010) a parte autora não carrou aos autos seu comprovante de rendimento atualizado, nem sequer informou a profissão exercida para apreciação do pedido de justiça gratuita. Registro que a persistência quanto a esta situação de descumprimento ensejará o indeferimento do pedido de assistência judiciária, gerando o consequente dever de recolhimento das custas à parte autora. Prazo: legal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.026714-8 - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.026720-3 - MANUEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.09.000418-1 - VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Verifico que a parte autora já apresentou sua réplica às fls. 63/67. Posto isto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.63.01.010786-9 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2010.61.00.002129-0 - LEANDRO JOTER LACERDA AUGUSTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2010.61.00.003178-7 - RITA RODRIGUES TAVARES(SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome da autora no serviço de proteção ao crédito - SCPC e SERASA referente ao Contrato de Compra e Venda nº 840400900839-1. Intime-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.000914-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024016-7) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.016055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006142-5) SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM JOAO PESSOA-PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM POUSO ALEGRE-MG X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS-RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS-RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA-PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES-PE X ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL-RN X ALPARGATAS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM-SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA-SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE-PB(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2748

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046772-5 - TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 509/513: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante, conforme requerido.Após a juntada dos documentos pelos impetrantes, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

89.0031441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027341-8) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 554/555:a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que: a.1) cumpra a parte final do r. despacho de folhas 550, a.2) forneça o endereço da entidade que encontra-se de posse da carta de fiança (folhas 696), tendo em vista o tempo decorrido; a.3) manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrante constantes às folhas 554/555.b) Após o fornecimento do endereço pela Receita Federal (item a.2), expeça-se ofício à autoridade coatora para que apresente a carta de fiança nº 286-4927-89 NO ORIGINAL, emitida em 11 de setembro de 1989, pelo Banco de Tokyo S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Juízo, devendo a Secretaria juntá-

la aos autos.c) Publique-se a presente decisão após a manifestação da Fazenda Nacional.d) Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

1999.61.00.009094-0 - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.1. Folhas 526/527: Trata-se de embargos de declaração da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) alegando que concordou com os valores sem a atualização dos depósitos judiciais e constata erro material nos cálculos efetuados pelo Juízo.A parte impetrante alega que o valor apresentado na planilha de folhas 332 carece de atualização que foi efetuada às folhas 333.2. Cuida-se a presente ação do afastamento das alterações realizadas pelo Lei nº 9.718/1998 na base de cálculo da COFINS. Em face da ação ter sido julgada improcedente a parte impetrante efetuou depósitos judiciais (comprovação folhas 338/510) e requereu a expedição do alvará de levantamento (conta 0265.635.192276-1) destacando que foram recolhidos os valores controvertidos, nos termos da planilha de folhas 332/333. 3. A União Federal, às folhas 522, concordou com os termos da planilha de folhas 332 dos autos. 4. O Juízo às folhas 525 determinou a expedição do alvará e ofício de conversão em renda conforme a planilha atualizada pela impetrante às fls.333.5. A Receita Federal discorda dos montantes a serem levantados e convertidos relatando que: 5.1. A sua concordância se deu pela planilha de folhas 332 e não da constante às fls. 333 em que está sendo considerado os acréscimos da taxa selic (atualização efetuada pela impetrante). A União Federal discorda de tal atualização. 5.2. Os valores não estão exatos gerando uma diferença de R\$ 30.000,00;6. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração da União Federal (fls. 526/527). A Fazenda Nacional tem inteira razão quando alega que concordou com a planilha de folhas 332 sem a atualização. Tal atualização monetária será feita pela entidade bancária nos termos da legislação em vigor quando do levantamento e conversão em renda. Portanto: 6.2) Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 1.759.390,29 conforme a planilha de folhas 332 (de 31.07.2009), devendo a CEF atualizar tal valor até a data de seu levantamento. 6.3) Após a juntada do alvará liquidado, solicite-se por e-mail o valor remanescente da conta e expeça-se ofício de conversão em renda, conquanto a União Federal forneça o código da Receita Federal. 6.4) Dê-se ciência às partes da presente decisão antes da expedição da guia de levantamento. 6.5) Após a liquidação e a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conquanto a União Federal concorde com o montante convertido. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029388-6 - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.002060-6 - KW FITNESS IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP263605 - ELAINE SILVA DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA SEPEL (SERV PESQ SELECAO ADUANEIRA)REC FED DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Apreciarei a petição de folhas 287/460 após o pagamento da complementação das custas de acordo com o valor atribuído à causa constante às folhas 75, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021431-4 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.025454-3 - CLIBA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026410-0 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.18.001469-2 - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 -

VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos.Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (PRF 3ª REGIÃO) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Ratifico todos os autos praticados até a presente data. Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.002968-9 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento da majoração da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei 10.666/2006 e Lei 11.430/2006, Decretos 6.042/07 e 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS N 1308/2009, alterada pela Resolução 1309/2009. Subsidiariamente requer seja concedida liminar para suspender o recolhimento com base em contestação administrativa sobre a questão, que alega ter apresenta. Requer autorização para efetuar depósitos judiciais mensais das quantias controversas. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 52), a impetrante apresentou a petição às fls. 53/72...É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 53/72 como emenda à inicial. Anote-se.2. O mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio. Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, mensalmente, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito.Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações e cumpra a presente decisão, em seus estritos termos, no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2010.61.00.003175-1 - ELEC NOR DO BRASIL LTDA(SP290096 - ELAINE VALADARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei 10.666/2006 e Lei 11.430/2006, pelo Decreto 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS N 1308/2009, alterada pela Resolução 1309/2009. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 70), a impetrante apresentou petição às fls. 71/72...Desta forma, a via mandamental é incompatível com o conteúdo da ação, o que demandaria dilação probatória, inclusive com prova pericial, impossível de realização na estreita via do mandado de segurança.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2010.61.00.003618-9 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei 10.666/2006 e Lei 11.430/2006, pelos Decretos 6.957/2009 e 6.042/07, e pela Resolução MPS/CNPS N 1308/2009, alterada pela Resolução 1309/2009. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do direito de obter efeito suspensivo a contestação administrativa relativa à questão, bem como a devolução do prazo para contestação, dotada também de efeito suspensivo, assim que esclarecidos os dados pretendidos. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 175), a impetrante apresentou petição às fls. 181. É o relatório do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 181 como emenda à inicial. Anote-se e remetam-se os autos à SEDI para as devidas retificações... No que tange ao direito a nova contestação, tratando-se de ocorrência eventual e ora inexistindo ato coator nesse sentido, deixo de efetuar à sua análise neste momento.Destarte, preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida alternativamente postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa, encaminhada em 12.01.10 pela impetrante, relativa à forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se as respectivas procuradorias judiciais. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2010.61.00.003655-4 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) trazendo uma cópia autenticada do documento de folhas 37/38. a.5) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.003806-0 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220652 - JOÃO SILVERIO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, visando à anulação das questões de nºs 32, 73, 78, 93 e 99, relativamente ao 3º Exame de Ordem do ano de 2009...Assim, numa primeira análise da questão, verifico a ausência do indispensável requisito do fumus boni iuris, motivo pelo qual, em análise perfunctória, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita...

2010.61.00.003905-1 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2762

CAUTELAR INOMINADA

92.0020837-1 - UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/ X AUTO POSTO RAFARD LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0005750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032862-8) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.003688-8 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MINISTERIO DO PLANEJ ORC GESTAO(MOG) NA SECRET PAT UNINIAO-SPU X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, devendo a autora, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias.A autora deverá providenciar a inclusão da empresa GSA - Serviços Gerais e Transportes Ltda no pólo passivo da ação como litisconsorte necessária, fornecendo as cópias para citação da mesma, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 14.929, oficie-se ao Ministro Presidente César Asfor Rocha do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a propositura desta ação. Intimem-se. Após, a regularização, cite-se.

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004691-6 - SILVIO GONCALVES DE SA X DIRCE FREITAS DE SA X VIVIANE FREITAS DE SA X TANIA FREITAS DE SA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4347

MONITORIA

2005.61.00.027000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diante da ficha de breve relato juntada às fls. 299/302, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê direito, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declaração de Imposto de Renda acostadas às fls. 265/266, bem como à retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, conforme anteriormente determinado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.004121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA X LEONILDA PINTO DOS SANTOS X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Através dos presentes embargos á ação monitoria proposta pela CEF, pretende a embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela instituição financeira na cobrança do débito, com a exclusão da capitalização dos juros, da comissão de permanência, fixando-se a taxa de rentabilidade em 6% (seis por cento), nos termos da Lei n 8.436/92, aplicada anualmente, excluindo-se as multas aplicadas.Alega ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Embora devidamente citadas, as corrés SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA e LEONILDA PINTO DOS SANTOS não apresentaram embargos.Manifestação da CEF a fls. 191/197.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a embargante SILENE CRISTINA DA SILVA, figura como avalista no contrato de empréstimo firmado entre SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA com a CEF em 10 de outubro de 2002.A embargante afirma em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no

entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convenionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grifo nosso) Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão a embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também não merece acolhimento, uma vez que o índice previsto na Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o programa de crédito educativo para estudantes carentes, não se aplica ao contrato tratado nos autos. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, sendo que a embargante não demonstrou desatendimento a essa determinação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/24, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.021029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) Diante da inércia manifestada pela parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2006.61.00.026547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer a executada ANA CAROLINA SILVEIRA, em

síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta poupança. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 286/287, concordando com o pedido de desbloqueio do valor comprovadamente decorrentes do pagamento de salário, pugnando, entretanto, pela manutenção da penhora de ativos financeiros, no tocante à executada MARIA LUIZA VEIRA CAMARGO. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. Com efeito, o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, o que alcança, in casu, a remuneração paga à ANA CAROLINA SILVEIRA, conforme demonstrado a fls. 283/284. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada ANA CAROLINA SILVEIRA. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 217,25 (duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), bloqueado na conta da referida executada, no Banco Bradesco. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores de R\$ 2.151,38 (dois mil cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), de titularidade da executada MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO, eis que não houve apresentação de impugnação, no prazo legal. Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.027241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

Considerando o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 3.067,99, R\$ 3.244,69 e R\$ 186,88, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 2,43, R\$ 0,69, R\$ 1,45 e R\$ 6,18, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.026684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO X VERONICA BARANAUSKAS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 182/185, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.012415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem os embargantes sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela instituição financeira na cobrança do débito, com a exclusão da capitalização dos juros, da comissão de permanência, fixando-se a taxa de rentabilidade em 6% (seis por cento), nos termos da Lei n 8.436/92, aplicada anualmente, excluindo-se as multas aplicadas. Alegam ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Manifestação da CEF a fls. 362/370. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a embargante IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA firmou contrato de limite de crédito para as operações de desconto com a CEF em 22 de junho de 2006, figurando como co-devedores MURILO FERREIRA DA PONTE e LAZARA REZENDE DE SOUZA, que também figuram como réus na presente ação monitoria. Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações

genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(grifo nosso) Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também não merece acolhimento, uma vez que o índice previsto na Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o programa de crédito educativo para estudantes carentes, não se aplica ao contrato tratado nos autos. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Os embargantes não demonstraram desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo que acompanharam a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

2008.61.00.021888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO FRANCISCO LORO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.022663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO

Fls. 340: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 339. Intime-se.

2008.61.00.028797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO

Fls. 97: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.012369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação de Denis Camata Martinho. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais réus. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.012577-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LETICIA HATTORI PEREIRA X WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 90/95, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.014263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.015740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN PIMENTEL GOMES X SIMONE VALERIA PEREIRA BEZERRA
Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.00.016602-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO LOPES RIBEIRO X RAQUEL DE TOLEDO RIBEIRO

Fls. 88: Nada a deliberar, diante da prolação de sentença a fls. 84. Tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2009.61.00.017055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO

Não tendo o réu Samuel Stephan Thomaz cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, inclusive em relação aos demais réus, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.017411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.020150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DERNIER-CRI IND/DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré Cleide Gomes Canansia de Souza. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.020162-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES
Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem as embargantes sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela instituição financeira na cobrança do débito, uma vez que entende que os valores cobrados estão acima do que foi pactuado. Informa que, por se tratar de relação de consumo, não pode haver capitalização mensal, bem como ser ilegal a prática de aplicação de encargos antecipados. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Manifestação da CEF a fls. 63/67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a embargante MÁRCIA DA SILVA ALVES - ME firmou contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA fácil aos 13 de agosto de 2008, figurando como co-devedora MÁRCIA DA

SILVA ALVES, que também figura como ré na presente ação monitória. Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão os embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Os embargantes não demonstraram desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.026877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654589-0) MARIA RAMOS BRITO CARNEIRO X LUCILIA GOMES D AGOSTINE X ANNITA GALNTIER D AGOSTINI(RJ003099 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0012310-0 - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A(Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)
Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.014546-5 - ANTONIO NETO ALVES DE ANDRADE X CHRISTINA ROSAS BETINE DE ANDRADE(SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025034-4 - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima

fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758800-3 - MERCANTIL CORRETORA S/C LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0024202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007256-9) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0058359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044684-1) EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUÇOES S/A(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, indefiro o pedido de que as publicações oficiais sejam feitas em nome dos advogados Paulo de Tarso N. Magalhães e Ricardo Bocchino Ferrari, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgada em favor dos mesmos.Int.

92.0089759-2 - TERESINHA DO CARMO RETONDANO X TERUMI SHINGAI X TOMIE MORI X TOSHIKO OYA X WILMA BAPTISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA PCA ANTONIO PRADO - SAO PAULO/SP(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0006139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001522-6) MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0018965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015098-2) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.012772-0 - GUERINO AVANCO X DURVALINA KILIAN AVANCO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.021197-7 - MARIA DE LOURDES ASSUAD(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001100-2 - ORLI DIONISIO ALVES X VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033286-8 - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fls. 420/424: o perito não cumpriu as decisões de fls. 304/305 e 404.2. Na decisão de fls. 304/305 - se certa ou errada, não compete ao perito sua revisão, mas sim cumpri-la - determinei expressamente a ele:(...) O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.3. O que fez o perito no laudo de fls. 332/369? Primeiro, descumpriu essa decisão ao deixar de apresentar o demonstrativo dos encargos mensais com base na variação dos índices da categoria profissional prevista no contrato e, se modificada, da nova categoria, na periodicidade prevista no contrato.4. Mas não foi só isso. Sobre ter ignorado tal decisão, o perito ingressou em seara estranha à sua atuação, passando a opinar sobre matéria exclusivamente de direito, a fim de contrariar frontalmente minha decisão, afirmando que os encargos mensais devem ser reajustados pela variação dos índices de remuneração da poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. De fato, instado pela decisão de fl. 404 a cumprir a de fls. 304/305, o perito insistiu em descumpri-las frontalmente, não apresentando os cálculos pela variação da categoria profissional do mutuário e afirmando caber tais reajustes exclusivamente a aplicação dos índices da poupança, na periodicidade dos aumentos salariais (fl. 411).5. Presente esse quadro desolador, que torna impossível a resolução da controvérsia com base no laudo pericial, declaro-o totalmente imprestável, sem direito do perito aos honorários periciais, por não haver cumprido o encargo assinalado, uma vez que a perícia se destina, fundamentalmente, a saber se foi observada ou não a variação salarial da categoria profissional do mutuário no reajustamento dos encargos mensais, isto é, se foi ou não cumprido PES contratado. Não se trata de simples impugnação ao laudo, mas sim de descumprimento das determinações deste juízo, em verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário.6. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, CRE 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garces, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, que deverá apresentar laudo pericial cumprindo as citadas decisões e respondendo aos quesitos das partes, no prazo de 30 (trinta) dias.7. Designo o dia 8 de março de 2010, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.8. Intimem-se: i) pessoalmente, o perito judicial nomeado nesta decisão; e ii) as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados.9. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo na data acima designada.10. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar que, terminado o prazo assinalado para a entrega do laudo, a não apresentação deste pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias, importará na imposição a ele de multa bem como comunicação da omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, a fim de evitar novos atrasos na resolução da demanda, em razão do descumprimento, por peritos, dos encargos assinalados, como já ocorreu anteriormente.Publique-se.

97.0060968-5 - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal ao laudo pericial. O perito não cumpriu a decisão de fls. 340/341. Com o devido respeito, parece que ele não leu essa decisão.2. Primeiro, nela eu anulei os quesitos formulados pelo juízo às fls. 184/188, por serem impertinentes. Mesmo assim o perito respondeu a tais quesitos. 3. Segundo determinei que o perito apresentasse os cálculos com base na variação salarial efetiva do mutuário, considerados os demonstrativos de salários dele, documentos esses que foram apresentados (fls. 413/447). Mas o perito ignorou totalmente esses documentos, assim como minha determinação, limitando-se a aplicar os índices declarados pelo sindicato, sem se ater à

efetiva variação da renda bruta do mutuário.4. Terceiro, o perito ignorou a mudança, a partir de 3/1997, da categoria profissional do autor, que passou para a ser trabalhador autônomo. Na minha decisão de fls. 340/341 eu já apontara esse detalhe e determinara ao perito que apresentasse os reajustes dos encargos mensais levando em conta a mudança da categoria profissional. As partes não divergem sobre ser aplicável a Taxa Referencial - TR, a partir de março de 1997, ante a mudança da categoria profissional.4. Quarto, mesmo ao se manifestar sobre a impugnação das partes, o perito manteve os erros, aplicando a variação salarial informada pelo sindicato até abril de 2007, desconsiderando os documentos de rendimentos do autor e demonstrativos de salário e que, desde março de 1997, este passou a ser autônomo, conforme eu já apontara na minha decisão de fls. 340/341, e de acordo com a planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré antes da perícia (fl. 401).5. Presente esse quadro desolador, que torna impossível a resolução da controvérsia com base no laudo pericial, declaro-o totalmente imprestável, sem direito do perito aos honorários periciais, por não haver cumprido o encargo assinalado, uma vez que a perícia se destina, fundamentalmente, a saber se foi observada ou não a variação salarial da categoria profissional do mutuário no reajustamento dos encargos mensais, isto é, se foi ou não cumprido PES contratado. Não se trata de simples impugnação ao laudo, mas sim de descumprimento das determinações deste juízo, em verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário.6. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, CRE 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garces, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, que deverá apresentar laudo pericial cumprindo as citadas decisões e respondendo aos quesitos das partes, no prazo de 30 (trinta) dias.7. Designo o dia 8 de março de 2010, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.8. Intimem-se: i) pessoalmente, o perito judicial nomeado nesta decisão; e ii) as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados.9. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo na data acima designada.10. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar que, terminado o prazo assinalado para a entrega do laudo, a não apresentação deste pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias, importará na imposição a ele de multa bem como comunicação da omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, a fim de evitar novos atrasos na resolução da demanda.11. Em complementação às decisões que já constam dos autos, assinalo novamente que, a partir de março de 1997, os encargos mensais devem ser reajustados pela variação da TR, inclusive como afirmado pelo próprio autor, na sua impugnação ao laudo pericial. Publique-se.

1999.61.00.011420-8 - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI46085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal ao laudo pericial. O perito não cumpriu as decisões de fls. 452/454 e 602. Ele deixou de aplicar, conforme nelas determinado expressamente, os índices das categorias profissionais com data-base em março, a partir da mudança da categoria profissional do autor, da dos metalúrgicos para a dos autônomos. 2. Na decisão de fls. 452/454 - se certa ou errada, não compete ao perito sua revisão, mas sim cumpri-la - determinei expressamente a ele:(...) O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelos sindicatos acima discriminados, nos períodos em que o mutuário devedor principal ficou vinculado às respectivas categorias profissionais e no período em que passou a ser autônomo, devendo neste observar a variação salarial das categorias com data-base em março. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.3. O que fez o perito no laudo de fls. 493/517? Primeiro, descumpriu essa decisão ao deixar de apresentar o demonstrativo dos encargos mensais com base na variação dos índices das categorias profissionais com data-base em março, a partir da mudança da categoria profissional do autor para a dos autônomos (informação essa registrada na planilha de fl. 466, que já constava dos autos antes da apresentação do primeiro laudo).4. Mas não foi só isso. Instado pela decisão de fl. 602 a cumprir a de fls. 452/454, o perito insistiu em descumpri-las frontalmente, não apresentando os cálculos dos encargos mensais com reajustes pelos índices das categorias com data-base em março, a partir da mudança da categoria profissional para a dos autônomos, pois adotou o INPC para tal fim.5. Presente esse quadro desolador, que torna impossível a resolução da controvérsia com base no laudo pericial, declaro-o totalmente imprestável, sem direito do perito aos honorários periciais, por não haver cumprido o encargo assinalado, uma vez que a perícia se destina, fundamentalmente, a saber se foi observada ou não a variação salarial da categoria profissional do mutuário no reajustamento dos encargos mensais, isto é, se foi ou não cumprido PES contratado. Não se trata de simples impugnação ao laudo, mas sim de descumprimento das determinações deste juízo, em verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário.6. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, CRE 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garces, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, que deverá apresentar laudo pericial cumprindo as citadas decisões e respondendo aos quesitos das partes, no prazo de 30 (trinta) dias.7. Designo o dia 8 de

março de 2010, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.8. Intimem-se: i) pessoalmente, o perito judicial nomeado nesta decisão; e ii) as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados.9. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo na data acima designada.10. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar que, terminado o prazo assinalado para a entrega do laudo, a não apresentação deste pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias, importará na imposição a ele de multa bem como comunicação da omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, a fim de evitar novos atrasos na resolução da demanda.11. Em complementação às decisões que já constam dos autos, determino também ao perito que apresente mais um demonstrativo de reajustamento dos encargos mensais, a partir de março de 1995, este com base na variação do salário mínimo, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 288).Publique-se.

2004.61.00.025777-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Intimem-se os peritos para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam às impugnações das partes aos laudos periciais apresentados (fls. 1282/2260 e 2262/2285).2. Após, dê-se vista às partes da manifestação do perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8770

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.027329-1 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Despacho proferido às fls. 255, republicado por ter saído incompleto no Diário Eletrônico de 26/10/2009: Fls. 240/254: Remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração do polo ativo do feito, passando a constar Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (CNPJ 60.894.730/0001-05), consoante a documentação de fls. 244/252. Após, tendo em vista o julgado nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos depósitos efetuados em 18/10/2004, nas contas judiciais 0265.635.225501-7 e 0265.635.225505-0, em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntada a comprovação da transformação total em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.019445-4 - ORLANDO FRANCI JUNIOR X SILVANA MARIA FRANCIULLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 131/146.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029557-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 31/32 e do recurso de apelação de fls. 57/61 destes autos para os autos da Ação Ordinária nº. 98.0029557-7, desapensando-os. Recebo o recurso de apelação de fls. 57/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 51.Int.

Expediente N° 8772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011434-5 - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Providencie o patrono da parte autora a regularização da sua manifestação de fls. 605, subscrevendo-a. Fls. 616:
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se sobre os documentos de fls. 606/614.Int.

Expediente N° 8773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008950-4 - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)
Providencie a CEF cópia dos documentos que comprovem a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em virtude do termo aditivo de opção pelo Plano de Comprometimento da Renda - PCR e rerratificação contratual (fls. 25/29), retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que providencie a elaboração de planilha que demonstre a observância ou não pela ré do comprometimento máximo pactuado, em 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033783-3 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recebo o recurso de apelação de fls. 111/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 96/101. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661819-7 - VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 464/466: Em face do art. 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade e, considerando que os depósitos existentes nos autos às fls. 418 e 450 são suficientes apenas para satisfazer a primeira penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 367, oficie-se à CEF determinando a transferência dos depósitos acima indicados, para conta a ser aberta e vinculada à Execução Fiscal nº 2001.61.82.014751-0. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-lhe acerca da presente. Fls. 467/471: Prejudicado, em face do acima exposto. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8776

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022343-0 - MARIA ZILDA DA SILVA VIANNA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 27/2010 EXPEDIDO EM 24/02/2010 DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

Expediente N° 8777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027342-5 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 787/796 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.033799-3 - NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 173.Fls. 175: Em face do tempo decorrido,, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.DESPACHO DE FLS. 173: Fls. 153/157 e 170: Os ofícios de fls. 156/157, informam a inclusão no CADIN em razão de alegada dívida do período de dezembro de 2006, referente aos lançamentos sob os nºs 37.018.628-1 e 37.018.629-0. A decisão de fls. 144/146 afastou a exigência de depósito e afastou a inscrição na Dívida Ativa, dentre estas duas, apenas em relação à NFLD de nº 37.018.628-1, posto que, no que tange à de nº 37.018.629-0, a antecipação dos efeitos da tutela se restringe ao período anterior a 14/12/2001. Assim, o pedido da autora, às fls. 153/157, há que ser deferido parcialmente, apenas em relação à NFLD sob nº 37.018.628-1. Nestes termos, comprove a União o cumprimento da decisão de fls. 144/146, no que tange à NFLD nº 37.018.628-1. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.013406-9 - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 436/458: Manifeste-se a parte autora.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.Int.

Expediente Nº 8778

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033414-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE MANOEL NAVARRO SOBRAL X JANETE DOS SANTOS NAVARRO SOBRAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5880

MONITORIA

2005.61.00.021420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X IRMA SERAFIM BALDINI X IVAN BALDINI(SP200182 - FABIANA CARREIRO DE TEVES E SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES)

Vistos, etc. Fls. 156/163: A parte ré interpôs recurso de apelação, porém não efetuou o recolhimento das custas de preparo em conformidade com o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Em seguida, foi determinado à parte ré que providenciasse o correto recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 178). Após, a parte ré efetuou novo recolhimento de custas (fls. 187/188), mas não observou o código estabelecido no Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte ré, embora tenha recolhido as custas de preparo nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, não observou o código correto para o recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Justiça

Federal da 3ª Região. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 156/163). Fls. 185/186: Defiro o pedido de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte ré, mediante o recolhimento das custas de expedição, bem como o comparecimento no balcão da secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data da retirada da mencionada certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, também defiro o desentranhamento da guia de custas erroneamente recolhidas (fls. 162/163), mediante a substituição por cópia simples, que deverá ser providenciada pelos réus, no mesmo prazo acima assinalado. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027595-7 - ELZA MAURER X TEREZINHA MAURER X MARIA IGNEZ MAURER(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 433, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2001.61.00.030236-8 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MERONI FECHADURAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seus débitos, sem a taxa SELIC e sem multas, anulando-se o excedente do cálculo do débito principal, em razão da denúncia espontânea, conforme a previsão do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 67/265). Aditamento à inicial (fls. 273/281 e 283/284). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 288/299). Réplica (fls. 304/328). Decisão saneadora (fls. 520/521). Em seguida, o advogado da autora noticiou a renúncia ao mandato outorgado (fls. 523/531). Neste passo, foi determinada a intimação pessoal da autora, a fim de que regularizasse sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 532). Após, foi protocolizada petição por advogado que informou ter sido contratado pela autora, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de juntar o instrumento de procuração (fl. 535), tendo sido deferido o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis (fl. 536). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 540). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, por absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória da parte autora. Houve a intimação da parte autora para constituir novo advogado, contudo, a mesma permaneceu inerte. Desta forma, não há como prosseguir o processo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da parte autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar em apenso (autos nº 2002.61.00.001780-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.016782-2 - JOAO FRANCISCO DE MATOS X GRAZIELA RIBEIRO OBERTI DE MATOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036309-3 - ANTONIO AVELINO LEITE X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 257/258: Nada a decidir, pois nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Int.

2004.61.00.009266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007771-4) JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024759-0 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.901973-9 - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018236-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X EDSON BORGES DE CARVALHO X ELIANA ZAGO BRITO X IARA REGINA CAVALI SILVA X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X MAURO DE ALMEIDA BORGES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033813-8 - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.005565-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.010296-2 - AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.001780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030236-8) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada por MERONI FECHADURAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que cancele quaisquer informações negativas com relação à Requerente, no que diz respeito aos débitos objeto da ação consignatória, pendentes de julgamento, especialmente no que se refere ao CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/224). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 266/268). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 274/296), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 308/310). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 298/306). Réplica (fls. 315/324). Após, este Juízo Federal determinou que se aguardasse a tramitação dos autos principais, em apenso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da ação ordinária, à qual a presente demanda cautelar foi distribuída por dependência, autuada sob nº 2001.61.00.030236-8, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção sem resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -- AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA. 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei)(TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. I - Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei)(TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5895

DESAPROPRIACAO

00.0009649-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Fls. 381/384: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias. Republique-se o despacho de fl. 380.

Int. DESPACHO DE FL. 380: Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

00.0225864-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)

Intime-se a expropriante para retirar a Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

00.0457732-9 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X EMILIO TREVISAN X EDDER PAULO TREVISAN X BENEDITA APARECIDA AMARAL TREVISAN(SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

Intime-se a expropriante para retirar a Carta de Adjucação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

00.0658988-0 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Intime-se a expropriante para retirar a Carta de Adjucação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695644-0) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação aos demais co-réus, Banco Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Santander Banepa S/A. Fls. 477/478: Manifestem-se os co-autores Vicente José Maria Brunetti, Ludovigo Bompiani DAncora, Hélio Roberto Pereira Dantas, Kontarpar - Administração e Participações Ltda. e Elvira Moreira Ramos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 514,78, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Fls. 479/481:

Manifestem-se os co-autores acima, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 550,98, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Manifestem-se, também, os co-autores Carlos Moraes Toledo Participações S/C Ltda., Geraldo Natividade Tarallo, Arildo Zanotti, Maria Regina Matiazzo e Estela Regina Ferras Bianchi, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 550,98, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 479/481, pelo Banco Itaú S/A, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.039930-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2000.61.00.050235-3 - YORK S/A IND/ E COM/(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 940,73, válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 109/112, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2003.61.00.013268-0 - SERGIO COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ

ALVES CARVALHO)

Fl. 234: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0048352-6 - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 240/242 : Defiro à parte autora pelo prazo , improrrogável, de 30 (trinta) dias.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 233.Int.

2006.61.00.010530-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 208/210: Ciência à parte exequente. Requeira o que em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.022206-5 - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 812: Desentranhe-se a petição de fls. 806/810, conforme requerido. Intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada (fls. 798/804), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.002727-3 - CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA, BEGONIA E CAMELIA(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP104653 - MONICA MORENO TAVARES) X MARCELO AUGUSTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 176/178: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2010.61.00.002537-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025932-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023278-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILLIAM GERAB(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016688-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLY GALBEZ FERNANDES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030209-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INIS CALDAS DE LIMA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002580-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022769-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NORMA GONCALVES DAGIR(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002581-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010196-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO

DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO LAGUNA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026123-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROQUE THEOPHILO CABRAL(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011196-3 - EDUARDO BITTO X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X MANOEL GASPAR X HELIO MAGOGA X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X VARLEI TADEU SANCHES X ALMIR SANCHES(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a certidão de fls. 297/300, arquivem-se os presentes autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4149

DESAPROPRIACAO

00.0080572-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Vistos em decisão, I Trata-se de desapropriação movida pelo DNER, posteriormente sucedido pela União Federal, em face do Espólio de Paulo Costa Lenz César, cujo título executivo estabeleceu o pagamento de uma indenização de Cr\$ 9.651.823,00 referente a dezembro/1979 para a área de 19,24 ha efetivamente atingida, indicada nas plantas de fls. 85/90 (fl. 343). Processada a execução, foi expedido o ofício precatório, cuja primeira parcela de pagamento já se encontra depositada. A fim de viabilizar o levantamento do depósito, trouxe o expropriado documentação referente a imóveis em seu nome localizados na região das áreas desapropriadas. Proferi decisão de fls. 608/609, em razão de ter verificado irregularidade no pólo passivo desta ação ou na representação processual do espólio, bem como insuficiência dos documentos apresentados para o fim de comprovar a propriedade das áreas desapropriadas. Requer o expropriado às fls. 620/623 reconsideração desta decisão. II Nos termos do que dispõe o artigo 34 do Decreto-lei n. 3365/41, o levantamento do depósito será autorizado mediante a prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel e publicação de editais para conhecimento de terceiros. Tais exigências visam assegurar que o pagamento da indenização se faça ao proprietário do bem incorporado ao patrimônio público, bem como viabilizam o registro da transmissão da propriedade em decorrência da desapropriação, cujos procedimentos se submetem a disposições e princípios legais específicos. Nesta ação, a expropriante descreveu as áreas objeto da desapropriação, tanto na inicial, como nos documentos e plantas apresentados, bem como alegou que a propriedade das áreas atingidas eram de Paulo Costa Lenz César. Trouxe, ainda, escrituras que indicavam imóveis de propriedade de Paulo Costa Lenz César. Todavia, tais escrituras não corroboram as descrições dos imóveis apresentadas. Nomeado Perito Judicial, este se ateve apenas à aferição do preço a ser fixado para as áreas desapropriadas, mas não houve nessa oportunidade nenhuma verificação no local das glebas efetivamente atingidas e confirmação das áreas ocupadas pela expropriante. Ainda que em respeito à coisa julgada devam ser consideradas desapropriadas as áreas descritas nas plantas apresentadas com a inicial, há necessidade de se saber quais são as glebas das quais decorrem as áreas expropriadas para a partir disso saber quais os titulares do domínio aptos a receber a indenização. Na decisão anterior, deixei claro que as áreas expropriadas não estavam suficientemente identificadas. Os documentos apresentados pelos expropriados apenas comprovam que eles são titulares do domínio dos imóveis descritos nas correspondentes certidões do cartório de registro imobiliário, porém permanece sem comprovação que as áreas desapropriadas integram esses mesmos imóveis indicados nas certidões. Em análise descrição das áreas e documentação, uma a uma, tem-se: ÁREA I A inicial indica que referida área está identificada na planta 2747 e na descrição aponta como confrontantes Soichi Tanaka e Arakaki Masakasu. A

planta 2747 (fl. 88) indica que a área total a desapropriar mede 6.335,00 m, o que foi posteriormente retificado para 6.330 m. A estimativa de valor apresentada pelo DNER às fls. 68/69 indica que a área total a desapropriar mede 6.335,00 m, de uma área total de terreno de 4 ha, 84^a, o que faz remanescer 4ha 20a 65ca. A escritura de fl. 47/48 indica uma área de 4,84 ha com confrontantes Estrada de Ferro Campos do Jordão, Emidio da Costa Manso, Katsuo Araki e Sueji Tanaka. A certidão de fl. 640 corresponde ao imóvel descrito na escritura de fl. 47/48, porém indica desmembramento de área de 18.200,00 m sob matrícula n. 16.265. Ou seja, o imóvel indicado na escritura e na certidão, embora confira com o total de área indicado no documento de fl. 68/69, diverge quanto aos confrontantes. Ainda que se comprove que a área I decorre desse imóvel, é relevante o fato do desmembramento de área para registro sob outra matrícula, exigindo saber se a área I decorre da gleba que ficou remanescente na matrícula anterior ou da gleba desmembrada. ÁREA II A inicial descreve a área e indica como confrontantes Espólio de Benedito Costa e Walkiria Firmino Laranjeira. A descrição das terras aproxima-se àquela indicada na planta 2751, porém há divergências. A inicial indica que do ponto A para B são 342 m confrontando com terras de Espólio de Benedito Costa, quando a planta indica como confrontante o próprio Espólio de Paulo Costa Lenz César. A inicial indica que partindo do ponto E segue 320 m até o ponto F e daí vai 62 m até o ponto C, quando a planta indica a distância de 21m entre o ponto F e C e 62m para o trecho entre os pontos F e G. Inicial diz que depois desses 62 m até o ponto C, segue à direita em sentido decrescente ao estaqueamento confrontando com terras do espólio de Benedito Costa, por 40 metros até o ponto H. Na planta não há indicação de terras do Espólio de Benedito Costa e demonstra não haver sentido na medida entre o ponto C e o H, e pelo sentido da área, a medida a ser apresentada seria aquela de G a H, porém não de 40 metros, mas sim de 401 m. A planta 2751 (fl. 90) diz que a área total a desapropriar mede 29.279,00 m. A estimativa de valor apresentada pelo DNER às fls. 73/74, indica área total a desapropriar de 29.279,00 m, de uma área total de 15 há. Descreve confrontantes como a inicial. Porém não há nos autos escritura ou certidão do registro imobiliário com área total de 15 ha ou com os confrontantes indicados. Dos imóveis constantes das escrituras e/ou certidões do registro imobiliário apresentadas apenas àquela indicado à fl. 50 (certidão de fl. 539) aproxima-se da medida referida para a área II, No entanto essa documentação se adequa às descrições para a área III. ÁREA III A inicial indica como confrontantes Luiz Costa Manso e Jorge Wilhelm e a descrição das terras aproxima-se àquela indicada na planta 2750. A planta 2750 (fl. 89) aponta que a área total a desapropriar mede 9.611,50 m e indica confrontantes como inicial. A estimativa de valor apresentada pelo DNER às fls. 77/78 aponta que a área total a desapropriar mede 9.611,50, de uma área total de terreno de 14 ha , 96 ha, 81 ha e indica como remanescente 14 ha, 60,50 ha de terreno. A escritura de fl. 50 trata de área de 14,9681 ha, porém indica os confrontantes Sebastião Francisco de Paula e frente para a Estrada de Ferro Campos do Jordão. A certidão de fl. 539 corresponde ao imóvel descrito na escritura de fl. 50. Como se vê, há tanto divergência em relação à descrição do imóvel quanto aos confrontantes. ÁREA IV A inicial indica como confrontantes Moacyr Padovan e Cláudio Lazlo. A descrição das terras aproxima-se àquela indicada na planta 2743, porém menciona que do ponto C ao D há 850 m, quando na planta está indicado 880 m. A planta 2743 (fl. 87) aponta que a área total a desapropriar mede 78.152,80 m e indica confrontantes como inicial. Diverge na medida entre ponto C a D como dito no parágrafo anterior. A estimativa de valor apresentada pelo DNER às fls. 80/81 indica a área total a desapropriar: 78.152,80 m, de uma área total de 41 ha, 67 a, 90 ha. Todavia o remanescente de 39 ha, 89 ha, 37,20 ha apontado não condiz com a área total e a desapropriada, o que se verifica por mero cálculo de subtração. A escritura de fl. 40 trata de área com 416.790 m e indica confrontantes: Isao Mera, Muller Carioba, Simiothi Kamiya, Benedito Sergio da Cruz, Emidio da Costa Manso, Sueyoshi Tagawa, que são diferentes dos indicados na inicial, planta e memorial. A certidão de fl. 534 refere-se à matrícula 5913, com mesmas descrições da escritura, porém há desmembramento de 362.790 m , que ficou registrada sob matrícula 15.971. O imóvel indicado na escritura e na certidão, embora confira com o total de área indicada também diverge quanto aos confrontantes. Ainda que se comprove que a área IV decorre desse imóvel, é relevante o fato do desmembramento de área para registro sob outra matrícula, exigindo saber se a área IV decorre da gleba que ficou remanescente na matrícula anterior ou da gleba desmembrada. ÁREA V A inicial indica a planta 2740 e confrontantes para a área: o expropriado, Pinhal S/A-Agrícola Pastoril e Heihachiro Habe. A planta 2740 (fl. 86) indica que a área total a desapropriar mede 20.146,66 m e confrontantes como inicial. A estimativa de valor apresentada pelo DNER às fls. 82/83 aponta que a área a desapropriar mede 20.146,66 m, mas não menciona área total, nem remanescente. Sem menção à área total e remanescente não há como indicar o possível imóvel do qual decorre a área desapropriada. De qualquer forma, não há documento de imóvel que possua os confrontantes indicados na inicial e na planta. ÁREA VI A inicial indica a planta 2738 e os confrontantes: Heihachiro Abe e Ibaté S/A Agrícola e Pecuária. A planta 2738 (fl. 85) indica que a área a desapropriar possui 31.080,00 m, posteriormente reconhecida no laudo como 48.880,00 m. Indica confrontantes como inicial, além do expropriado. Não foi apresentada estimativa de valor ou memorial pelo DNER em relação a essa área. Sem menção à área total da qual a área desapropriada decorre, não é possível saber qual dos imóveis cuja documentação foi apresentada refere-se a referida área. Além disso, não há documento de imóvel que possua os confrontantes indicados na inicial e na planta. Além dessa documentação apontada nos tópicos anteriores, consta dos autos: 1. escritura de imóvel à fl. 59, que corresponde ao imóvel registrado sob matrícula 387 em São Bento do Sapucaí (fl. 642), cuja área é de 7,26 ha tendo como confrontantes Vicente Luiz Moliterno e herdeiros de Jacinto Gustavo da Silva; 2. escritura de imóvel à fl. 33, que corresponde aos imóveis registrados sob matrícula 5918, de área de 302.500 m (fl. 537) e matrícula 5919, de área de 116.900 m (fl. 538), tendo como confrontantes José Lupércio da Costa, José Rodrigues dos Santos, Hermann Muller Carioba, Emidio da Costa Manso, Heichiro Abe e herdeiros de Jacinto Gustavo da Silva; 3. escritura de imóvel à fls. 26, que corresponde ao imóvel registrado sob matrícula 5914 (fl. 536), cuja área é de 242.000 m, tendo como confrontantes herdeiros de Jacinto Gustavo da Silva, Kiwa Yamaguchi, Luiz Dumont Villares, Maria Elisa Diederchsen e constando como proprietário

apenas RICARDO VILLARES LENZ CESAR;4. certidão da matrícula 14.315, que corresponde a unificação dos imóveis indicados nas matrículas 12.032, 12.033 e 12.510, referente a um loteamento denominado Estância Climática Atalaia. Nenhum imóvel ou confrontantes constantes desses documentos elencados indicam relação com as áreas desapropriadas. III Como já foi dito acima, a verificação da regularidade documental visa assegurar que o pagamento da indenização se faça ao proprietário do bem incorporado ao patrimônio público, bem como viabilizar o registro da transmissão da propriedade em decorrência da desapropriação. Com a documentação constante nos autos é impossível efetivar o registro da desapropriação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O meio mais célere de sanar as inconsistências apontadas, é a nomeação de profissional para medição atual das áreas desapropriadas e identificação in loco das glebas atingidas. IV 1. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 623 e mantenho a decisão de fls. 608/609. 2. Determino que os expropriados manifestem sua concordância ou não com a nomeação e pagamento dos honorários de técnico para medição da área. Em caso de discordância, deverão apresentar documentos, certidões, memoriais, plantas e demais peças que entenderem suficientes para a comprovação da titularidade dos imóveis atingidos pela desapropriação, bem como para sanar as divergências entre os dados e documentos apresentados pelo DNER na inicial. 3. Em face da documentação apresentada, habilito no pólo passivo da presente ação, em substituição ao Espólio de Paulo Costa Lenz César: ELISA VILLARES LENZ CESAR, RICARDO VILLARES LENZ CESAR, ELIANA VILLARES LENZ CESAR, MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON, ISABEL VILLARES LENZ CESAR, DANIEL VILLARES LENZ CESAR E ALBERTO VILLARES LENZ CESAR. Nesse ponto relativo à habilitação, observo que deixarei de apreciar as manifestações anteriores do advogado atuante nos autos para manutenção indevida do espólio no pólo passivo da ação, já que o questionamento não trará resultado prático algum e para não tumultuar a já embaraçada tramitação do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670504-9 - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para habilitação do filho do autor PAULO SALEM. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação. Int.

88.0038680-6 - WALTER PINTO(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO E SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra a requerente (FILOMENA VALLE LUCCI DE OLIVEIRA) o determinado na decisão de fl.146, com a regularização da representação processual em 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se como determinado na decisão de fl.146, com a remessa dos autos à SUDI e após, expedição de ofício requisitório em favor do Espólio de Carlos Miguel de Oliveira (advogado). No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

91.0743684-0 - CANDIDO PERES X ELENICE PERES X JOSE DONAIRE X MARIA LUCIA DE ANDRADE X MAURO RICCIARDI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fls. 269-270. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 271-284, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 269-270:((((Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação que se arrasta há anos, para apuração de saldo remanescente do valor da condenação. Intimada a se manifestar sobre o cálculo da parte autora em que apurou saldo remanescente, discordou a União quanto a aplicação de juros em continuação. Decidiu o Juízo da extinta 18ª Vara Federal acolher a manifestação da União e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do saldo remanescente, sem a inclusão de juros em continuação. Elaborados os cálculos e intimadas as partes, houve impugnação da parte autora quanto ao valor apurado para Maria Lúcia de Andrade Ramon, já que a referida autora também é beneficiária dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A decisão fl.188-190 diverge do posicionamento adotado por este Juízo, motivo pelo qual a revogo. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60(sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária (Art.100, 3º, CF c/c Art.17 Lei 10.259/01). No presente caso a conta acolhida data de maio/2000, o ofício requisitório foi protocolado no TRF3 em 10/04/2003 e o pagamento foi realizado em 06/06/2003. Assim, não incidem juros moratórios no lapso de tempo compreendi do entre 10/04/2003 e 06/06/2003, uma vez que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu dentro do prazo previsto para pagamento. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Os honorários foram fixados em 10% sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído,

os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até a data da distribuição do requisitório no TRF3. Int.)))))

92.0005504-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELZA GOUVEIA X HELENA RABELLO MAIA X BELARMINO SATIRO DA SILVA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em vista do requerido às fls.123-124, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0013308-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do decurso de prazo para sua retirada, cancele-se o alvará n. 729/2009 (NCJF 1828524).Remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado.Int.

92.0031401-5 - DIMER GALVANI X FABIO FURQUIM CORREA X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da concordância da União Federal às fls. 169-175 e do decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 167-v), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 154-165.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do co-autor LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO, conforme consta do comprovante de fl. 179. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhe-se ao TRF3. 4. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0031538-0 - SALOMON VARON(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.136-142. Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar(es) e aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int.

94.0033638-1 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X MANUEL LIBERTO DA SILVA RAMOS X JOAQUIM SIMOES FERREIRA X LAURINDA BOUCA DOS SANTOS X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA X VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o determinado a fl. 177, item 5, com remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo LAURINDA BOUCA DOS SANTOS, PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA e VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO.Após, expeçam-se ofícios requisitórios em nome de LAURINDA BOUCA DOS SANTOS e PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA.Com relação à autora VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO, aguarde-se a regularização da situação processual sobrestado em arquivo.Int.

1999.03.99.019879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013887-1) CREAÇÕES R G LTDA X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.244-245: Prejudicado o pedido, uma vez que os valores foram disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários na agência da CEF do TRF3. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.060314-1 - ESTEVES E CIA/ LTDA X CBS MEDICO CIENTIFICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA X REFRACTORIOS BRASIL S/A X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAM TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.068627-7 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 3002-3003: Concedo vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias e defiro 30(trinta) dias para manifestação

sobre os pagamentos noticiados às fls.2923-2997 - TCU. Fls.2999-3000: Manifeste-se o patrono dos autores em 10(dez) dias. Int.

2001.03.99.061040-0 - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA - MASSA FALIDA(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP017965 - LUIZ MARCELLO BLUMENTHAL MARTINI E SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Em vista das informações de fls. 449-450, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05. Providencie a União a habilitação de seu crédito no processo de Falência n. 000.02.025494-6, que tramita na 17ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo. Remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032290-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Em vista da informação supra, cadastre-se o(s) nome(s) da(s) advogada no sistema e republique-se o despacho de fl.11.Int.DESPACHO DE FL. 11: Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte Embargada para impugnação. Int.//

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018089-0) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES TERRA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.102-107). Int.

Expediente Nº 4158

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016970-5) MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 06 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas. Deverá ser a CEF também intimada, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição para análise quanto ao pedido de acordo formulado pelo embargante. O mandado deverá ser instruído com cópia da inicial de embargos à execução. Para o comparecimento em audiência, a CEF deverá se fazer representar com preposto com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016970-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO

Fls. 80-83: Premilinarmente, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037083-7 - FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 185: Defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2002.61.00.021464-2 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 311/313: Ciência às partes da retificação do laudo apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, caso não haja esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinado à fl. 303. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.023967-2 - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl. 236: Tendo em vista que no contrato assinado com a Caixa Econômica Federal consta como categoria profissional da autora a de empregados de agentes autônomos do comércio (fls. 52 e 141), a autora deverá obter junto ao respectivo Sindicato a evolução salarial da categoria eleita no contrato, desde a data de sua assinatura, ou seja, a partir de 28/07/1988, até a presente data. Dessa forma, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 232, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.00.012531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 184/186: Mantenho a decisão de fl. 183, que indeferiu o pedido de expedição do mandado de reintegração de posse, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, é incabível a inclusão das pessoas que agora residem no imóvel objeto da lide, no pólo passivo da ação, tendo em vista que não fazem parte do contrato que a C.E.F. pretende declarar dissolvido, e que já houve a citação dos réus (artigo 264 do C.P.C.) Dessa forma, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024382-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação da co-ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 105/106, 317/323, 334/335 e 342/343) restaram infrutíferas. Sendo assim, diante do pedido formulado pelos autores à fl. 350, e presente o requisito do artigo 232, I do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Edital de Citação da co-ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Dessa forma, nos termos do artigo 232, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial, uma vez que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059533-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTANA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 240/241: Indefiro a devolução de prazo requerida pelos advogados de alguns dos embargados, Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, uma vez que o despacho disponibilizado em 27/01/10 dava vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria em relação somente ao embargado WALMIR SANTANA DA SILVA (fls. 222/233), que tem como advogado o Dr. Orlando Faracco Neto (fls. 202/215), que já se manifestou quanto aos cálculos à fl. 238. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3809

DESAPROPRIACAO

88.0012347-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA)

Fls. 535: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

USUCAPIAO

2002.61.00.023545-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Fls. 689 e ss: manifestem-se as partes (autor e advogado dativo dos réus), bem como o MPF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Fls. 364: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.00.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria. Int.

2006.61.00.025035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria. Int.

2007.61.00.022868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 250: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.025585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Fls. 250 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018722-6) KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos valores calculados pela Contadoria Judicial a serem convertidos em renda para a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

92.0051843-5 - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Trata-se de execução de sentença em que as empresas autoras, Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Quimicryl S/A e Planebrás Comércio e Planejamento Florestais S/A, obtiveram provimento jurisdicional determinando que o cálculo do Pis, Pro-grama de Integração Social, se desse nos termos das disposições da Lei Complementar nº 7/70, afastando, por conseguinte, a aplicação dos decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88.Observo que para apuração dos cálculos dos valores que deveriam ser convertidos em Renda da União Federal, bem como dos valores que deveriam ser resti-tuídos para a parte autora, era necessário a identificação do valor do faturamento das em-presas no período correspondente a abril de 1992 a outubro de 1995, sendo que há inclusi-ve determinação judicial às fls. 219, para que a parte autora apresentasse o referido valor. Ocorre que, com relação à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 421/431, que retificaram o cál-culo de fls. 381/391, se basearam em base de cálculo fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 381), sendo que houve concordância da parte autora às fls. 442 com o quantum apurado e ausência da manifestação da União Federal, que instada a se manifes-tar às fls. 439 não impugnou especificadamente os valores, razão pela qual acolho os cálcu-los da contadoria como corretos. Com relação

à empresa Quimicryl S/A, observo que, embora não conste dos autos os valores do faturamento mês a mês durante o período correspondente aos depósitos (abril de 1992 a outubro de 1995), o que inviabilizaria cálculo pela contadoria judicial (fls. 381), a União Federal apresentou conta de liquidação às fls. 396, sendo que a autora manifestou concordância com referido valor às fls. 442, razão pela qual a Conta da União deve ser acolhida. Diante disso, após o decurso de prazo para recurso dessa decisão, expeça-se alvará de levantamento para empresas acima discriminadas e ofício de conversão em renda para União Federal do valor remanescente. Entretanto, com relação à empresa Planebrás Comércio e Planejamento Florestais S/A, não há base de cálculo fornecida pela União Federal (fls.437), nem tão pouco a autora comprovou os valores apresentados na planilha de fls. 357, o que deveria ter feito nos termos da decisão judicial de fls. 257/259. Assim, apresente a co-autora Planebrás, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores do faturamento mês a mês do período correspondente aos depósitos judiciais para que possa ser elaborada a conta de liquidação.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 670/672: A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 660, é omissa, uma vez que não especifica o termo final de incidência dos juros moratórios, alega também a corréncia de julgamento extra petita ao determinar a aplicação da taxa Selic para a atualização dos juros de mora, a partir de janeiro de 2003, quando os autores requereram a aplicação de 1% ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Conheço dos Embargos de Declaração para, no tocante ao termo final de incidência dos juros de mora, esclarecer que o termo até a data do efetivo cumprimento utilizado na decisão embargada deve ser interpretado como a data de crédito do valor principal (agosto/2004), uma vez que cumprida a obrigação, encerra-se a mora do devedor, sendo devido somente, a esse título, a atualização do valor depositado até a presente data. Quanto à determinação da aplicação da taxa Selic, não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a fixação dos juros deve levar em conta a taxa que estiver em vigor, qual seja, a taxa Selic, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ademais, não se considera extra petita o provimento jurisdicional que aplica índice diverso do que foi requerido pela parte, de modo que, o juízo não está obrigado a trilhar o mesmo caminho interpretativo sugerido pela mesma. Assim, conheço dos Embargos de Declaração, para dar-lhes parcial provimento, nos termos acima explicitados.

95.0062114-2 - MARIA DOS REIS CONCEICAO SOUZA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 263/268: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista os termos do julgado. Mantenho o despacho de fls. 253. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0022198-7 - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.032775-3 - MARGARETA SHELKOVSKY(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 119: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.008652-1 - PLINIO SANTOS X ROSANA BOYADJIAN SANTOS X JOSE AURELIO MARQUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Fls 621/624: indefiro considerando o acordo que restou transitado em julgado no E.TRF/3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.003992-4 - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2005.61.00.020767-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 507: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.022851-4 - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.008294-6 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Fls. 353: manifeste-se o Banco Morada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 476 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.012304-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Às fls. 211/213 a CEF apresenta impugnação ao cumprimento da sentença alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pe-los impugnados não estão corretos, sendo que a sentença não te-ria previsto a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que os parâmetros de atualização monetária estariam incorretos. Aponta como valor correto da condenação o valor de R\$ 13.962,32.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos de liquidação apurando um valor de R\$ 21.193,99 (fls. 224/227), sendo que referidos cálculos foram aceitos pela CEF às fls. 231 e contestados pela parte autora (fls. 232), que alegou que a Contadoria Judicial não teria apurado os valores relativos aos expurgos de fevereiro/89.Instada a se manifestar, a contadoria judicial esclareceu que o ín-dice requerido pela parte autora é menor do que o creditado à é-poca administrativamente. Observo, entretanto, que os juros contratuais remuneratórios de 0,5% incidem, mensalmente, de forma capitalizada, bem como que conforme o parecer de fls. 224, os índices utilizados pela Contad-ria Judicial foram os mesmos índices fixados na sentença de fls. 182/193.Diante disso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela CEF e acolho os cálculos da Contad-ria Judicial de fls. 224 como corretos, eis que em conformidade com a sentença, fixando o valor da Condenação em R\$ 21.193,99. Tratando-se de mero acertamento de cálculo não há que se falar em condenação em honorários advocatícios com relação às dife-renças apontadas como querem as partes. Decorrido prazo para eventual recurso dessa decisão, expeça-se alvará de levantamento para parte autora no valor de R\$ 21.193,99 e outro do valor remanescente para a CEF.Com a liquidação dos alvarás, ante o cumprimento da sentença, declaro extinta a execução, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.007283-7 - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO X NILZA NUNES RUDAS X JOANNA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Às fls. 92/96 a CEF apresenta impugnação ao cumprimento da sentença alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pe-los impugnados não estão corretos, sendo que a sentença não te-ria previsto a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que os parâmetros de atualização monetária estariam incorretos. Aponta como valor correto da condenação o valor de R\$ 166.642,56.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos de liquidação apurando um valor de R\$ 253.917,14 (fls. 103/106), sendo que referidos cálculos foram aceitos pela CEF às fls. 109 e contestados pela parte autora (fls. 110/187), que alegou falta de parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos pela Perita Judicial. Observo, entretanto, que os juros contratuais remuneratórios de 0,5% incidem, mensalmente, de forma capitalizada, bem como que conforme o parecer elaborado às fls. 103, os índices utilizados pe-la Contadoria Judicial foram os mesmos índices fixados na senten-ça de fls. 65/71.Diante disso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela CEF e acolho os cálculos da Contad-ria Judicial de fls. 103/106 como corretos, eis que em conformida-de com a sentença, fixando o valor da Condenação em R\$ 253.917,14.Tratando-se de mero acertamento de cálculo não há que se falar em condenação em honorários advocatícios com relação às dife-renças apontadas como querem as partes. Decorrido prazo para eventual recurso dessa decisão, expeça-se alvará de levantamento para parte autora no valor de R\$ 87.274,58 e outro do valor remanescente para a CEF.Com a liquidação dos alvarás, ante o cumprimento da sentença, declaro extinta a execução, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 168: esclareça a CEF sua petição, uma vez que não encaminha o extrato referido.Int.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a credora para manifestação da impugnação ao cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.000142-2 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Regularize o patrono da autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para desistir da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013737-0 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.020649-4 - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 129: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, ainda, a autora no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.024811-7 - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2010.61.00.000610-0 - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente o autor declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias, considerando que sua petição veio desacompanhada de tal documento.Int.

2010.61.00.000923-0 - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2010.61.00.002438-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021147-7) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Recolha a autora o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2010.61.00.001120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011004-1) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2009.61.00.018697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALTAIR DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a colacionar aos autos, planilha atualizada do débito. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.022345-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA

Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Aguarde-se em secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.023609-7 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR(SP177722 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

A impetrante INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS S/A - IBAR busca a prestação jurisdicional, valendo-se da garantia constitucional do Habeas Data ajuizado em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando, em síntese, que a autoridade expeça as certidões referentes aos processos DNPM 005.382/1.967 (Mina Capela Nova) e DNPM 009.955/1966 (Mina Serrote). Relata, em síntese, que é titular dos Decretos de Lavra nº 71.997/73 e 73.308/73 e que em 5 de agosto de 2009 protocolizou os respectivos pedidos de expedição de certidão (fls. 13/14) sem que até o ajuizamento desta ação a impetrado tenha se manifestado.Determinada a citação da autoridade para apresentar informações (fls. 20).O Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) prestou informações (fls. 24) alegando que o pedido protocolizado em 05/08/2009 teve várias tramitações desde 20/08/2009 e, além disso, alega que faltam servidores naquela autarquia, razão pela qual somente foi possível o atendimento do pedido formulado em 16/11/2009. Comunica, por fim, que as certidões requeridas foram expedidas em 16/11/2009 e que se encontram à disposição da impetrante para retirada.O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC (fls. 30/32).É O RELATÓRIO.DECIDO.Sabe-se que o habeas data tem uma função muito particular no nosso ordenamento jurídico, qual seja, o de garantir aos brasileiros e estrangeiros o conhecimento e eventual retificação de dados armazenados em registros ou bancos de dados informatizados; trata-se, como se depreende, de sua disciplina constitucional, de instrumento voltado para a garantia da veracidade das informações de dados pessoais.Entendo, assim, que o habeas data é instrumento adequado para a finalidade pretendida pela impetrante, que vem enfrentando entraves na obtenção de certidões comprobatórias da titularidade dos Decretos de Lavra noticiados na inicial junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral de São Paulo.Registre-se que o pedido diz respeito à expedição de certidões pela autoridade que, segundo narrou a impetrante, encontrava-se injustificadamente parado. Tal informação foi confirmada pela autoridade ao reconhecer que muito embora o pedido tenha sido formalizado em 05/08/2009, somente começou a tramitar em 20/08/2009, sendo por fim atendido em 16/11/2009, ou seja, mais de três meses após seu protocolo. Assim, ao ser notificada a apresentar informações em 13/11/2009 (fls. 23) a autoridade efetivamente apreciou os pedidos da impetrante, expedindo as certidões requeridas, situação que decorreu da conduta da autoridade ao ser notificada para apresentar informações.Nestas condições, entendo que o presente habeas data efetivamente atingiu a sua finalidade, que era exatamente a obtenção de informações formalizadas por meio de certidão expedida pela autoridade. Assim, não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade citada em 13/11/2009 e ter expedido as certidões de titularidade de lavra em 16/11/2009, forçosa é a conclusão de que agiu apenas em razão do ajuizamento deste habeas data. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se referidas certidões tivessem sido expedidas em tempo anterior à comunicação judicial, o que de fato não ocorreu.Face a todo o exposto, considerando que as certidões requeridas já foram expedidas, JULGO PROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034099-0 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a escrituração, em seus registros contábeis e fiscais, do expurgo inflacionário apurado quando da variação do IPC em janeiro de 1989, garantindo-se, a partir do ano-base de 1994, a dedução dos respectivos encargos na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Alega que as Leis n.ºs. 7.730 e 7.799, ambas de 1989, determinaram a correção monetária das demonstrações financeiras, a fim de se apurar a real base de cálculo do imposto de renda. Salienta, contudo, que a legislação de regência acabou por fixar a OTN em NCz\$ 6,92 para efeito do referido cálculo. Sustenta que ao instituir o mencionado índice nesse patamar, o legislador não tomou em consideração a variação do IPC para janeiro de 1989, o que redundou em expurgo inflacionário, já que o valor da OTN corresponderia, à época, ao montante de NCz\$ 10,51. Aduz que a aplicação da correção monetária tem por escopo expressar os elementos patrimoniais da base de cálculo dos tributos, de modo a apurar o lucro real do contribuinte. Assevera que a sistemática impugnada acarretou tributação de montante ficto, não condizente com a realidade, o que gera um agravamento da carga tributária. Defende o direito de utilizar a dedução pretendida, de molde a corrigir a distorção tributária criada pelo expurgo inflacionário, a exemplo da permissão nesse mesmo sentido concedida pela Lei n.º 8.200/91. Acrescenta que outras leis vieram a reconhecer a existência de inflação no mês de janeiro de 1989. A fls. 44 a postulante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares. A liminar foi indeferida. A autoridade coatora presta informações. Sustenta a decadência do direito à impetração. Aponta, ainda, ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da ordem postulada. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. Sobreveio sentença de extinção do feito em decorrência do reconhecimento de decadência, decisão posteriormente afastada em sede de apreciação de recurso especial, retornando os autos a este Juízo para conhecimento das demais questões suscitadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro que a alegação de decadência do direito à impetração restou superada nestes autos com a decisão proferida na instância superior. Por outro lado, não colhem as preliminares aventadas. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido é de todo impertinente, posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça a impetrante de exercer o direito de ação mandamental para a providência reclamada. Também não se sustenta a alegação de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança se presta à discussão posta a julgamento. Afastadas as questões preliminares, passo ao mérito do mandamus. O tema debatido nos autos já foi enfrentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assentou a aplicação da OTN para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1989, consoante expressa dicção legal, bem como considerando a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 201.465, ocasião em que se decidiu pela inexistência de direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer aqueles fixados na legislação de regência. Nessa direção, confira os julgados abaixo citados: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO ÀS LEIS N.ºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI N.º 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ. I.** Trata-se de embargos de divergência ajuizados pela Fazenda Nacional, em impugnação a acórdão (2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) que dispôs ser aplicável o IPC, e não a OTN (prevista na Lei 7.730/89) na correção das demonstrações financeiras do ano base de 1989, estando o acórdão embargado assim ementado: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. INDEXADOR APLICÁVEL. IPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1.** O IPC é o índice a ser utilizado na atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido por pessoa jurídica. **2.** Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o aresto recorrido examina, ainda que de forma implícita, todas as questões suscitadas. **3.** Recurso especial a que se dá parcial provimento. Em suas razões de recurso, a Fazenda Nacional afirma estar caracterizado o dissenso pretoriano sobre a matéria, uma vez que o acórdão embargado confronta com o entendimento aplicado no AgRg no Resp 660.243/DF (1ª Turma), Rel. Min. Francisco Falcão, que assim, decidiu: **TRIBUNÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ. I -** Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp n.º 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989. **II -** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. **III -** Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtua o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em renda real. Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado. **IV -** Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda. **V -** O favor fiscal estabelecido pela Lei n.º 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis n.ºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF. **VI -** Precedentes: REsp n.º 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG n.º

224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002. VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.3 - O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrar-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.4 - Impõe-se, de tal maneira, a correção do julgado embargado, para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.5 - Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos, com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989. (EREsp nº 228.227, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 4/9/2006, página 218)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.5. Embargos de divergência providos. (EREsp nº 439.172, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 19/6/2006, página 89)TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989. (EREsp nº 649.719, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 19/12/2005, página 205)Como se vê, a questão discutida nos autos encontra-se sepultada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Conquanto não desconheça que a polêmica pode ser reavivada por força da discussão a ser travada no E. Supremo Tribunal Federal no bojo do recurso extraordinário nº 201.512, que trata de matéria correlata (existência de diferença havida entre a aplicação do BTN e do IPC para correção monetária do balanço no ano-base de 1990 e a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, que deferiu o aproveitamento de eventual saldo devedor apurado em decorrência da defasagem dos mencionados índices para anos vindouros) e cujo julgamento está paralisado naquela Corte desde agosto de 2006 pelo pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, entendo que tal circunstância não se mostra suficientemente forte para afastar a jurisprudência anterior sedimentada sobre o tema, norteadora deste caso concreto, mormente considerando que a votação está empatada (três votos favoráveis e três contrários), de modo que não vislumbro corrente majoritária em favor da tese da requerente que pudesse justificar o acolhimento do pedido.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

97.0009943-1 - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 237, em 05 (cinco) dias.I.

1999.61.00.058101-7 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A impetrante SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato ou aplicar sanção tendente a vedar a dedução do

ajuste que pretende implementar, correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário ocorrido em julho e agosto de 1994, para o efeito de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença entre a UFIR e o IGP-M do mesmo período, procedendo à exclusão da despesa adicional da correção monetária de balanço decorrente do ano de 1994, bem como a dedução dos encargos com despesas de depreciação no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro. A análise do pedido de liminar foi postposta para após a vinda das informações (fls. 68). A autoridade prestou informações (fls. 72/83) alegando, preliminarmente ocorrência de decadência ao direito de impetração e impossibilidade de ajuizamento de mandamus contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida, alegando que o que busca a impetrante é deduzir a título de despesa valor maior do que o permitido, em ofensa à lei. Argumenta que não há que se falar em tributação sobre o capital da pessoa jurídica pois, recaindo efetivamente sobre o lucro real, está a incidir apenas sobre um acréscimo ao capital, que é uma renda cuja disponibilidade foi adquirida. Afirma que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.880/94 mantiveram o cálculo da UFIR atrelado ao IPCA, inexistindo qualquer alteração neste particular. Sentença extinguiu o feito sem apreciação do mérito (fls. 85/87), com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por vislumbrar a inadequação completa do mandado de segurança para o deslinde da discussão instaurada. Interposta apelação pela impetrante (fls. 91/115) e pelo Ministério Público Federal (118/122) que também opinou pelo provimento de seu próprio recurso (fls. 125/130). Acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença proferida em razão da ausência de intimação do parquet para se manifestar, restando prejudicada a apelação da impetrante e determinando a remessa dos autos à origem para que, após manifestação ministerial, outra sentença seja proferida (fls. 149/152). Os autos recebidos por este juízo (fls. 159), dando ciência às partes e vista dos autos ao MPF, que opinou pela inexistência de irregularidades formais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação de sentença (fls. 162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade. Com efeito, a impetrante busca ver convalidada a dedução do ajuste que pretende implementar, correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário ocorrido nos meses de julho e agosto de 1994, conforme narrado na exordial, bem como se prevenir de eventual ato coator que possa ser praticado pela autoridade em razão da ação de tal procedimento. Nestas condições, não merecem acolhimento as preliminares de decadência do direito à impetração e impossibilidade de ajuizamento de mandado de segurança contra lei em tese, tendo em conta entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça que passo a transcrever: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O mandado de segurança preventivo não se sujeita à decadência, tendo em vista que o impetrante pretende resguardar-se de ato coator em potencial. (...). 5. Agravo regimental não-provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200700555070, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE em 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. PRAZO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 29, 1º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES. (...) 4. O aresto a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, sendo o mandado de segurança essencialmente preventivo, não se aplica ao caso o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (REsp 854.009/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 26.10.2006). 5. Não havendo ato concreto de indeferimento do pedido de regularização da criação de pássaros, correto o entendimento de que se trata de mandado de segurança preventivo, o que afasta a alegada decadência (REsp 860.615/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 16.11.2006). 6. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200601273312, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE em 01/07/2009) No mérito, melhor sorte não assiste à impetrante. A controvérsia instaurada nos autos é de simples resolução e não demanda maiores delongas. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que a aplicação do IGP-M em face da URV referente aos meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço relativo ao ano-base daquele ano não é devida. Neste sentido são os julgados abaixo reproduzidos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior. (...) 3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. 4. Recurso especial desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 200801991979, Rel. Min. Denise Arruda, DJ em 11/05/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994,

devendo ser utilizada, no período, a UFIR. (...). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 200501401476, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ em 21/11/2005).AGRAVO REGIMENTAL - PIS SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO DE 1994 - IGPM - ÍNDICE NÃO APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA UFIR - LEI 8.383/91 - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, na repetição de indébito, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser corrigidos pela UFIR. Indevida, portanto, a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994. Agravo regimental não provido. (...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGREsp 200101858987, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ em 03/10/2005)TRIBUTÁRIO. PIS. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IGP-M. HONORÁRIOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes. (...) 3. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 200401493615, Rel. Min. Castro Meira, DJ em 19/09/2005)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.031003-7 - RAFAEL SAID LIBRETTI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2009.61.00.019780-8 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL X WALTHER ZOLL X RITA MARCHI ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista a petição de fls. 57/58, reconsidero a determinação de reexame necessário.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.I.

2009.61.00.020828-4 - TAMBORÉ S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
A impetrante TAMBORÉ S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando que a primeira autoridade efetue o cancelamento dos cadastros dos imóveis noticiados nos autos, bem como transfira sua titularidade à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba e que seja oficiada a segunda impetrada para que sejam extintos os débitos inscritos em nome da impetrante em relação aos mesmos imóveis.Relata, em síntese, que através de escritura lavrada em 07/11/2000 doou à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba o domínio útil dos imóveis arrolados às fls. 3, tendo solicitado junto ao primeiro impetrado o cancelamento dos foros existentes, cujo protocolo recebeu o nº 04977.0004053/2008-89. Alega que posteriormente compareceu ao órgão, tendo sido informado sobre a necessidade de preencher formulário próprio para a solicitação, que recebeu o nº 04977.0010889/2008-12. Afirma ter verificado que os pedidos não estavam tramitando no órgão, retornando, então, para buscar informações, ocasião em que foi informado que por força da Portaria nº 293/2007 todos os pedidos administrativos devem ser formulados exclusivamente no Balcão Virtual na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet. Alega, contudo, que tal procedimento não lhe pode ser exigido porquanto visa apenas obter o cancelamento dos foros lançados em seu nome e não busca obter laudêmios ou certidões de aforamento. Defende, por fim, que enquanto não forem providenciados os cancelamentos solicitados a impetrante permanece responsável pelas receitas patrimoniais incidentes sobre os imóveis, quando na verdade já foram transferidos à Prefeitura de Santana de Parnaíba, o que teria provocado a indevida inscrição dos débitos em dívida ativa da União em seu nome.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 100).O primeiro impetrado prestou informações (fls. 114/116) sustentando que o impetrante deixou de apresentar diversos documentos imprescindíveis à realização dos procedimentos solicitados, de acordo com os artigos 29, II e 32 da Portaria nº 293/07, tendo sido expedida notificação em 06/10/2009 para apresentá-los.O segundo impetrado prestou informações (fls. 105/108) sustentando, em síntese, que a impetrante não individualiza quais inscrições em dívida ativa, dentre as 700 que possui em seu nome, referem-se aos débitos impugnados no presente mandamus. Afirma, ainda, que não tem atribuição para responder a pedidos de cancelamento de registro de imóveis, cabendo à Secretaria de Patrimônio da União fazê-lo.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 118/120).A impetrante peticiona (fls. 123/127) alegando ter apresentado em 10/11/2009 os documentos solicitados pela autoridade, inexistindo quaisquer outras pendências para a conclusão dos processos administrativos. É O RELATÓRIO. DECIDO.O primeiro pedido diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter analisado e concluído o pedido de transferência consubstanciado nos processos administrativo nº 04977.0004053/2008-89 e nº 04977.0010889/2008-12.Verifico que a impetrante protocolou pedido administrativo de transferência que recebeu o nº 04977.0004053/2008-89, tendo formulado outro pedido com o mesmo objeto em 24/11/2008, protocolado sob o nº 04977.010889/2008-12, sendo que até o momento da distribuição do presente mandamus ambos os pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise

preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Para a apreciação e conclusão dos pedidos administrativos de transferência do imóvel com a efetiva transferência de titularidade é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser oficiada para apresentar informações (fls. 109), a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento, intimando os impetrantes a fornecê-los (fls. 116). Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 28/09/2009 e ter expedido a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 221/2009 em 06/10/2009, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Considerando, ainda, a notícia de que a impetrante deu cumprimento à notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 221/2009 em 10/11/2009, apresentando os documentos necessários à conclusão do pedido de transferência, entendo que a ordem deva ser concedida a fim de que a autoridade dê prosseguimento aos processos administrativos. Por outro lado, entendo que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para formular pedido de cancelamento de débitos inscritos em nome da impetrante em relação aos imóveis discutidos nestes autos. Como é sabido, a via eleita pela impetrante pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. No caso dos autos, a impetrante não indica quais inscrições em dívida ativa teriam sido originadas pelo não pagamento dos foros relativos aos imóveis discutidos nos autos. Conforme notícia a segunda autoridade (fls. 105/108), a impetrante possui 799 débitos inscritos em dívida ativa em seu nome e não informa, dentre eles, quais inscrições referem-se aos imóveis cuja titularidade busca transferir. Além disso, ainda que a impetrante tivesse informado quais débitos referem-se ao não pagamento dos foros dos imóveis, seria necessário calcular, dentro da mesma inscrição e considerando a data de transferência dos imóveis, a parcela da dívida originada antes da transferência e, portanto, de responsabilidade da impetrante e aquela posterior à transferência do bem. A apuração destas questões somente seria possível com eventual dilação probatória que, como já dito, é incompatível com a natureza do mandado de segurança, razão pela qual o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar que a primeira autoridade conclua os pedidos de transferência protocolados sob o nº 04977.0004053/2008-89 e nº 04977.0010889/2008-12, transferido a titularidade dos imóveis neles discutidos, desde que a impetrante tenha apresentado todos os documentos necessários para tanto. Outrossim, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao pedido de extinção de débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.021299-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a petição de fls. 66/67, reconsidero a determinação de reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I.

2009.61.00.022600-6 - JOAO GERALDO MATTA DE ARAUJO JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante JOÃO GERALDO MATTA DE ARAÚJO JUNIOR busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitarem ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de Gratificação Semestral e Especial Não Ajustada, decorrentes de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora. Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A liminar foi concedida (fls. 32/33). O impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão que concedeu liminar, no que se refere aos pedidos deduzidos nas alíneas e e f da exordial (fls. 41/43), tendo sido negado provimento ao recurso do impetrante (fls. 44). A ex-empregadora peticiona noticiando que o valor de IRPF incidente sobre as verbas rescisórias do impetrante foi recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20/10/2009 (fls. 54/69). A autoridade prestou informações (fls. 75/84) alegando não ser competente para se manifestar sobre as relações que concernem às atividades administrativas da RFB. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida, posto que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não têm natureza indenizatória. A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/94). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 98/99). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela União, reformando a decisão recorrida (fls. 101/104). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, posto que ela própria compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)No mérito, a questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de Gratificação Semestral e Especial Não Ajustada, vez que tais parcelas não estariam inseridas no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não deva incidir a imposição tributária sobre as verbas pagas a título de Gratificação Semestral e Especial Não Ajustada em razão de sua natureza indenizatória, já que as verbas recebidas têm por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, ou seja, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Contudo, como já houve o recolhimento do imposto de renda sobre tais verbas aos cofres públicos, conforme noticiado pela ex-empregadora às fls. 54/59, entendo que, por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do imposto de renda, o impetrante poderá lançar as verbas aqui tratadas (Gratificação Semestral e Especial Não Ajustada) como rendimentos isentos para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de Gratificação Semestral e Especial Não Ajustada. Outrossim, AUTORIZO-OS a lançar o valor recebido a esse título como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

2009.61.00.022656-0 - O REI DO FITILHO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A impetrante O REI DO FITILHO LTDA. - EPP busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS no valor da conta de energia elétrica, determinando que a autoridade se abstenha de praticar tal repasse. Relata, em síntese, que o repasse das alíquotas de PIS e COFINS na conta de energia elétrica é ilegal e inconstitucional, face à inexistência de previsão legal para tal procedimento, posto ter sido autorizado por ato administrativo da ANEEL. Sustenta que diferentemente do ICMS, PIS e COFINS não incidem diretamente e individualmente sobre o fornecimento do serviço, tampouco sobre o valor individualizado de cada conta; devem incidir sobre o faturamento como receita bruta da concessionária em sua forma global. Assim, os valores de PIS e COFINS repassados ao usuário de energia elétrica, na verdade, seriam de responsabilidade da concessionária. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 166/167). A AGU manifestou-se (fls. 178/206) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça federal, ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, ilegitimidade passiva da ANEEL e necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta a legalidade da conduta combatida, posto haver previsão legal para revisão de tarifas (Lei nº 8.987/95, artigo 9º, 2º a 4º), bem como ter sido necessária tal revisão face às alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04. Afirma que a solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade foi a de se estender ao PIS/PASEP e COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, de forma que os valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Alega que tal procedimento decorre dos princípios da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e transparência nas relações entre concessionários e usuários. A AGU opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 166/167 (fls. 207/210), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (fls. 211). A Eletropaulo prestou informações (fls. 215/242) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e irregularidade da procuração dos patronos da impetrante, impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo, necessidade de participação da União como litisconsorte passivo necessário e ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, defende que a competência para regulamentação do serviço é da ANEEL, onde se inclui a determinação de destaque de PIS/COFINS nas contas de energia elétrica encaminhadas ao consumidor final, sendo ela - ANEEL - quem virá a sofrer as consequências de eventual sentença procedente. Sustenta inexistir instituição ou majoração de tributo, pois o PIS/PASEP e COFINS sempre integraram o preço do serviço e que apenas passaram a ser destacados nas faturas. Afirma que a partir de 2003, por força das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 foi instituído o regime não cumulativo destas contribuições, provocando aumento substancial das alíquotas. Articula que a Eletropaulo não é a destinatária dos valores recolhidos a título dos tributos em discussão e que a forma de cálculo é expressamente

prevista em lei, razão pela qual não pode ser condenada a restituir ou compensar um crédito não retido. A ANEEL interpõe agravo retido (fls. 244/247) contra as decisões de fls. 166/167 e 211, tendo a decisão de fls. 250/252 mantido as decisões agravadas. A ANEEL prestou informações (fls. 257/301) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de seu diretor geral. No mérito, sustenta que o procedimento combatido decorreu de revisão tarifária extraordinária motivada por alteração da legislação de PIS e COFINS que provocaram um impacto de 3,38% na tarifa. Tal como a Eletropaulo, defende que o repasse de PIS/COFINS nas contas de energia elétrica dos consumidores respeita os princípios da razoabilidade, regime tarifário de preço, aumento da transparência nas faturas de energia elétrica. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 304/306). A Eletropaulo peticiona (fls. 310/311) noticiando ter implementado em seus sistemas a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica à impetrante, bem como questiona a necessidade de faturamento em separado dos tributos discutidos nos autos e se a impetrante deverá depositar judicialmente tais valores para a hipótese de negativa da segurança pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de adentrar à análise meritória do mandamus, analisarei as preliminares arguidas pelas autoridades. Ilegitimidade passiva da ANEEL, inclusão da União como litisconsorte passivo necessário e impossibilidade jurídica de postulação contra a Eletropaulo. Conforme narrado na exordial, a ANEEL foi incluída no pólo passivo da demanda por ter editado a Resolução Homologatória nº 147 de 30 de junho de 2005 que, em seu artigo 9º, autorizou a Eletropaulo a incluir no valor pago pelo consumidor as despesas do PIS/PASEP e COFINS efetivamente incorridas por ela no exercício de suas atividades. Embora a agência reguladora tenha editado o diploma administrativo que autorizou a prática do ato combatido, entendo que sua manutenção no pólo passivo deste mandamus não se justifica, porquanto eventual decisão favorável à impetrante não lhe atingirá. Isto porque os tributos discutidos têm por base de cálculo a receita da empresa concessionária - Eletropaulo - que é a verdadeira contribuinte e cujos pagamentos foram transferidos ao particular consumidor de energia elétrica. Assim, a discussão instalada nos autos consiste em verificar se os valores referentes ao PIS e COFINS devem incidir sobre o faturamento da concessionária e o respectivo recolhimento por ela - Eletropaulo - suportado, que deverá considerar tais valores na composição da tarifa cobrada, ou se deve incidir sobre o próprio fornecimento de energia elétrica e, assim, ser suportado pelo consumidor, mediante o repasse dos valores para pagamento junto com a fatura de energia elétrica. Em qualquer dos casos não se mostra relevante que a agência tenha editado a norma que autorizou a conduta, já que a questão é decidir quem deve suportar o recolhimento dos tributos: a concessionária ou o consumidor. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo deste mandamus. Sob o mesmo fundamento afasto a preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. Como já deixei registrado, a questão a ser decidida diz respeito à legitimidade do repasse de PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia do consumidor. Nestas condições, a União será sempre a titular do crédito tributário que, por sua vez, continua sendo devido qualquer que seja o contribuinte, de forma que eventual procedência do pedido não lhe atingirá, inexistindo, assim, fundamento para sua inclusão na lide. Na mesma esteira, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo. Não procede a alegação de que a concessionária apenas cumpre os termos do contrato firmado com o poder concedente. Na realidade, o embate diz respeito à legalidade de repasse pela concessionária de PIS e COFINS nas contas de energia; assim, no caso de procedência da demanda com o reconhecimento da ilegalidade do repasse, é inafastável a conclusão de que a Eletropaulo será diretamente afetada pela sentença. Incompetência da Justiça Federal. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal porquanto o C. STJ já firmou entendimento de que se tratando de ato praticado por agente de concessionária de serviços de energia elétrica, a competência para processamento e julgamento do respectivo mandado de segurança é da Justiça Federal, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200800392811, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/05/2009). Prescrição intercorrente. Afasto também a preliminar suscitada pela Eletropaulo de ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos descritos na inicial anteriores a 2004, vez que a demanda foi distribuída em 2009. Com efeito, da simples leitura da exordial, notadamente dos pedidos, percebe-se que a impetrante busca apenas ver reconhecida a ilegalidade do repasse das alíquotas de PIS/COFINS das contas de energia, com a determinação de que a autoridade se abstenha da prática desta conduta. Eventual restituição/compensação de valores supostamente indevidos serão pleiteados, se o caso, em ação própria, como afirmou a própria impetrante (fls. 41). Ausência de prova pré-constituída. Por fim, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto os documentos trazidos pela impetrante (faturas de energia, aviso de corte no fornecimento, Resolução Homologatória nº 147/2005) possibilitam a análise da alegação de ilegalidade no procedimento combatido, como apontado pela impetrante, sendo desnecessária a dilação probatória. Superadas as preliminares analisadas, passo à análise do mérito. A discussão a ser resolvida refere-se à legalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica em repassar as alíquotas de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos consumidores, por força da autorização concedida pelo artigo 9º, caput, da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005 da ANEEL, que prescreve: Art. 9º - Fica a Eletropaulo autorizada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir da entrada em vigência desta resolução, a exemplo do ICMS, as despesas de

PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Inicialmente, impõe-se perquirir a natureza das contribuições em debate, notadamente no que se refere ao fato gerador e base de cálculo. Os diplomas legais que aclaram tais questões são as leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e nº 10.833/03 (COFINS) que prescrevem no artigo 1º, respectivamente: PIS/PASEP Art. 1º - A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (negritei) COFINS Art. 1º - A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se, portanto, que para ambas contribuições o fato gerador é o faturamento mensal que, como os próprios dispositivos legais esclarecem, corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, no caso dos autos o PIS/PASEP e COFINS devido pela concessionária deveriam incidir sobre a soma de todas as suas receitas, nos moldes previstos pela legislação vigente. Ocorre, contudo, que o procedimento autorizado pela ANEEL consiste em repassar tais valores (PIS/PASEP e COFINS) na fatura do fornecimento de energia, incluindo-os no valor a ser pago pelos consumidores, tal como ocorre com o ICMS. Nestas condições e considerando a natureza peculiar das contribuições em debate que em muito diferem do ICMS, parece-me que tal repasse não se mostra em consonância com os ditames legais. Isto porque, o imposto estadual (ICMS) tem fato gerador e base de cálculo totalmente diversos do PIS e COFINS, conforme se verifica pela simples leitura dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e dos artigos 1º, 2º, 24 e 25 da Lei Estadual nº 6.374 de 1º de março de 1989. Nestas condições, o ICMS deve incidir diretamente sobre o fornecimento do serviço e ter como base de cálculo seu respectivo valor, sendo calculado individualmente sobre cada operação realizada. Noutro flanco, o PIS/PASEP e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal da pessoa jurídica-contribuinte (leia-se: prestadora do serviço), de modo que o quantum devido sob tais rubricas deve obrigatoriamente ser apurado em uma única operação, posto que incide sobre um valor único contabilizado pela pessoa jurídica a partir da soma das receitas por ela auferidas. Não há, assim, a possibilidade de que tal cálculo seja feito individualmente para cada consumidor a partir de sua fatura individualizada de energia elétrica, como autorizou o diploma administrativo que se aceita tal procedimento, estar-se-ia distorcendo indevidamente as figuras do contribuinte, fato gerador e base de cálculo das mencionadas contribuições em dissonância com a previsão legal para cada espécie e, além disso, o consumidor de energia (pessoa jurídica) estaria obrigado a recolher duas vezes os valores referentes ao PIS/PASEP e COFINS: sobre seu próprio faturamento e também aqueles incorridos pela concessionária no exercício de suas atividades. Não se pretende aqui ingenuamente negar o fenômeno do repasse ou repercussão econômica através do qual os valores despendidos com despesas tributárias são computados total ou parcialmente como custo de produção, que é inerente à atividade empresarial sob o risco de não se obter lucro. Por meio deste procedimento os gastos tributários são considerados, junto com outras despesas, na composição do preço final do produto ou serviço, de forma que o consumidor acaba arcando indiretamente com tais ônus; contudo, jamais lhe pode ser transferida a responsabilidade diretamente por tais recolhimentos como acréscimos sobre o valor da fatura, pois, como já dito, o fato gerador e a base de cálculo das contribuições são totalmente diversos. Registre-se, por oportuno, que eventual alteração do fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS a permitir sua incidência ou repasse sobre o valor da fatura paga pelo consumidor de energia somente poderia ser promovida por meio de LEI, na perfeita dicção dos artigos 5º, II e 146 da Constituição da República e artigo 97, II a IV do Código Tributário Nacional. Entretanto, a autorização para inclusão no valor da fatura paga pelo consumidor de energia as despesas de PIS/PASEP e COFINS incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia decorreu da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005. Destarte, a prevalência do diploma administrativo (Resolução Homologatória nº 147) em detrimento da ausência de diploma legal autorizador, configurar-se-ia patente violação ao princípio da legalidade estrita, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Conclui-se, portanto, que não poderia a agência reguladora, por simples ato administrativo, alterar a sistemática de cálculo e cobrança das contribuições em discussão, cujos critérios são fixados em lei. Também não merece acolhimento a alegação de que há previsão legal para revisão de tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o que justificaria, segundo as impetradas, o aludido repasse. Com efeito, o artigo 175 da Constituição da República prescreve que: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (negritei) Em nosso ordenamento, o diploma que atendeu às disposições do artigo 175 da Constituição da República foi a Lei nº 8.987/95, que em seu capítulo IV dispõe sobre a política tarifária nos regimes de permissão e concessão e, especificamente em seu artigo 9º assim prescreve: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (...) (negritei) No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 65: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Infe-re-se, pela leitura dos dispositivos transcritos, ser possível a revisão tarifária nos contratos firmados sob o regime de concessão desde que (i) a revisão tenha por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e (ii) seja efetuada mediante justificativa ou comprovação do impacto de alteração da legislação tributária. Em outras palavras, é possível afirmar que a revisão da tarifa motivada por alteração legislativa tributária deve ser precedida pela realização de complexos cálculos aritméticos que possa conferir exatidão ao reajuste que será promovido, de forma que nem concessionária, nem consumidor sejam excessivamente onerados e que seja mantido o equilíbrio na relação contratual. Todavia, a autorização concedida pela ANEEL para a Eletropaulo incluir as despesas de PIS/PASEP no valor a ser pago pelo consumidor não pode ser equiparada à figura da revisão tarifária prevista no artigo 9º da Lei nº 8.987/95, pois, de fato, não parece ter ocorrido qualquer revisão, mas simples repasse direto das contribuições ao consumidor de energia. Em caso assemelhado ao discutido nos autos, assim decidiu o C. STJ, verbis :PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. REGRA EDITALÍCIA. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DE VALOR TARIFÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO IMPACTO. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de possibilitar a cobrança da tarifa de pedágio diferenciada, em determinados dias, na forma prevista no edital e no conseqüente contrato de concessão firmado entre concessionária e Estado da federação, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 4.017, de 05.12.02. 2. In casu, entendeu o Tribunal local pela impossibilidade de deferimento da tutela antecipada, por impossibilidade de exame dos seus pressupostos, à falta de exame pericial, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls.627/633), litteris: (...) é possível que tenha razão a Concessionária agravada ao postular, na ação ordinária, a revisão do contrato, para restaurar-se o equilíbrio rompido em decorrência da abolição do pedágio diferenciado entre as 12 horas de sextas-feiras e as 12 horas de segundas-feiras. Mas também é possível que essa vedação, efetivamente inovadora em relação ao que foi contratado, não tenha produzido o impacto descrito. Para obrigar a revisão do contrato, há de restar configurada, comprovadamente, a situação definida no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 : álea econômica extraordinária, retardadora ou impeditiva da execução do contrato. Somente exaurida a prova, inclusive técnica, é que se poderá conhecer a real situação do contrato em face a Lei nº 4.017/02. A tutela antecipada foi deferida sem observância de requisito essencial, qual seja o da verossimilhança do direito, nas circunstâncias do caso concreto, à manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. (fls. 633) (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 200601642015, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007, p. 1999)Registro, por oportuno, que caso a conduta combatida neste mandamus houvesse objetivado apenas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deveria ter sido repassado à tarifa apenas o impacto financeiro supostamente provocado pela alteração legislativa do PIS/PASEP e COFINS, especificamente pelas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04. Porém, o que se verificou foi o repasse integral das despesas com tais contribuições para o consumidor e não apenas o repasse da diferença gerada pela alteração legislativa.Parece-me, assim, que o procedimento autorizado pelo artigo 9º da Resolução Homologatória nº 147/2005 da ANEEL foi adotado de cambulhada, em flagrante inobservância aos requisitos previstos em lei, entendimento que se reforça com as palavras da AGU (fls. 194/195) e da própria ANEEL (fls. 271) que repetiram uníssonas :A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica(negritei)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, CONCEDO a segurança para reconhecer a ilegalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS no valor a ser pago pelo consumidor, como autorizado pelo artigo 9º da Resolução Homologatória nº 137, de 30 de junho de 2005 da ANEEL e determinar que a autoridade se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica da impetrante.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

2009.61.00.022723-0 - 46 IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante 46 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO objetivando seja reconhecido o direito que reputa líquido e certo de repetir os valores que alega ter pago indevidamente, decorrente da majoração do percentual devido pela impetrante ao SIMPLES, por força da Lei nº 10.833/03 que alterou o artigo 2º da Lei nº 10.034/00, assegurando-lhe, ainda, o exercício da compensação, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.Relata, em síntese, que o artigo 82 da Lei nº 10.833/03 alterou o artigo 2º da Lei nº 10.034/00, acrescendo em 50% os percentuais referidos no artigo 5º da lei nº 9.317/98, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a IV do artigo 1º e às pessoas cuja receita frutu auferida através de prestação de serviços seja superior a 30% da receita bruta total. Alega, contudo, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de majoração previstas em lei, porquanto não exerce as atividades mencionadas no dispositivo legal, além de exercer atividade predominantemente industrial. Desta forma, entende ser indevido o valor recolhido com mencionado acréscimo no lapso de 03/04 a 07/07.A autoridade prestou informações (fls. 172/178) alegando que a empresa não estará sujeita ao acréscimo de 50% nos percentuais referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.317/96 se as operações por ela realizadas são as

definidas no artigo 4º do RIPI/2002 e, por outro lado, caso realize as operações definidas no artigo 5º, V e artigo 7º, I e II do mesmo diploma legal estará sujeita ao mencionado acréscimo. No caso da impetrante, afirma ser necessário verificar qual operação a empresa realizou para que seja possível verificar se o acréscimo discutido era cabível ou não. Defende, ainda, a aplicação da Súmula nº 212 do C. STJ que impede a compensação de créditos por medida liminar e que tal procedimento somente é possível após o trânsito em julgado de decisão que reconheça direito líquido e certo da impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante busca, através do presente mandado de segurança, ter reconhecido o direito de repetir os valores que entende ter sido indevidamente recolhido em razão do aumento do percentual devido ao SIMPLES. Alega que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de majoração da alíquota previstas em lei, já que não é estabelecimento de ensino fundamental, centro de formação de condutores de veículo ou agência loteria (incisos II do artigo 1º da Lei nº 10.034/2000), bem como a receita bruta auferida com a prestação de serviços não atinge o equivalente a 30% de sua receita bruta total, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.034/2000 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Para tanto, a impetrante junta aos autos comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 28), cópia de seu contrato social (fls. 29/41) e Demonstração das Receitas e Simples a Pagar (fls. 71 e seguintes). Consultando tais documentos, é possível aferir que a impetrante não se enquadra na primeira hipótese de majoração do percentual devido, posto não exercer quaisquer das atividades previstas para o aumento. Por outro lado, seja pelo comprovante de inscrição no CNPJ como pelo seu contrato social é possível constatar que a impetrante exerce tanto atividades de natureza industrial (indústria gráfica, edição de jornais, revistas, livros e periódicos) como prestação de serviços (prestação de serviços nas áreas gráficas). Dadas tais circunstâncias, necessário aquilatar se o percentual da receita bruta auferida com a prestação de serviços atinge 30% da receita bruta total, hipótese em que a majoração do percentual referente ao SIMPLES seria devida. Com efeito, a caracterização de prestação de serviços é feita pelo artigo 5º, V do Decreto nº 4.544/02, combinado com o artigo 7º, II do mesmo diploma legal. Entretanto, considerando os elementos necessários à caracterização da prestação de serviços, entendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para tal investigação, sendo imprescindível a produção de outras provas sem as quais se torna inviável a conclusão sobre a porcentagem da renda bruta total da impetrante auferida com tal atividade. Destarte, ante a insuficiência das provas trazidas aos autos e, diante das alegações trazidas pelas partes, vislumbra-se a necessidade de dilação probatória para comprovação da porcentagem da renda bruta total da impetrante auferida com prestação de serviços. Nestas condições, registro que o mandado de segurança é remédio constitucional utilizado para garantir apenas a proteção de um direito líquido e certo, inexistindo, nesse procedimento, a dilação probatória. Esse é o entendimento da Primeira Seção do C. STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O CARGO DE OFICIAL SUPERIOR JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE APTIDÃO PARA O CARGO. PLEITO PELA REALIZAÇÃO DE UM NOVO EXAME MÉDICO. FATO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. O mandado de segurança é uma ação de rito célere, que exige a comprovação, de plano, e de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa. 3. No presente caso, o pedido constante da inicial não é incontroverso, não há certeza quanto à alegada aptidão do Impetrante ao cargo pretendido. Para se perquirir eventual vício no exame médico que o considerou inapto, a fim de determinar a realização de um novo laudo, necessário seria a produção e cotejo de provas documentais, o que é inviável nesta via mandamental. 4. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, 5ª Turma, AROMS 200400802280, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12/02/2007, p. 00273) No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda maior dilação probatória, com a melhor participação do contraditório, e cuja apuração não se vislumbra de plano, o que acarreta a inadequação completa do mandado de segurança para o deslinde da discussão, devendo a parte socorrer-se das vias ordinárias. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.023297-3 - CELSO BOTELHO DE MORAES (SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da decisão liminar em 05 (cinco) dias. I.

2009.61.00.023754-5 - EMÍLIA FORTUNA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A impetrante EMÍLIA FORTUNA ROCHA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO PAULO/BRÁS, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade localize e lhe dê vista do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob número de benefício NB/42-1097968615 na agência 21.0.01.010 - APS São Paulo - Brás, indeferido em 06/09/1998. Relata, em síntese, que por necessitar de cópias do processo administrativo supra mencionado formulou solicitação de vista do mesmo em três oportunidades, sendo a última delas em 20 de outubro do corrente ano. Contudo, até o ajuizamento do mandamus a autoridade não atendeu à solicitação, com a alegação de não ter localizado o referido processo administrativo. Alega que necessita das mencionadas cópias a fim de instruir novo requerimento de aposentadoria. A liminar foi deferida (fls. 20/21). A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 284/288. A autarquia

previdenciária peticionou (fls. 28/68) requerendo seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial passivo, bem como juntou aos autos cópia do processo administrativo em debate (fls. 28/68), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, vez que não haveria mais interesse de agir. Pedido de inclusão do INSS deferido (fls. 69). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 72/74). O INSS volta aos autos, juntando informação extraída do Sistema Único de Benefícios de indeferimento em 06/09/1998 do pedido de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante em 22/04/1998 em razão do não cumprimento de exigências (fls. 76/112). Foi dada vista à impetrante (fls. 113) que se manteve inerte. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida refere-se ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de seja localizado, bem como lhe seja oportunizada vista do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob número de benefício NB/42-1097968615 na agência 21.0.01.010 - APS São Paulo - Brás do INSS, bem como extrair as cópias necessárias para instrução de novo pedido, vez que o anterior foi indeferido. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em três oportunidades a impetrante apresentou pedido de vista de pedido de aposentadoria apresentado em seu nome, protocolado sob o número NB 1097968615 e que restou indeferido, com data de processamento de 06/09/1998, sendo certo que o último pedido noticiado é datado de 9 de outubro de 2009 (fls. 13). Ocorre, contudo, que até o ajuizamento do mandamus a autoridade não havia atendido à solicitação da impetrante, sendo que no pedido formulado em 8 de junho p.p. a Chefe do Serviço de Benefícios da impetrada consignou expressamente que até aquela data o processo em questão não havia sido localizado (fls. 15). Registre-se, por oportuno, que ainda há nos autos registros de outros dois pedidos de vista do processo administrativo (fls. 14 e 16), tendo sido determinado em um deles (fls. 14) que a impetrante aguardasse contato telefônico para atendimento de seu pedido. Assim, considerando que a alegação da autoridade para o não atendimento das solicitações da impetrante reside apenas no fato do processo administrativo não ter sido localizado - informação fornecida por funcionária da própria autarquia previdenciária - bem como a alegação da impetrante de que tais respectivas cópias são necessárias para novo requerimento de aposentadoria, entendo que a conduta omissiva da impetrante reclama a confirmação da liminar e, por consequência, a concessão da segurança pleiteada. Registro, por oportuno, que ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade veio aos autos trazendo cópia do pedido de aposentadoria, dando cumprimento efetivo à decisão liminar. Não justificou, porém, as razões pelas quais os pedidos de vista do processo administrativo não foram atendidos anteriormente, afirmando apenas que não existe mais o fato que a autora considera abusivo ilegal, o que faz presumir que a ilegalidade outrora de fato existiu. Desta forma, não há que se falar em perda de interesse, vez que a autoridade agiu apenas por força da liminar concedida; tal circunstância somente se configuraria se o pedido em questão tivesse sido atendido em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.024795-2 - ARMANDO OSWALDO MACCHION X SONIA CRISTINA MACCHION (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes ARMANDO OSWALDO MACCHION E SÔNIA CRISTINA MACCHION buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise de imediato e os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.010988/2009-85, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel noticiado nos autos. Sustentam que são legítimos possuidores do imóvel localizado à Alameda Taquaritinga nº 275, Lote 18, Quadra 42, bairro Alphaville Residencial 04, município de Santana do Parnaíba, registrado na matrícula nº 40.712, no R.07 do Cartório de Registro de Barueri/SP, que foi adquirido através de escritura pública da empresa Exponencial Empreendimentos Imobiliários. Afirma que protocolizaram pedido de transferência de titularidade do imóvel sob o nº 04977.010988/2009-85 em 01/10/2009, efetuando a quitação de todos os débitos. Alegam que compromissaram a venda do imóvel, sendo que pagamento de uma parcela ficou condicionado à apresentação de certidão em que constam como titulares do imóvel junto à impetrada, contudo a autoridade até o momento não teria apreciado seu pedido de transferência e o imóvel ainda encontra-se em nome de terceiros. Fundamentam seu pedido no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República, artigos 1º e 2º da lei nº 9.095/95 e artigos 2º, 4º e 6º do Decreto nº 95.760/88. A liminar foi deferida (fls. 41/42). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/58) contra a decisão de fls. 41/42, que foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 59). A autoridade prestou informações (fls. 60/62) alegando que os impetrantes não obedeceram ao prazo de 60 dias para comunicar à SPU a transferência do imóvel, sendo devida a multa de transferência. Afirma, ainda, que não se constatando impedimentos, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na sequência. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 64/65). A autoridade volta a se manifestar (fls. 69/70) comunicando a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.010988/2009-85 com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0002974-23. A União peticiona (fls. 71/76) alegando ausência de direito líquido e certo e não razoabilidade da causa de pedir, pugnando, ao fim, pela denegação da ordem pleiteada. Os impetrantes peticionam (fls. 79) informando que a impetrada cumpriu com o pedido formulado, não tendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinando os autos, verifico que os impetrantes desistem expressamente do presente mandamus, às fls. 79 dos autos, nos termos do inciso

VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, através de petição firmada por procuradora a quem foi conferido, dentre outros, tal poder (fls. 11) Sendo assim, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.025959-0 - OSMAR JANUZZI (SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X PRESIDENTE COMISSÃO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

O impetrante OSMAR JANUZZI busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXXIV CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - DÉCIO DAIDONE, com pedido de liminar, a fim de que lhe seja garantido o direito que reputa líquido e certo de participar da segunda prova objetiva do mencionado certame a ser realizada em 12/12/2009 em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados. Relata, em síntese, que o item 7.1.1 do diploma editalício previa a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado do gabarito da primeira etapa da prova objetiva seletiva, sendo que nos dois primeiros dias após a publicação do gabarito o candidato poderia requerer vista da folha de respostas e em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso. Afirma que em 04/11/2009 foi publicado o gabarito da primeira prova objetiva do certame, tendo apresentado recurso em 07/11/2009. Que em 25/11/2009 foi publicado o DOE de 25/11/2009 que seu recurso foi considerado intempestivo e, desta forma, não foi apreciado, o que violaria o prazo previsto no item 7.1.1 do edital, pois o prazo para recorrer seria de quatro dias. Alega, ainda, que a questão nº 25 violou o princípio da legalidade ao exigir do candidato conhecimento não previsto no conteúdo do edital, especificamente súmula do STF, em desrespeito ao artigo 13, III da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça. A liminar foi indeferida (fls. 91/94). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 101/207), sustentando que o prazo para interposição de recursos escoou em 06/11/2009 para os candidatos que não requereram vista da folha de respostas, como é o caso do impetrante, de forma que o recurso protocolado em 07/11/2009 foi considerado intempestivo. Afirma, ainda, que não houve qualquer violação ao edital do certame no tocante à questão nº 25, pois seu conteúdo estava contido no conteúdo programático. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 212/214). A União alega falta de interesse de agir e reitera a fundamentação da liminar. Requer, por fim a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC e, no mérito, a denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de participar da segunda prova objetiva do XXXIV Concurso Público de Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, vislumbro serem três as questões que merecem análise; contudo, em nenhuma delas assiste razão ao impetrante. Alega o impetrante, inicialmente, ser tempestivo o recurso administrativo que interpôs em 07/11/2009, pois, conforme sustenta, o prazo seria de 4 dias, considerando os dois primeiros para requerer vista da folha de respostas e, esgotado esse prazo, mais dois dias para apresentação do recurso. No tocante ao prazo para apresentação de recurso, o item 7.1.1 do edital dispõe que: 7.1.1 O candidato poderá nos dois dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no endereço www.trtsp.jus.br, requerer vista da folha de respostas e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão do Concurso, a qual encaminhará à Comissão Examinadora no prazo de 48 horas. Analisando o dispositivo editalício, depreende-se que o prazo para interposição do recurso é o mesmo prazo oferecido para requerer vista da folha de respostas, ou seja, dois dias. Contudo, o edital diz que candidato poderá requerer a vista da folha de respostas, de forma que o requerimento não configura pré-requisito para interposição do recurso. No caso do candidato apresentar tal pedido, o prazo de dois dias para apresentação do recurso somente se inicia após o prazo da vista; entretanto, caso o candidato não requeira vista, o prazo para recorrer continua sendo de dois dias, mas, nesse caso, começa a contar no dia seguinte à publicação do resultado do gabarito da prova. Neste particular equivocou-se o impetrante ao considerar o prazo de quatro dias para recorrer; o prazo é de dois dias para todos os candidatos, iniciando no dia seguinte à publicação do gabarito para aqueles que não optaram pela vista. Desta forma, considerando que o impetrante não noticia ter requisitado vista da folha de respostas, bem como o resultado do gabarito ter sido publicado em 04/11/2009 (fls. 41/42), forçoso concluir que o prazo para apresentação de recurso esgotou-se em 06/11/2009, de forma que o recurso apresentado em 07/11/2009 extrapolou o prazo previsto em edital, sendo, portanto, intempestivo. Em relação à alegação de que a proposição II da questão 25 reclamava conhecimentos não previstos no conteúdo do edital, devo registrar que não é dado do Poder Judiciário julgar procedimentos de (re)avaliação e correção de questões de provas de concurso público, possuindo o órgão judiciário competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Feitas tais considerações e examinando a questão aventada somente no tocante à suposta alegação de violação ao edital, entendo que as alegações trazidas pelo impetrante não merecem acolhimento. Analisando esta, é possível verificar que todas as respectivas proposições dizem respeito ao custeio sindical. Nestas condições, entendo que a matéria foi devidamente prevista no edital do certame, especificamente no item 3 do conteúdo de Direito Coletivo do Trabalho que previa: Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil. Ainda que a Comissão do Concurso tenha entendido que a matéria está prevista no item 2 e não 3 do conteúdo de Direito Coletivo do Trabalho, tal discussão se torna desnecessária, posto que em quaisquer dos casos houve a previsão expressa de sua inclusão no conteúdo do exame. Também não há que se cogitar sobre a impossibilidade de se exigir do candidato conhecimento do

teor de Súmulas do STF. Primeiro, porque em que pese não haver sua previsão expressa no conteúdo do edital, é inegável que diz respeito às questões previstas no conteúdo de Direito Coletivo do Trabalho, tanto que o impetrante não se volta contra as proposições I, III e IV da mesma questão. Além disso, entendo que o Anexo VI do edital (fls. 29/32) arrolou minuciosamente todas as disciplinas e temas passíveis de serem exigidos dos candidatos, estando, portanto, em consonância com o artigo 13, III da Resolução nº 75 do CNJ. Por fim, ao exigir conhecimento do candidato sobre Súmula do STF, o edital nada mais fez que cumprir o determinado no artigo 33 da mesma Resolução, porquanto refletiu a posição doutrinária dominante do Supremo Tribunal Federal refletida em sua Súmula nº 666. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.026464-0 - ANDRADE & CANELLAS ENERGIA S/A(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ANDRADE & CANELLAS ENERGIA S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SP, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros, para possibilitar a participação em licitação e concorrência com entrega de documentos em 15/12/2009, às 10h. Relata, em síntese, que os débitos já se encontram em parcelamento fiscal formalizado em 06/05/2009 e com pagamento das prestações em dia, como homologação tácita, nos termos da Lei nº 10.522/02. A liminar foi deferida em plantão judiciário (fls. 148/149). Os autos foram distribuídos a esta vara federal e a decisão proferida em plantão foi ratificada (fls. 159). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 166/170) alegando, em síntese, que inexistem débitos de origem previdenciária em nome da impetrante inscritos em dívida ativa da União, requerendo a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, por sua vez, alega (fls. 177/181) que o parcelamento ao qual aderiu a impetrante foi regulamentado pela Lei nº 10.522/02 e que, por não ser o chamado convencional exigia o comparecimento da impetrante ao Centro de Atendimento ao Contribuinte no qual foi protocolado para a verificação da regularidade dos recolhimentos, pois ainda não houve a consolidação do parcelamento nos sistemas informatizados da RFB. Notícia, ainda o cumprimento da liminar com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 007872009-21200701 em nome da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades processuais, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 184/185). A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 148/149 e fl. 159 (fls. 187/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida refere-se ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, prevista pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, em razão do parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/02. Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou pedido de parcelamento em 06/05/2009 (processo administrativo nº 11610.003770/2009-99), sem que a autoridade tenha se manifestado expressamente sobre sua homologação. Além disso, os documentos indicam que a impetrante procedeu ao regular recolhimento das parcelas devidas até o ajuizamento do mandamus. O parcelamento ao qual aderiu a impetrante, segundo indicam os documentos de fls. 62 a 73, é aquele previsto pelo artigo 10 da Lei nº 10.522/02 que prevê: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Debruçando-me sobre as informações trazidas pelas autoridades, verifico que nenhuma delas negou a adesão da impetrante ao parcelamento ou noticiou a existência de qualquer irregularidade nos recolhimentos por ela efetuados antes de sua homologação expressa. Segundo afirma o Delegado da Receita Federal, o único óbice à expedição da certidão diz respeito à exigência supostamente não cumprida pela impetrante de comparecimento ao CAC onde o pedido de parcelamento foi protocolado, a fim de verificar a regularidade dos recolhimentos. Ocorre, contudo, que a impetrante afirma que a negativa de expedição de certidão se deu exatamente por ocasião de seu comparecimento ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, asserto que não foi negado pelas autoridades. Depreende-se, portanto, que a autoridade teve oportunidade de comunicar a impetrante sobre eventual irregularidade nos recolhimentos que até então vinham sendo efetuados, posto ter ela comparecido ao CAC, não podendo, portanto, impor tal óbice à expedição da certidão. Destarte, tendo a impetrante apresentado pedido de parcelamento de seus débitos e, ainda, oportunizado à autoridade a comunicação de eventual irregularidade nos recolhimentos efetuados por ocasião de seu comparecimento ao CAC, tendo esta se silenciado, forçoso reconhecer que os débitos incluídos no favor legal têm sua exigibilidade suspensa, conforme previsto pelo artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Por consequência, não poderia a autoridade negar-se a expedir a certidão pleiteada. Registro, por fim, que não se aplica à impetrante a exigência prevista pelo artigo 11, 1º da Lei nº 10.522/02 diante da notícia expressa do Procurador da Fazenda Nacional acerca da inexistência de débitos de origem previdenciária inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 168). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para garantir à impetrante o direito de ter expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206) em seu nome, desde que os únicos óbices para tanto sejam os débitos incluídos no parcelamento nº 11610.003770/2009-99. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.027156-5 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
A impetrante ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que seja afastada a Solução de Consulta nº 371/2009, bem como lhe seja permitido o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS oriundo de despesa com frete de mercadorias gerada pela transferência dessas entre os estabelecimentos da impetrante relacionados à operação de venda (centro de distribuição para as lojas), calculado com base na alíquota de saída da contribuição e sobre o montante efetivo despendido a título de frete.A liminar foi indeferida (fls. 52/54).A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 63/103, sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fls. 104).A autoridade prestou informações (fls. 107/114) alegando, preliminarmente, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da conduta combatida, alegando que o texto constitucional (art. 153, IV e 3º, II) prevê a possibilidade de compensação do tributo devido em cada operação com o que foi cobrado nas operações anteriores e, no caso dos autos, nenhum valor a título de PIS/COFINS foi exigido na operação antecedente, inexistindo, portanto, contribuição alguma haverá para ser creditada ou abatida.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 116/117).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida refere-se ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que lhe seja permitido o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS oriundos de despesa com frete de mercadorias gerada pela transferência dessas entre os estabelecimentos da impetrante relacionados à operação de venda (centro de distribuição para as lojas).Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em relação ao sistema de não cumulatividade dos tributos discutidos neste mandamus, o artigo 195, 12 da Constituição da República prevê expressamente :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (negritei)Cumprindo a determinação constitucional, a Lei nº 10.833/2003 estabelece em seu artigo 3º os créditos que podem ser descontados para determinação do valor do COFINS a ser recolhido, a saber :Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a :(...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor (negritei)Percebe-se, portanto, que o legislador ao estabelecer as hipóteses de utilização dos créditos para cálculo da COFINS, previu tal possibilidade apenas em relação ao frete na operação de venda, ou seja, aquele necessário ao transporte da mercadoria da impetrante ao consumidor final. O frete utilizado para transferência de mercadorias entre estabelecimentos da própria impetrante, como observado pela autoridade, não integra a operação de venda final, razão pela qual não tem o condão de gerar créditos para cálculo do PIS e COFINS devidos pela empresa.Frise-se, por oportuno, que por se tratar de verdadeiro benefício fiscal, a sistemática da não-cumulatividade deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual somente os créditos derivados dos fatos descritos na Lei nº 10.833/2003 poderão ser utilizados para abatimento do valor devido a título de PIS e da COFINS, não estando dentre eles valores decorrentes de frete na modalidade discutida nos autos, ou seja, entre estabelecimentos da impetrante e não relativos ao transporte na operação de venda.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.027228-4 - LAFER S/A IND/ E COM/(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à vigência e validade do complemento do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, batendo-se na alegação de que o pagamento do terço constitucional de férias não decorre de trabalho prestado e tampouco de tempo do empregado posto à disposição da empresa, o que não permitiria a incidência da contribuição previdenciária.Não há omissão a ser sanada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2010.61.00.000591-0 - MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP
Não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão de medida liminar pleiteada.A questão trazida à apreciação refere-se à verificação da regularidade das sanções aplicadas pela Administração à impetrante, em virtude de a mesma, apesar de vitoriosa em procedimento de licitação, ter deixado assinar o respectivo contrato dentro do prazo previsto no documento editalício.Verifico, de início, ser incontroversa a constatação de que a impetrante sagrou-se parcialmente vencedora da licitação em debate (Concorrência nº 031/SPAF-1/SBSP/2008 - fls. 44 e ss.), tampouco o fato de não ter celebrado o respectivo contrato dentro do prazo previsto no edital.Argumenta, contudo que (i) a não assinatura do contrato foi devidamente justificada, em razão da deflagração da crise econômica mundial e que (ii) o procedimento administrativo que culminou com a aplicação de penalidades seria nulo.No que toca à primeira

argumentação, entendo que a alegada crise econômica não tem o condão de justificar a não assinatura do contrato pela impetrante. Oscilações da economia, em maior ou menor nível, são frequentes e de conhecimento notório de grande parte da população, mormente do setor empresarial. Deve, portanto, o empresário, na atividade de gestão de seu negócio, estar atento aos riscos de sua atividade, inclusive aqueles oriundos da variação da economia, especialmente quando negocia com empresas multinacionais, como alega ser a impetrante. Assim, ao empresário cabe o risco do negócio, de forma que no caso de sucesso do empreendimento será ele quem receberá os dividendos, contudo, deverá também arcar com o ônus do insucesso. Nestas condições, eventuais efeitos de crise econômica devem ser suportados pelo empresário, posto que abarcada pelo próprio negócio jurídico celebrado com a administração. Ainda que não seja um evento certo, a possibilidade da ocorrência de crise econômica é (ou deveria ser) considerada pelo empresário nos contratos que firma, sob o risco de ver-se impossibilitado de cumprir suas obrigações. Especificamente no caso dos autos, é possível aferir que a impetrante, provavelmente no afã de vencer a licitação, apresentou propostas muito superiores às dos demais licitantes, em flagrante desproporção de valores (fls. 89/verso). Assim, por ter apresentado proposta mais de 50% superior àquela apresentada pelo segundo colocado, a impetrante apresentou Carta de Validação de Exequibilidade de Proposta (fls. 268), conforme previsto em Nota constante no item 8.2 do edital. Note-se, portanto, que a impetrante teve a oportunidade de declinar da proposta apresentada, tendo, contudo, confirmado expressamente sua oferta, sujeitando-se às penalidades pela não assinatura do contrato, bem como dando-se por ciente da impossibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por tratar-se de proposta comercial para concessão de área em que a definição do preço é de inteira responsabilidade do licitante. Ressalto ainda que o prazo fixado no edital era de apenas dez dias, não se podendo afirmar que a crise financeira provocou seus efeitos de uma hora para outra. Tampouco assiste razão à impetrante em relação à alegação de nulidade das penalidades que lhe foram impostas. Com efeito, o prazo para assinatura do contrato era de 10 dias, contados a partir do recebimento da convocação formal pela Infraero, consoante previsão editalícia no item 10.2 (fls. 60), sendo que eventual pedido de prorrogação de prazo deveria ser apresentado durante seu transcurso e mediante apresentação de motivo justificado aceito pela Infraero (item 10.2.1). Em razão da inobservância do prazo para assinatura, considerando que a impetrante recebeu a comunicação formal pela Impetrada em 23/10/2008, a administração, mesmo sem previsão legal ou editalícia, concedeu prazo de 48 horas para justificativa preliminar, sob pena de aplicação das penalidades previstas em edital. Considerando que as justificativas não foram aceitas, bem como o pedido de prorrogação do prazo foi apresentado intempestivamente (após o prazo assinalado no item 10.2.1 do edital) a impetrada deliberou pela aplicação das penalidades de acordo com o previsto no edital. Oportunizou-se, então, a possibilidade de apresentação de defesa prévia pela impetrante, em obediência ao artigo 87, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo a administração indeferido tal manifestação e mantido as penalidades, com a publicação do Ato Administrativo 25/SBSP/2009 publicado no DOU em 25.02.2009. Além disso, a impetrante ainda apresentou recurso administrativo, também indeferido, sendo mantidas as penalidades à impetrante. Nota-se, portanto, que à impetrante foi oportunizada a apresentação de três manifestações, a saber: justificativa preliminar no prazo de 48 horas, defesa prévia e recurso administrativo, sendo que todos foram analisados e rejeitados pela administração. Incabível, neste sentido, qualquer alegação de nulidade do procedimento, posto ter agido a administração em perfeita conformidade com o princípio da ampla defesa. Registre-se, por fim, que incabível também a alegação de desproporcionalidade das penalidades impostas, já que todas as sanções foram expressamente previstas no item 13 do edital - Das Penalidades (fls. 62/63) e no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 12/02/2010. DESPACHO DE FLS. 349 Considerando a certidão retro, providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito

2010.61.00.000668-9 - SIDNEY CARDASSI (SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 43/46. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2010.61.00.001753-5 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante objetiva ver suspensa a exigibilidade da contribuição ao RAT com aplicação do FAP divulgado pelo Ministério da Previdência Social, enquanto pendente de julgamento a contestação apresentada perante o Departamento de Políticas e Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Proferida decisão declarando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e declinando da competência para uma das Varas Federais do Distrito Federal. A impetrante, posteriormente, postula a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, por economia processual, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se.

2010.61.00.003509-4 - FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassando as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto no diploma legal. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a impetrante. Também não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, eis que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, possibilita ao contribuinte a impugnação do que entender ao equivocadamente, privilegiando ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Face ao exposto, por não se vislumbrar presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

2010.61.00.003682-7 - ROSA PALMEIRA COSAS X CLAUDIA COSAS X LUCIANO COSAS X JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 05026 002500/2001-09, formulado pelo impetrante em 17/08/2001, bem como proceda ao atendimento do requerimento administrativo nº 04977 005119/2009-39, formalizado em 08/05/2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

2009.61.00.014281-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

O impetrante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que seja decretada a nulidade/ilegalidade do ato administrativo que determinou a codificação 28 (falta injustificada) no controle de frequência dos servidores, bem como quaisquer outros atos que venham a punir o servidor por exercer o direito de greve e que, caso já tenham sido utilizado o código 28, que seja determinada sua substituição pelo código 95 (greve). Relata, em síntese, que o Governo Federal expediu a Medida Provisória 441/2008 que prevê em seu artigo 160 a jornada de trabalho de 40 horas, em detrimento à jornada de 30 horas semanais que os servidores em comento cumprem há mais de 25 anos. Alega que diante do insucesso das tentativas de emenda apresentadas pela impetrante para alteração da mencionada jornada de trabalho, não teria lhe restado outro caminho senão decidir pelo início de movimento paralista, decisão que foi comunicada ao órgão em 10 de junho do corrente ano. Afirma que após ter sido deflagrada a greve, a impetrada deu ciência do Memorando nº 3 INSS/DIRAT/DRH que determinava a anotação do código 28 (falta injustificada) no controle de ponto dos servidores ausentes, decisão acarretará diversas consequências maléficas e injustas aos servidores que aderiram ao movimento, sendo que o código correto a ser anotado é o de número 95 - Greve. A liminar foi deferida (fls. 90/93). O INSS peticiona (fls. 100/119) requerendo a reconsideração da decisão liminar, alegando que vem registrando o código 28 pois a greve da categoria foi considerada ilegal e abusiva pelo C. STJ em ação cautelar proposta pela autarquia em face da Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS. A decisão liminar foi mantida (fls. 120/122). O E. TRF da 3ª concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária (fls. 127/128). Foi comunicado a este juízo (fls.

129/131) a apresentação de Reclamação pelo INSS perante o C. STJ, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão do processamento deste mandamus até ulterior deliberação, solicitando, ainda, informações ao juízo reclamado. O impetrante peticiona (fls. 148/154) alegando que neste mandado de segurança o objeto é a abusividade na penalização dos servidores grevistas, ao passo que a medida cautelar proposta pelo INSS contra a FENASPS tem como objeto a suspensão da greve, tendo como ação principal a instauração de dissídio coletivo. Desta forma, entende ser este juízo competente para julgar o pleito sob exame. Foram prestadas as informações requisitadas pelo C. STJ (fls. 157/159). A autoridade prestou informações (fls. 178/195) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a inexistência de ato ilegal, requerendo a denegação da segurança. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 196/197) julgou prejudicado o agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, caput do CPC e artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal. A Reclamação nº 3.571-SP apresentada pelo INSS em face deste juízo foi julgada procedente, confirmando a liminar concedida, vez que a causa de pedir deste writ corresponde à do procedimento cautelar, na medida em que se propõe a examinar os reflexos resultantes das faltas ao serviço cometidas pelos servidores durante o movimento grevista, questão de competência do C. STJ por deliberar sobre movimento grevista nos domínios do serviço público que se manifestem em âmbito nacional (fls. 198/202). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 205/207). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandado de segurança diz respeito à análise da nulidade e legalidade do ato administrativo da autarquia previdenciária que determinou a anotação do código 28 (falta injustificada) no lugar do código 95 (greve) no controle de frequência dos servidores daquele órgão que aderiram ao movimento paratista. Face à natureza da discussão o INSS apresentou Reclamação perante o C. STJ, a fim de suspender a decisão liminar proferida neste mandamus, bem como para que a Corte declare sua competência para apreciar a questão e assegurar a autoridade da decisão proferida na Medida Cautelar 15.656/DF. Em decisão liminar o C. STJ determinou a suspensão do processamento deste mandado de segurança até ulterior deliberação (fls. 153/154) e, em decisão final, julgou procedente a Reclamação, confirmando a liminar concedida nos seguintes termos: (...) Registre-se, por necessário, que o acolhimento desta Reclamação não implica reconhecer a legalidade dos atos impetrados porque este não constitui o seu objeto, mas asseverar que todas as questões jurídicas que tenham por fundamento a greve relatada na Medida Cautelar nº 15.656/DF sejam conduzidas a esta Corte Superior, por meio da vida processual idônea ao propósito. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Reclamação, confirmando o provimento liminar concedido às fls. 50/51. (negritei) Destarte, diante da decisão proferida na Reclamação nº 3.571-SP, cabe somente ao C. STJ apreciar as questões relativas ao movimento de paralisação em debate e seus reflexos jurídicos, donde se inclui a discussão instalada neste mandamus. Como consequência, carece o presente mandado de segurança de suposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, razão pela qual se impõe a sua extinção, sem exame do mérito. Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.025443-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA

Intime-se o requerente para a retirada dos autos com baixa entrega em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021441-8 - JAIME ALBINO TESHEINER X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X MAURICIO DE CARVALHO TESHEINER X FLAVIO DE CARVALHO TESHEINER X ANA PAULA DE LIMA TESHEINER (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GISELDA CASELATO E SP069598 - DAVID BASAN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Célia de Carvalho Tesheiner e Outros em face da União Federal, na qual busca-se pagamento de indenização por apossamento administrativo irregular levado a efeito em imóveis. Em síntese, os autores afirmam que, em 1961, o DNER ocupou irregularmente imóveis que indicam, para a construção da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116). Em razão dessa irregularidade, os autores pedem indenização pelo apossamento administrativo irregular (com juros moratórios e compensatórios, indenização de benfeitorias, lucros cessantes), bem como a condenação da parte-ré a construir passagens de nível para interligação de áreas remanescentes. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 36/41). Réplica (fls. 49/57). Prolatada a

sentença julgando procedente a ação (fls. 435/440), sendo que o E.TRF da 3ª Região anulou todos os atos processuais a partir do r. despacho de fls. 59, inclusive a sentença recorrida (fls.651/656). Consta oposição de embargos de declaração pela parte-autora (fls. 664/669), os quais foram rejeitados (fls. 775/779). Com o retorno dos autos, foi determinado a regularização do feito (fls. 789), o qual deixou de ser cumprida pela parte-autora (fls. 792v), constando a expedição de edital para intimação dos autores (fls. 801/803). Consta decisão excluindo da lide: Giuseppe Dalla Riva, Irene Pimentel Dalla Riva, Eduardo Cardoso, Maria Leite Cardoso, José Antonio do Nascimento, Yoshio Tamashiro, Kio Oshiro Tamashiro, Soichi Kayo, S/C Fazenda Três Palmitos Ltda, Fazenda Tupiniquins Ltda, Pedro José Correa e Anézia Correa, bem como determinando a expedição de edital para habilitação dos herdeiros e a regularização da representação processual dos mesmos (fls. 837/839), contudo os herdeiros deixaram de se manifestar (fls. 841). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 2 (dois) meses sem que os herdeiros da parte-autora tenha providenciado o devido andamento no presente feito, demonstrando a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

2008.61.00.033674-9 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X ANGELO CARLESIMO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mario Annunziato Carlesimo - Espólio (Representante do Espólio Ângelo Carlesimo) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro/1989. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença, em face da qual a parte-autora opõe novo recurso de embargos de declaração, no qual aduz contradição entre o disposto no artigo 405 do CPC no tocante a aplicação dos juros, bem como se insurge contra o percentual dos honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão a parte-embargante. Com efeito, no que tange aos juros verifico que os critérios para sua incidência foram abordados com propriedade na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada, ao esclarecer no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Por sua vez, no que concerne ao percentual dos honorários advocatícios arbitrados, verifico que a fixação encontra-se em consonância ao disposto no artigo 20, 3º, alínea c, do CPC, pois se trata de tema pacificado na jurisprudência. Ademais, já foram considerados o trabalho realizado e tempo exigido, bem como a natureza e a importância da causa. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2008.61.00.036852-0 - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. Devidamente, a parte-ré não se opôs à desistência postulada, ressaltando o seu direito à verba honorária (fl. 209). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 208, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2009.61.00.001006-0 - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sirlei da Cruz Giacominini em face da Caixa Econômica Federal, pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos Planos Verão e Collor I. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração aduzindo omissão no tocante à fixação de parâmetros para a correção determinada na sentença, já que não foram juntados extratos referentes à conta de titularidade da embargante, pugnando pela condenação da parte-ré ao pagamento do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 150.000,00. É o relatório. Passo a

decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, consta da sentença determinação expressa no sentido de que os valores devidos serão apurados em fase de liquidação, com base na documentação pertinente (fls. 70), não havendo omissão a ser suprida. Ademais, se para a execução do julgado o credor necessitar de dados que se encontrem em poder do devedor para a elaboração da memória do cálculo, poderá requerer ao juiz que os requisite, nos moldes do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que a alegação da CEF no sentido de que a conta poupança de titularidade da autora não foi localizada (fls. 56) não merece crédito, já que a pesquisa efetuada pela instituição financeira (fls. 57) refere-se a uma conta diversa daquela constante das requisições de fls. 25/26. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2009.61.00.006220-4 - MARIA CRISTINA HOFFMAN (SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Cristina Hoffman em face do Banco Central do Brasil, pugnano pela declaração de impenhorabilidade de conta poupança mantida para recebimento de verba alimentar. Alega a parte-autora, em síntese, que é titular de conta poupança junto ao Banco Nossa Caixa S/A, mantida exclusivamente para o recebimento de prestações alimentícias devidas pelo seu ex-cônjuge, no valor de dois salários mínimos e meio mensais. Aduz que os valores existentes na aludida conta tem sido objeto de constrições judiciais em razão de várias execuções fiscais promovidas contra empresas em que a autora figura como sócia, não tendo, no entanto, qualquer acesso às mesmas desde sua separação judicial. Sustenta que os valores bloqueados encontram-se no rol dos bens absolutamente impenhoráveis previsto no artigo 649 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão de tutela antecipada tendente a impedir que a instituição ré proceda ao bloqueio eletrônico (penhora on line) de valores existentes na conta indicada, com a declaração, ao final, da impenhorabilidade dos mesmos. Ante a especificidade da lide versada nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 42). Regularmente citada, a parte-ré contestou a ação (fls. 48/51). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. No caso dos autos, a inicial é clara no que pretende, a despeito do cabimento de sua pretensão, de maneira que vejo presentes os pressupostos processuais que viabilizam a relação jurídica processual. Também verifico presentes os demais pressupostos processuais. Todavia, não vejo presentes as condições da ação, impondo, desde logo, o indeferimento da inicial. Antes de verificar o mérito da pretensão, é necessário conferir aspectos pertinentes ao exercício do direito de ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. O pedido será juridicamente possível se o ordenamento o acolhe potencialmente ou em abstrato (vale dizer, não o proíbe expressamente), a despeito do cabimento do pleito no caso concreto (meritum causae, que impõe sentença nos moldes do art. 269 do CPC, para o caso específico). Assim, o pedido deve ser possível pela sua conjugação com a causa de pedir, independentemente da pertinência ao mérito do caso concreto. A impossibilidade jurídica do pedido impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), embora também seja matéria para inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, III, do CPC). Indo adiante, ao teor do art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto exigindo-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. No presente caso a parte-autora pretende impedir que o Banco Central do Brasil proceda ao bloqueio eletrônico de conta

poupança, uma vez que os valores periodicamente depositados possuem natureza alimentar. Sobre o tema, convém observar que, segundo dispõe o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.382/2006, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Nesse contexto foi criado o Bacen Jud, sistema de solicitação de informações via Internet que, de forma ágil e segura, permite aos juízes cujos respectivos Tribunais tenham aderido ao convênio de cooperação técnica firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, solicitar informações necessárias ao processo, bem como enviar ordens às instituições financeiras, como no caso indicado nos autos em que houve o bloqueio de bens da parte-autora por meio da chamada penhora on line. Cumpre destacar, no entanto, que o papel exercido pelo Banco Central é de mero mantenedor do sistema Bacen Jud, de forma a zelar pela eficiência e segurança do sistema, atuando tão somente como intermediário entre a autoridade judiciária e as instituições financeiras às quais se destinam as requisições e determinações emanadas pelo Juízo competente. Tanto o bloqueio de bens determinado nos moldes do sistema Bacen Jud, como a liberação do mesmo, deverá ocorrer no âmbito de relação processual estabelecida entre as partes e o Juízo competente para solucionar a lide, não se admitindo que outro Juízo, que não aquele legitimado para processamento e julgamento do feito, impeça o Banco Central de cumprir as determinações emanadas no curso do processo. Assim, o desbloqueio de bens deverá ocorrer por determinação do Juízo responsável pela ordem que gerou a constrição dos valores em uma ou mais instituições financeiras. Desse modo, entendo caracterizada a ilegitimidade de parte no que tange à inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo desta ação. Indo adiante, não verifico, de igual modo, a presença do necessário interesse de agir. A pretensão da autora no sentido de ver reconhecida por sentença judicial a impenhorabilidade de conta poupança mantida exclusivamente para o recebimento de prestações alimentícias devidas pelo seu ex-cônjuge, não pode ser acolhida, na medida em que o que se pleiteia é a ratificação de hipótese expressamente prevista em nosso ordenamento. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 649, na redação dada pela Lei 11.382/2006, fixa a lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos do credor. Prevê o mencionado dispositivo serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Evidenciado o descumprimento desse preceito, cumpre ao interessado argüir a impenhorabilidade dos bens sobre os quais recaiu a constrição perante o Juízo correspondente, qual seja o da respectiva execução. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Neste feito, vislumbra-se evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, ante ao exposto e nos limites do pleito nesta ação, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Havendo interesse, defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.016796-8 - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI par retificação do pólo ativo, devendo constar KIYOSHI SHIMURA - ESPÓLIO. Anote-se. Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Kiyoshia Shimura - Espólio em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 43/52). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente

formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar

que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990 e abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos

critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNf com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação

da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de abril/1990 não alcançam os valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.020093-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo Condomínio Residencial Ametista em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 02, localizado no pavimento térreo do bloco B nº12, integrante do condomínio em tela (localizado na Av. Dr. Assis Ribeiro, 4400, Cangaíba, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios referente a 07.01.2009, 07.02.2009, 07.06.2009 e 07.07.2009 - fls.06, requer sua condenação ao pagamento dos mesmo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 49. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls.55/58). Réplica às fls. 65/68. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento

que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamento tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058013-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X JAMILTON FERREIRA(Proc. GABRIEL DE SOUZA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Embora intimado, o embargado ficou-se inerte (fls. 15v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante (fls. 17/23). As partes se manifestaram sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls.28 e 29). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em R\$ 1.000,00 reais, nos termos do art. 20, 3º, c, do CPC. Custas ex lege. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/13, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 reais. Custas ex lege Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.012946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744182-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TEOFILO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando o perecimento pela prescrição dos créditos pugnados, bem como que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Consta manifestação da parte-embargada informando que a nulidade da intimação, bem como requerendo a devolução do prazo para manifestação (fls. 60/64). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado e pela embargante (fls.67/71). Determinado a republicação do despacho de fls.02 com a devida atualização no sistema processual (fls. 77). O embargado impugnou os embargos, combatendo a prescrição e sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.81/84). É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Inicialmente, não procede a alegada nulidade da intimação concernente à sentença de homologação de cálculos a pretexto de ter constado na publicação o nome de casada da patrona atuante nos autos (sabendo que nesse tempo ela já havia retornado a ostentar o nome de solteira), isto porque, na verdade, as publicações foram veiculadas em nome do advogado Fernando José Fernandes Junior, conforme se pode verificar às fls. 87/88, o qual encabeça o rol de procuradores constituídos no mandato acostado à fl. 06 dos autos principais. Compulsando os autos, cumpre notar que, na ocasião em que foram realizadas as aludidas intimações, não constava nenhuma ressalva pela parte-autora no que diz respeito ao fato de as publicações terem saído em nome do advogado em questão. Inclusive, é preciso assinalar que a procuração em tela permanece válida e eficaz, tendo em vista que até o presente momento não consta ato visando a cessação da eficácia dos poderes outorgados no referido mandato. Na verdade, somente em 24.03.2008 (fls. 81 dos autos principais) é que a patrona Luciana Morse de Oliveira postulou exclusividade no que diz respeito às intimações dos atos do processo, sendo que, até então, não existia nenhum obstáculo a que essas fossem expedidas em nome dos demais patronos constantes no instrumento de procuração outorgado. Desse modo, não há que se falar em nulidade de intimação. Nesse sentido, o julgado do E. STJ, no RESP 900818; Herman Benjamin; Segunda Turma; DJ d.:02/03/2007; p.00289: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS TAMBÉM EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM

DOS PATRONOS. VALIDADE. 1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. 2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido também passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente. 3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo. Por sua vez, o E.STF também decidiu no RHC 79460 / SP, Relator(a) Ministro Nelson Jobim; Julgamento: 27/10/1999; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 18-05-2001; PP-00091: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL ELEITORAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NÃO OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Quando há pluralidade de procuradores constituídos no mesmo instrumento de procuração é suficiente a intimação de um deles para validade do ato processual. Precedentes. O não oferecimento de contra-razões pode ser estratégia do defensor. O que gera nulidade do processo é a falta de intimação para o cumprimento de um determinado ato processual, ou seja, a não concessão da oportunidade legal. Precedentes. A suspensão condicional do processo é benefício que não alcança o acusado que esteja sendo processado ou condenado por outro crime. Precedentes. Recurso desprovido. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão foi feita em 06.09.1994 (fls. 52), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 13.09.1994 (fls. 53 dos autos principais), protocolou petição requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 55). Após, a parte-exequente apresentou cálculos (fls. 57/59) dando início à liquidação que culminou com a sentença de homologação de cálculos proferida em 25.10.1995 (fls. 66), transitada em julgado em 15.12.1995 (fls. 67v). Ocorre que, a parte-exequente deixou de se manifestar (fls. 69v), ocasionando o arquivamento dos autos em 31.10.1996. Contudo, somente em 19.12.2007 consta o pedido de desarquivamento (fls. 81/87) e, apenas em 24.03.2008, foi requerida a citação da executada com fulcro no art. 730 do CPC (fls. 81/87). No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos.

Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

2008.61.00.015661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692311-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO FAQUERI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando o perecimento pela prescrição dos créditos pugnados, bem como que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Regularmente intimado a manifestar-se o embargado apresentou impugnação às fls. 63/64. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão foi feita em 07.04.1994 (fls. 56 dos autos principais), sendo que, após a descida dos autos, foi instaurada fase de liquidação, a qual culminou com a prolação de sentença de homologação de cálculo (fl. 91), cujo trânsito em julgado foi certificado em 09.05.1997. Por sua vez, a parte credora foi instada a dar andamento no feito através de publicação no dia 24.07.1997 (fls. 95v), tendo, porém,

permanecido silente, o que motivou o arquivamento dos autos em 14.10.1997 (fl. 95v). Posteriormente, após vários desarquivamentos, em 14.03.2002, a parte credora formulou pedido incompatível com a fase processual (fls. 108), motivando o esclarecimento constante no despacho publicado em 04.09.2003 (fls. 110/113v). Diante do silêncio da parte, os autos retornaram ao arquivo em 20.01.2004. Por fim, a parte-credora pugna pela citação da devedora em 04.06.2008 (fl. 121/125). Note-se que, desde a última causa de interrupção do prazo prescricional (trânsito em julgado da sentença de homologação de cálculo) até o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, decorreram mais de cinco anos. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a satisfação da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

2008.61.00.015662-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de alegando prescrição dos créditos que foram objeto de execução de julgado por parte de Cristina Angélica Weis, bem como excesso de execução por força do previsto no art. 741 do Código de Processo Civil (CPC), ainda, alega que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.78/82). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 84/88). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao periclitamento do direito de promover a execução, observo inexistente a prescrição aventada nos autos pois, consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, de fato prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, de modo que, tratando-se de créditos tais como os dos autos, são aplicáveis as disposições do art. 1º desse Decreto 20.910/1932, segundo as quais prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela primeira instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela

Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Embora, em meu entendimento, a Lei 8.898/1994 seja perfeitamente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, o fato é que, no presente caso, consta sentença homologatória de cálculo, com trânsito em julgado, devidamente fundamentada, contra a qual caberia apelação que não foi interposta, de maneira que, agora, cumpre dar-lhe execução, não podendo a mesma ser combatida mediante a presente ação de embargos à execução de julgado (os quais não servem como sucedâneo de ação rescisória, pois aqui sequer é aplicável o contido no art. 741, II, e parágrafo único do CPC, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001). Assim sendo, no caso dos autos parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da sentença que homologou a conta de liquidação, e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo sentença que homologa a conta de liquidação, a data do trânsito em julgado dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Se é verdade que o termo inicial do prazo prescricional em tela é o trânsito em julgado nos moldes acima indicados, é certo que a parte interessada deverá promover a execução dentro do prazo quinquenal, assim entendido o requerimento nos moldes do art. 730 do CPC. Em outras palavras, embora a citação seja propriamente o ato processual que opera efeitos em termos de prescrição, é imperativo observar o contido no art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se os autos forem arquivados sem o início da ação de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim continuará correndo o prazo prescricional, que somente cessará com o efetivo início da execução (após o desarquivamento dos autos). Contudo, caso seja configurada demora no desarquivamento dos autos, e, por isso, se dê o decurso do prazo prescricional para o início da execução contra a Fazenda Pública, parece-me necessário considerar o pedido de desarquivamento como ato suficiente para cessar o prazo prescricional, sob pena de a morosidade dos trabalhos judiciários provocarem injustificada lesão aos direitos já afirmados pela coisa julgada em ação de conhecimento. Convém ressaltar que o pedido de desarquivamento pode ser considerado como adequado para estancar o prazo prescricional desde que, cientificado do retorno dos autos, a parte interessada efetivamente promova a execução de seu crédito (por óbvio, sem silenciar de modo injustificado). Pelo que consta dos autos, verifico que consta a prolação de sentença homologatória da conta de liquidação (fls. 116/118), sobrevivendo acórdão anulando a referida decisão (fls.190/192), transitada em julgado em 29.11.2004 (fls. 197), a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 14.02.2005 (fls. 198 dos autos principais). Posteriormente, a parte-exequente protocolou petição em 07.03.2008 (fls. 234/238) pleiteando a execução do julgado com fulcro no art. 730 do CPC, tendo a citação da União Federal sido efetivada em 26.05.2008 (fls. 242/243). No caso em tela, em 29.11.2004 (fls. 197 dos autos principais) foi feita a certificação do trânsito em julgado do acórdão concernente a anulação da sentença homologatória dos cálculos. Posteriormente, em 07.03.2008 (fls. 234/238) foi iniciada a execução do crédito da parte-exequente em face da qual a União Federal opôs os presentes embargos à execução aduzindo a prescrição do crédito postulado. Acontece que, pelo acima explanado, percebe-se que ainda não foi consumado o prazo de cinco anos indispensável para tornar inoperante o direito de ação pertinente à execução, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser rechaçados. Indo adiante, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a

Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 84/88, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.015663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675364-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LEAO SALOMAO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando o periclitamento pela prescrição dos créditos pugnados, bem como que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Regularmente intimado a manifestar-se o embargado apresentou impugnação (fls. 118/123). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relato do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. De início, observo inexistente a prescrição aventada nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, de fato prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, de modo que, tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela primeira instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re.ª Des.ª Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III -

Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Se é verdade que o termo inicial do prazo prescricional em tela é o trânsito em julgado perante o E.TRF, é certo que a parte interessada deverá promover a execução dentro do prazo quinquenal, assim entendido o requerimento nos moldes do art. 730 do CPC. Em outras palavras, embora a citação seja propriamente o ato processual que opera efeitos em termos de prescrição, é imperativo observar o contido no art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se os autos forem arquivados sem o início da ação de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim continuará correndo o prazo prescricional, que somente cessará com o efetivo início da execução (após o desarquivamento dos autos). Contudo, caso seja configurada demora no desarquivamento dos autos, e, por isso, se dê o decurso do prazo prescricional para o início da execução contra a Fazenda Pública, parece-me necessário considerar o pedido de desarquivamento como ato suficiente para cessar o prazo prescricional, sob pena de a morosidade dos trabalhos judiciais provocarem injustificada lesão aos direitos já afirmados pela coisa julgada em ação de conhecimento. Convém ressaltar que o pedido de desarquivamento pode ser considerado como adequado para estancar o prazo prescricional desde que, cientificado do retorno dos autos, a parte interessada efetivamente promova a execução de seu crédito (por óbvio, sem silenciar de modo injustificado). Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão foi feita em 27.05.1993 (fls. 77). Posteriormente, foi instaurada fase de liquidação de julgado, com a apresentação de cálculos pela parte-credora em 30.05.1995 (fls. 90/91). Consta sentença de homologação de cálculo, prolatada em 10.09.1999 (fls. 137/138), confirmada pelo E.TRF da Terceira Região através de acórdão proferido em 14.03.2001 (fls. 167/170), com certificação do trânsito em julgado na data de 18.06.2004 (fls. 172). Após a descida dos autos, a parte credora foi intimada para requerer o que de direito (fls. 173), tendo juntado a conta homologada, no entanto, restou omissa no tocante ao início da execução (fls. 176/177), motivo pelo qual os autos retornaram ao arquivo (fls. 178). Consta que o processo foi desarquivado em 27.05.2004, tendo a parte credora juntado cálculos atualizados. Diante disso, em 17.03.2005, foi proferido despacho instando a parte credora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 190), contudo, ante a desídia da parte (a qual, aliás, somente pugnou prioridade na tramitação do feito - fls. 192/194), os autos retornaram ao arquivo em 30.04.2007 (fl. 199v). Por fim, os autos foram desarquivados em 28.04.2008 (fl. 199v.), tendo a parte credora providenciado a regularização de sua representação processual (fls. 207/208), assim como postulado, em 08.05.2008, a citação da devedora nos termos do art. 730 do CPC. Note-se que, desde o trânsito em julgado do acórdão prolatado em sede de liquidação de sentença (18.06.2004), até o requerimento de citação (08.05.2008), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos pertinente à prescrição intercorrente. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e a manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 125/130, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Os honorários advocatícios deverão ser arcados por ambas as partes, na medida da respectiva sucumbência. Assim, a parte-embargada deverá responder pela verba honorária em relação à União, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o excesso da execução. Por sua vez, igualmente fica a União condenada a pagar honorários advocatícios à parte-embargada, devidos pelo mesmo percentual, mas incidente sobre a diferença obtida entre os valores por ela apontados como corretos e os fixados nessa decisão. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em

julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.016547-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009158-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X EDUARDO MAROSTICA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN)

Fls.13/16: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.13/17). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 19/21). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. É certo que, durante as décadas de 1980 e 1990, a economia brasileira sofreu acentuadamente com a inflação, em decorrência do que foram editados sucessivos planos econômicos promovendo expurgos inflacionários, muitos dos quais considerados incorretos e ofensivos ao sistema normativo brasileiro. Em razão disso, tornou-se comum a litigiosidade da correção monetária em razão desses expurgos inflacionários levados a efeito em diversos planos econômicos e, na evolução da jurisprudência a esse respeito, vários órgãos judiciais editaram atos destinados às contadorias judiciais dando parâmetros para a aplicação da correção monetária quando tais não se encontram consolidados na coisa julgada, destacando-se o Provimento 24 e o Provimento 26, de 10.09.20101, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Até o final de 1995, era comum a fixação de juros entre 0,5% e 1,0% ao mês, observada a Súmula 188 do E.STJ, sendo certo que desde o início de 1996 é aplicável apenas da taxa SELIC, mais 1% pertinente ao mês do pagamento da condenação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, em parte, restringem-se à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Todavia, os cálculos da Contadoria Judicial não estão precisos, porque no que tange aos honorários advocatícios, verifico a inexistência de valores a serem executados tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação principal fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos em igual proporção entre as partes, de modo que, ao final os créditos e débitos recíprocos, devem ser compensados. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 20), excluindo-se os valores indicados a título de honorários advocatícios, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções entre as partes. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.024412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002274-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL S/A IND/ E COM/(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA E SP071466 - ROBERTO LOPES E Proc. NEUSA MARIA SAMPAIO E Proc. CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução ajuizada por União Federal em face de Cobel S/A Indústria e Comércio alegando prescrição intercorrente, excesso de execução, equívoco nos cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado, por considerar as guias Darf a partir de dezembro de 1989, quando o correto refere-se após fevereiro de 1991. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz omissão no tocante à análise da aplicação do Princípio da igualdade material previsto no artigo 5º da Constituição Federal, bem como a aplicação da súmula 314, STJ. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante. Com efeito, a questão ventilada nos embargos de declaração opostos às fls. 51/52 é totalmente impertinente, isto porque a súmula 314, do STJ cuida do termo inicial do prazo de 5 anos para a prescrição dos haveres da Fazenda Pública (após o decurso do prazo de um ano durante o qual o feito permaneça suspenso em razão da não localização de bens do devedor). Como se percebe, trata-se de regra específica aplicável ao processo de

execução fiscal, porque a execução conta a Fazenda Pública segue rito diverso, não havendo que se falar em penhora de bens, evidentemente, aludida regra não tem aplicabilidade. A propósito, os critérios para o fluxo do prazo prescricional nesta última hipótese se encontra devidamente abordado na sentença prolatada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

2008.61.00.024415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666309-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.89/95). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante(fl.99/105). É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no Agr. Reg. no Agr. 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-Agr - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de

cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. No caso dos autos, não há prescrição da execução por inércia da parte embargada, visto que a certificação do trânsito em julgado foi feita no E.Tribunal em 01.07.1991 (fls. 3176), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 19.08.1991 (fls.3177 dos autos principais), sendo que já em 14.11.1991 a parte-exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 3201), posteriormente, protocolou petição (fls. 3696/3775) dando início à liquidação que culminou com a sentença de homologação de cálculos proferida em 30/09/2002 (fls. 3960/3962). Ocorre que, a União Federal apresentou apelação (fls.3954/3980) que resultou na anulação da sentença de homologação de cálculo pelo E.TRF da 3ª Região (acórdão que transitou em julgado em 25.03.2008 - fls. 3993), sendo que a parte-exequente foi intimada do retorno dos autos à Primeira Instância em publicação do dia 02.05.2008 (fls. 3994), tendo, já em 25.06.2008, sido requerida a citação da executada com fulcro no art. 730 do CPC (fls. 3996/4000). Diante dessas considerações, resta que não ocorreu o perecimento do crédito fixado na decisão transitada em julgado face à prescrição intercorrente. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. É certo que, durante as décadas de 1980 e 1990, a economia brasileira sofreu acentuadamente com a inflação, em decorrência do que foram editados sucessivos planos econômicos promovendo expurgos inflacionários, muitos dos quais considerados incorretos e ofensivos ao sistema normativo brasileiro. Em razão disso, tornou-se comum a litigiosidade da correção monetária em razão desses expurgos inflacionários levados a efeito em diversos planos econômicos e, na evolução da jurisprudência a esse respeito, vários órgãos judiciários editaram atos destinados às contadorias judiciais dando parâmetros para a aplicação da correção monetária quando tais não se encontram consolidados na coisa julgada, destacando-se o Provimento 24 e o Provimento 26, de 10.09.20101, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Até o final de 1995, era comum a fixação de juros entre 0,5% e 1,0% ao mês, observada a Súmula 188 do E.STJ, sendo certo que desde o início de 1996 é aplicável apenas da taxa SELIC, mais 1% pertinente ao mês do pagamento da condenação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Está decisão está sujeita ao reexame necessário porque a sucumbência da Fazenda Nacional foi superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à vista do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2008.61.00.030677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055510-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CICERO MARCOS PAULINO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 14/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor igual ao executado pelo ora embargado, restando superior ao da parte-embargante (fls. 18/20). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos

quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, tanto que o montante apurado pela contadoria judicial é igual ao valor executado, embora superior à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução obedece a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Está decisão não está sujeita ao reexame necessário porque a sucumbência da Fazenda Nacional foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, restando dispensada a remessa extraordinária, à vista do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.009522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084170-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRALE COML/ LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, bem como que há violação à coisa julgada pela aplicação indevida de correção monetária e que é indevida a aplicação de SELIC, além do cômputo equivocado da verba honorária devida. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 22/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 27/33). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. É certo que, durante as décadas de 1980 e 1990, a economia brasileira sofreu acentuadamente com a inflação, em decorrência do que foram editados sucessivos planos econômicos promovendo expurgos inflacionários, muitos dos quais considerados incorretos e ofensivos ao sistema normativo brasileiro. Em razão disso, tornou-se comum a litigiosidade da correção monetária em razão desses expurgos inflacionários levados a efeito em diversos planos econômicos e, na evolução da jurisprudência a esse respeito, vários órgãos judiciários editaram atos destinados às contadorias judiciais dando parâmetros para a aplicação da correção monetária quando tais não se encontram consolidados na coisa julgada, destacando-se o Provimento 24 e o Provimento 26, de 10.09.20101, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Até o final de 1995, era comum a fixação de juros entre 0,5% e 1,0% ao mês, observada a Súmula 188 do E.STJ, sendo certo que desde o início de 1996 é aplicável apenas da taxa SELIC, mais 1% pertinente ao mês do pagamento da condenação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. No que concerne ao montante da verba honorária devida, é importante observar que ambas as partes foram condenadas a arcar com os honorários da parte contrária em montante proporcional à respectiva sucumbência. Assim, ante a configuração de obrigações recíprocas de pagar quantia certa, é aplicável o instituto da compensação, de modo que do valor executado pela parte-embargada seja deduzido o montante fixado a título de honorários em favor da União Federal. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e a manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27/33, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos

do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.015219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066745-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando o periclitamento pela prescrição dos créditos pugnados, ao mesmo tempo em que afirma que nada tem a opor em relação aos cálculos ofertados. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos e combatendo a prescrição (fls.09/14). É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: **PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO.** A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. **PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE.** A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.** 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.** I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeat na condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada

em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão que cuidou do tema de mérito pertinente à ação de conhecimento em questão foi feita em 30.08.1995 (fls. 172 dos autos principais), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 22.09.1995 (fls. 173 dos autos principais). Iniciada a ação de liquidação de julgado em 25.09.1996 (fls. 178/1180), sobreveio a sentença de homologação de fls. 201/203, que restou anulada pelo E.TRF da 3ª Região, cuja decisão transitou em julgado em 30.06.2000 (fls.244). Cientificada do retorno dos autos em 13.07.2000 (fls. 245), a parte-exequente deixou de se manifestar, resultando no arquivamento dos autos em 22.01.2004 (fls.265v), após reiterados pedidos de desarquivamentos e arquivamentos face a inércia da parte-exequente, somente em 28.11.2008 a mesma apresentou novos cálculos para citação, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 281/285), vale dizer, após mais de cinco anos da última causa interruptiva do prazo prescricional. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

2009.61.00.019978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049175-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CLOVIS BADARO GALVAO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando o perecimento pela prescrição dos créditos pugnados. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos e combatendo a prescrição (fls. 10/11) . É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDACÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA .

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão foi feita em 02.09.2002 (fls.124), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 29.10.2002 (fls. 125 dos autos principais). Por sua vez, a parte credora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial em 15.05.2003 (fls. 127), sendo determinado a mesma a apresentação dos cálculos e das peças necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 129), contudo a parte-credora permaneceu silente, o que motivou o arquivamento dos autos em 05.09.2003. Posteriormente, em 01.08.2008, requereu o desarquivamento dos autos, formulando pedido incompatível com a fase processual em 18.06.2009 (fls. 142). Por fim, a parte-credora pugna pela citação da devedora em 23.07.2009 (fl. 146), tendo a citação da União Federal sido efetivada em 04.08.2009. Note-se que, desde a última causa de interrupção do prazo prescricional (trânsito em julgado da sentença de homologação de cálculo) até o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, decorreram mais de cinco anos. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno a parte-embargada ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

2009.61.00.020456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716010-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELSO GARCIA(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando o periclitamento pela prescrição dos créditos pugnados, bem como que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Regularmente intimado a manifestar-se o embargado quedou-se inerte (fls. 15/17) . É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a

Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do decurso de prazo para manifestação acerca da sentença homologatória dos cálculos foi feita em 17.08.2000 (fls. 95 dos autos principais), ao passo em que a intimação da parte-credora para requerer o início da execução foi efetuada por publicação no dia 01.12.2000 (fls. 96), contudo a parte-credora permaneceu silente, o que motivou o arquivamento dos autos em 22.01.2002. Posteriormente, em 07.11.2003 os autos foram desarquivados face ao requerimento da parte-credora, porém esta deixou de se manifestar resultando novamente no arquivamento do processo. Por fim, a parte-credora pleiteou o desarquivamento dos autos em 17.07.2007 (fls. 105/110), o qual foi deferido, contudo, a credora pugnou pela citação da devedora somente em 15.06.2009 (fl. 136), tendo a citação da União Federal sido efetivada em 14.08.2009. Note-se que, desde a última causa de interrupção do prazo prescricional (trânsito em julgado da sentença de homologação de cálculo) até o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, decorreram mais de cinco anos. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.000721-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Carrefour Com/ e Ind/ Ltda em face da União Federal, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos (ou Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), bem como a não inclusão do seu nome do CADIN. Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 34) decorrentes de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG nº 32.266.982-1. Todavia, tendo em vista que ainda não foi ajuizada Execução Fiscal para cobrança, e a fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários oferece depósito judicial do montante da dívida (fls. 90), sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 91/100). Consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 135/147). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.119/134). Réplica às fls. 169/173. A parte-autora requereu a extinção do feito face sua renúncia ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, face a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº11.941/2009, pugnando pela conversão dos depósitos judiciais e o levantamento do saldo remanescente (fls. 175/195). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, será analisado o pedido de conversão e levantamento dos valores depositados nos autos, ficando condicionado à comprovação do pagamento ou da efetivação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, os quais deverão abranger os débitos discutidos nesta demanda. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I..

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667692-8 - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

90.0005040-5 - STEFAN SAMILA X AMERICO BELZ X FRANCISCO CARLOS RANGEL X HAROLDO DE AZEVEDO VILELA X MARCELO COELHO DA FONSECA X MARILENE ZORZELLA PACIELLO X MOACIR DE MARCHI X TANI BELZ X NATHALIA SAMILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às autoras NATHALIA SAMILA e TANI BELZ da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

90.0006472-4 - CHARLOTTE STRIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0090324-0 - MARIA FLORENTINA FABRICIA DE CAMPOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.043804-0 - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Intime-se o Sr. Perito para ciência da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, registre-se para sentença. Int.

1999.61.00.056771-9 - LINDOLFO DOS SANTOS X SEBASTIAO HELIO GONCALVES X FRANCISCO SENA DE MATOS X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X RAUL MARCELINO CABRAL X GERALDO LUIZ ALBANI X TOME LUIZ DE MORAIS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao patrono dos autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.026333-1 - GERALDO JOSE DE RESENDE X PAULO HENRIQUE KETELHUT DE RESENDE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAURO SERGIO DE TOLEDO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Ciência ao Executado da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0017192-0 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Ciência à impetrante da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016904-0 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao patrono do Requerente da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0013728-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Ciência à Requerente da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043592-3. Int.

87.0014675-7 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO E SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.016554-3.

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 944/960: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0003270-0 - AKIRA NISHIYAMA X ANGELO NAPPI CEPI X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X CORRADO IONATA X FAUZI RAHME X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOSIAS MARTINS JR X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X KURT ERICH ROTH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

98.0025282-7 - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA

ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 600/632: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.035011-1 - LUCIMEIRE GRAZIELA MARTINI ROSATO X FERNANDO ROSATO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.044289-7 - LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA X LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA - FILIAL X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA X POLIMOLD INDL/ S/A X J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.050000-9 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.025229-8 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO CALDERAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.011048-4 - DEISE HERRERA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.019125-0 - ADS INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.016994-1 - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003235-1, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

FLS. 158/187: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

FLS. 173: Defiro o prazo suplementar , conforme requerido. Int.

2009.61.00.021085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RODOLFO VALADAO CARDOSO

Fls. 70/92: Alegam os executados, em sede de exceção de pré-executividade a inexigibilidade do contrato de mútuo

bancário como título executivo extrajudicial, bem como requerem a nulidade da presente execução sob o argumento de que foram compelidos a assinar o contrato objeto da ação sem que pudessem negociar seus valores. Alegam também excesso de execução, discutindo as cláusulas contratuais inseridas no contrato de empréstimo em questão. Não devem prosperar as alegações dos executados. Na esteira do que têm decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário constitui título hábil para autorizar a cobrança pela via executiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (STJ - Resp 324189/ES - 4ª Turma - DJ 04/02/2002 - p. 387). Além disso, não há que se falar em nulidade contratual, tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente à agência da Caixa Econômica Federal com a intenção de firmar o referido empréstimo, assinando o contrato em questão e consequentemente tomando pleno conhecimento de suas condições, bem como aceitando subordinar-se às suas regras. Por este motivo, não há qualquer vício de consentimento, ficando afastada, assim, qualquer possibilidade de anulação do contrato celebrado sob tal argumentação. Quanto ao excesso de execução, tal alegação não deve ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, sendo a via judicial adequada os embargos à execução. Além disso, a executada nem mesmo junta aos autos planilha de cálculos contendo o valor que entende correto, fazendo apenas alegações de que a quantia executada pela CEF é ilegal e abusiva. Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pela CEF, tendo em vista que esta veio acompanhada de planilha atualizada do débito, conforme se verifica às fls. 43/48. Por estas razões, INDEFIRO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 70/92, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.020800-7 - LUCIANO DE PAULA BELINI(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.018889-0 - ALEXANDRE APARECIDO PIASSA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.003805-6 - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2010.61.00.000931-9 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA BARBOSA ME(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
(FLS. 49/51) Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 208/2010 e do mandado de intimação ao representante legal judicial da autoridade impetrada, expedidos às fls. 48. Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

00.0764645-3 - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.053223-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035011-1) LUCIMEIRE GRAZIELA MARTINI ROSATO X FERNANDO ROSATO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0900348-7 - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9224

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.035615-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Converto o julgamento em diligência e concedo aos réus o prazo de 10(dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.

MONITORIA

2009.61.00.006543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

FLS.88/122: Manifestar-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046383-1) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 391/392) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs n.º 20090000395 e n.º 20090000396). Comuniquem-se os Juízos da 2ª. Vara e 11ª. Vara das Execuções Fiscais. Dê-se nova vista a União Federal a fim de que se manifeste acerca do contido no segundo parágrafo do despacho de fls. 380. Sem manifestação expeça-se ofício requisitório complementar em relação aos honorários advocatícios. Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 1089, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a CEF o recolhimento dos honorários periciais fixados na r. decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito da presente designação. Com o depósito, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

...ANTE O EXPOSTO, pelas razões elencadas, julgo improcedente os pedidos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a antecipação de tutela. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa, na forma do artigo 20 do CPC. Não obstante a prolação da sentença, por se cuidar de direito disponível, faculto a realização de acordo entre as partes, em homenagem à pacífica solução do litígio.

2007.61.00.024567-3 - OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
...Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios. Int.

2008.61.00.008064-0 - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI X ALEXANDRE SOUSA MANZALLI X WELLINGTON SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
HABILITO os herdeiros ALEXANDRE SOUZA MANZALLI e WELLINGTON SOUSA MANZALLI na condição de sucessores de Deolinda Vicente Manzalli (filhos do herdeiro Hamilton Vicente Manzalli). Ao SEDI para inclusão no polo. Aguarde-se a regularização da representação processual do herdeiro Wellington Souza Manzalli para expedição do alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.029208-4 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 47.Int.

2009.63.01.012544-6 - ANTONIO SANSIVIERI - ESPOLIO X BIAGINA SANSIVIERI X CARMELA PIERRI SANSIVIERI X PASCOAL SANSIVIERI X CARMINO SANSIVIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos etc. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo ativo da ação, devendo constar como autores Biagina Sansivieri, Carmela Pierrri Sansivieri, Pascoal Sansivieri e Carmino Sansivieri (fls. 14/49) Após, dê-se vista dos autos à CEF e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.003653-0 - EUNICE DE SOUZA GUERCIA(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029208-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)
Isto posto, acolho parcialmente a presente Im-pugnação e fixo o valor da causa em R\$ 26.690,84 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), por se tratar do va-lor total dos descontos de imposto de renda sofridos sobre o abono de per-manência desde março de 2008 (R\$ 19.065,8 - tabela de fls.63/64), so-mando-se às 12 (doze) parcelas vincendas (R\$ 635,42), nos termos do ar-tigo 260 do CPC.Intime-se a autora, se o caso, para recolher a diferença de custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0042966-8 - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (fls. 859/860 e fls. 863) Após o julgamento dos agravos de instrumento autuados sob os n.ºs. 2009.03.00.037914-2 e 2009.03.00.037913-0, dê-se nova vista às partes. Por ora, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo Int.

2004.61.00.016259-6 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA(SP184163 - MARIA PAULA FERRAZ NABHAN NASCIMENTO) X DIRETOR DO CAMPUS BACELAR DA SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2010.61.00.000691-4 - ALLAN VICTOR DE AGUIAR(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA(SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)
Preliminarmente, tendo em vista o alegado às fls. 23/36, esclareça o impetrante acerca do seu não comparecimento ao ENADE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0055294-2 - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF para que indique bens para prosseguimento da execução. Int.

Expediente N° 9225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048198-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML/ LTDA

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos n° 299.61.00.025717-9 em apenso.

2010.61.00.002035-2 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
...III - Isto posto RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046886-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Considerando a informação de fls. proceda a Secretaria as anotações necessárias e republicue-se o despacho de fls.02.FLS.02: Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias.Após, conclusos. (FLS.02) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.00.046886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048198-0) ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos n° 299.61.00.025717-9 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.000216-7 - AILTON LEMOS MARTINS(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

...Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a renovação da bolsa de estudos integral do PROUNI do impetrante AILTON LEMOS MARTINS, para o 4º ano (7º e 8º semestres) do curso de Educação Física da UNINOVE - Bacharelado, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Notifique a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001720-1 - TAMBORE S/A X PRUMO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal ou justifique a omissão por escrito. Int.

2010.61.00.003746-7 - JOSE EDUARDO FURCO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2009.61.00.025910-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se os documentos de fls. 02/21, substituindo-os por cópias simples, bem como intime-se o patrono da CEF Dr. Thomas Nicolas Chryssocheris a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se a devolução do mandado nº 0016.2009.03160, independente de cumprimento. Após, proceda-se a baixa dos presentes autos no Sistema Informatizado, nos termos do artigo 203, parágrafo 3º do Provimento nº 64/COGE.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6763

MANDADO DE SEGURANCA

89.0041541-7 - CIA GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC X CONSTER CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A X CONSTRUTORA ITUANA S/A X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERRA NOVA CONSTRUCOES VIARIAS LTDA X TRACONTER - TRANSPORTE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA X BRADA S/A X SOEMPA SOC DE EMPREEND DE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X CONSTRUTORA BETER S/A X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA X CONCRELAR - IND/ E COM/ LTDA(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. Comunique-se o Juízo solicitante do teor deste despacho, por correio eletrônico. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado das contas números: 0265.005.00630220-6, 0265.005.00630221-4, 0265.005.00630218-4, 0265.005.00630219-2, 0265.005.00630217-6, 0265.005.00630225-7, 0265.005.00630223-0, 0265.005.00630224-9, 0265.005.00630278-8, 0265.005.00630222-2, 0265.005.00630276-1, 0265.005.00630277-0, 0265.005.00630281-8, 0265.005.00630275-3, 0265.005.00630279-6 e 0265.005.00630280-0. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se o despacho de fls. 507. Int. DESPACHO DE FLS. 507: Manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022103-9 - PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 1373/1376, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6908

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.013512-7 - EDSON VAZ MUSA X MARIA HELENA AULISIO MUSA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Considerando que na procuração de fls. 11/13, outorgada pelos autores, bem como no substabelecimento de fls. 72/73, os advogados constituídos não possuem poderes para desistirem e/ou renunciarem ao direito sobre que se funda a ação; 2. Considerando que, por parte do BNDES, os subscritores da petição de fls. 146/147 não estão legalmente constituídos/substabelecidos e portanto não possuem poderes para representarem o réu nos autos por não constarem na procuração de fl. 54. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as devidas regularizações. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.00.001920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANA BARBOSA DA SILVA(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X

LUIZ GUSTAVO MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X MARLETE JORGE MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA)
Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios divididos igualmente entre as partes, nos termos do 2º, do artigo 26, do Código de Processo Civil, observando-se quanto à ré o disposto na Lei n 1.060/50. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/19, mediante substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.004172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO DA SILVA ALVES X JOAO BARBOSA

Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 86. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.006288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 2007.61.00.008960-2 que tramita perante a 22ª Vara Cível, contendo o número e o valor do contrato. Esclareça a CEF, no mesmo prazo, a petição de fl. 298, visto que nos autos não existe a ré mencionada e o réus existentes já foram devidamente citados conforme fls. 48, 50 e 282. Após tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.00.015872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 72. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.349036-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARUPA(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que a ré devolva o valor de R\$ 3.485,03 indevidamente recolhido. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.007786-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049085-1, bem como os ofícios acostados às fls. 278/281, manifeste-se à União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do alegado pela parte autora às fls. 287/288. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se quanto ao interesse sobre a produção de provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.034801-2 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto: i) Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no que tange aos pedidos i e i de fls. 17, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; ii) julgo improcedente o pedido iii, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 21, do CPC. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005072-3 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2008.61.00.008822-5 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA X GILBERTO DI SANTI X JOAO GUALBERTO DE SOUZA X LUCY APARECIDA DE ARAUJO MUNIZ X MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MENEZES X MARIA ROSENEIDE TELES DE CARVALHO AGUIAR X MAURIVAN APARECIDO LEITE X MEIRE KASUE ITO X MIRIAN MARQUES X NOBUYUKI KAMADA X OLGA REGINA MAGALHAES DOS SANTOS X OTAVIO APARECIDO WINCE X RONALDO DELLARINGA X SANDRA APARECIDA REGINA WINCE X SYLVIA MARIA SIESSERE SORDI X VICENTE FLORA

NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, não assiste razão à parte autora quanto aos expurgos referentes a junho de 1987, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2008.61.00.015129-4 - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO X OLGA GONCALVES DE MOURA COUTINHO - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 44,80%, para abril/90, na conta poupança da parte autora (nº 013.00011838-9, 013.00024088-5 e 643.00023336-6, agência 1218), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.001143-9 - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Na presente demanda o autor objetiva o recebimento da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor sua data de opção, visto que no documento de fl. 33, que corresponde a fl. 35 da carteira de trabalho, no carimbo com a data de opção consta como sem efeito. Intimem-se.

2009.61.00.008007-3 - MIGUEL GARSETTA X PAULO SERGIO BIRAL X OSVALDO ZEBENELLINI X ELIAS DOS SANTOS X ANTONIO BARIANI X DANIEL FRANCISCO ROSSI X GILMAR RIBEIRO CAETANO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Miguel Garsetta (fls. 219/222). Remetam-se os autos ao SUDI para a exclusão de Miguel Garsetta do pólo ativo da ação. Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros sob os saldos das contas vinculadas ao FGTS e aplicação do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90). Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.012739-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009499-0) PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no art. 20, 3º, do CPC e uma vez que foi a autora quem deu causa ao presente feito, condeno a parte autora em honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2009.61.00.018296-9 - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que objetiv na presente ação: aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou taxa progressiva de juros. Intime-se

2010.61.00.002593-3 - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se que os autos nº 2005.61.00.002229-8 encontram-se no Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e sentença proferida para a verificação de prevenção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009388-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GARCIA CAMILO X VALDIR ESTEVES DE OLIVEIRA
Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora de fl. 38.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030789-0 - OBRA SOCIAL DOM BOSCO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP
Baixo os autos em diligência.Considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 44006.002302/2001-27 acostado à fl. 591/592, em que o Conselho Nacional de Assistência Social manifesta-se a favor da alteração da validade de certificado requerida pela entidade impetrante, bem como pela expedição do certificado com a denominação social correta com validade para o período 01/01/2001 a 31/12/2003, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.015516-4 - JAIME MENDES SUMARE - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para: i) autorizar a impetrante a exercer suas atividades, sem a necessidade de inscrição no CRMV, bem como qualquer exigência decorrente do registro, abstando-se a autoridade impetrada de efetuar quaisquer autuações sob os mesmos fundamentos do auto de infração nº 3199/08, e ii) decretar a nulidade do auto de infração nº 3199/08 e do auto de multa nº 00314/2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I. O.

2009.61.00.017859-0 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. I) Considerando a manifestação da impetrada às fls. 308/311, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP no pólo passivo do presente feito. II) Providencie a impetrante uma cópia integral da inicial e documentos para instruir a contrafé.III) Cumprido o item II, requisitem-se informações da autoridade supramencionada.IV) Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no passivo do presente feito o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SPInt.

2009.61.00.021347-4 - LILIANE SPIRANDIO PEREIRA X ANDREZA APARECIDA DE MELO X APARECIDA DE LOURDES SANTOS FREITAS X CRISTINA DA SILVA MARTINS SOUZA X EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO X SUELY RAMOS PEREIRA DA COSTA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES X ADOLFO JOSE SIMONI(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).P.

R. I. O.

2009.61.00.024429-0 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2010.61.00.001094-2 - ENGEPLAC ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO ALVES DE CAMARGO X SANDRA REGINA LONER

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010684-7 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, acolho os presentes embargos declaratórios para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

2009.61.00.009499-0 - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos da ação principal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme acima mencionado e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.019631-2 - ANDREAS CESAR HUBNER(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA

Considerando-se o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 26, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007140-0 - RENATO SARMENTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de liminar constante da apelação, visto que dirigido ao juízo ad quem. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6911

DESAPROPRIACAO

00.0225937-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

00.0907931-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

USUCAPIAO

98.0037098-6 - IZALTINO VICTOR DE MORAES - ESPOLIO (MARIA VALERIANO DE MORAES) X MARIA VALERIANO DE MORAES(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0693575-3 - LUIZ DE FRANCA SILVA X CELSO JOSE SCABELO X GILBERTO BATISTA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0703082-7 - GITTLA FRISZMAN(SP037305 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO NETO E SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0056949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022082-7) AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL S/C LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0085456-7 - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028067 - BEMVINDO DE OLIVEIRA NETO E SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0013768-9 - TAKASHI HASHIMOTO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0011343-0 - ELCIO ANTONIO CARVALHO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0015274-6 - ALINO JORGE RASALINI X ANGELO GARRUCHO DURAN X GILBERTO GERMANO MARTINS X HENRIQUE FREITAS DE ALMEIDA X JOAO FORGERINI X JOAO IZIDIO DA SILVA X LOURDES TEREZA QUINTANILLA X NELSON CALZOLARI X ROBERTO BUSSONI X SHITOKU TOMA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANESPA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0049035-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045311-8) PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0053662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021255-2) ANTONIO XAVIER DA SILVA X APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO WILSON DE ARRUDA X CALVET DA SILVA SOUZA X CARLOS BORTULUCI ALMENDRE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0016345-0 - ADENI RODRIGUES DE MELO X CARLOS PAES LEME X EDSON MARIANO DE SOUZA X GERVASIO ALVES DA SILVA X JAIME VILALDACH RUBIO X JOAO JUVINO DA SILVA X JOSE CARLOS MAZZALI X LUIZ CARLOS WENGER X RUBENS CORREIA X VANDERLEI ANSELMO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0016371-9 - ADEMIR PEREIRA GODOY X ARMANDO FALVO X CARLOS AVILEZ FILHO X GENILZA MARIA DOS SANTOS X JUSSARA BARBOSA X LAURA CUNHA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X RONALDO IGNACIO FERRAZ X SALETE APARECIDA DE FREITAS LUIZ FERREIRA X VANDERLEI JOSE NARDOTTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.010405-0 - JOSE VALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2002.61.00.010023-5 - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2002.61.00.012564-5 - JOSE ANTONIO BORDINI MATRICARD(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2002.61.00.013640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028760-0) ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2002.61.00.023898-1 - CLAUDIO JOSE GONCALVES X KIMIKO ITUKAZU MORI X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X MACAYUKI TANAKA X MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA VIRGINIA GIAO X NILCE FARANI X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REGINALDO SCATAMBURLO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de

28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.000240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028760-0) ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2006.61.00.007857-0 - DANIEL LEME(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0083875-6 - LUIZ VILAR DE SIQUEIRA X DOROTHEE ANNE CLARK LACERDA X WILTON DE FIGUEIREDO X ORVALINO DELLA ROVERI X DAMIAO TORREZILHA NETO(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2002.61.00.014254-0 - THOMAS EUGEN SENGER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2008.61.00.027778-2 - TEMARA SUWAHJO SUMODJO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

89.0001928-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000268-6) KS PISTOES LTDA X CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0022082-7 - AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA S/C(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP050925 - MARILENA CASSEB BAHR E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0011687-8 - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6913

MONITORIA

2003.61.00.034488-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ELENYR PONTES CALADA DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)
Vistos em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2005.61.00.026654-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.61.00.006660-5 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado.Após, manifeste-se a CEF em igual prazo.Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4762

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0069835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Fls. 487. Manifeste-se a parte exequente (CEF), COM URGÊNCIA, apresentando todos os documentos e informações solicitados pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP, diretamente nos autos da Carta Precatória 1282/07 - processo 348.01.2007.011753-4, a fim de viabilizar a realização do leilão do imóvel penhorado, devendo comprovar o cumprimento destas determinação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao recebimento dos embargos de terceiro. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.004344-0 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) FL. 526: Vistos etc.Ofício de fl. 525, do MM. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/ SP:Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência naquele r. Juízo (com endereço na Praça Ataliba Leonel, nº 251, Centro, SANTO ANASTÁCIO/SP), no dia 15 de abril de 2010, às 16:20 horas, para a oitiva da testemunha arrolada da autora, Sr. ANGELO MARCOS FERREIRA.Intimem-se, sendo o DNIT por mandado.

Expediente N° 4384

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.039951-7 - DE SOUZA E DAUREA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 310: Vistos, etc.Petições de fls. 284/296 e 301/308, da Impetrante e da União Federal:I - Face ao trânsito em julgado deste mandamus, conforme certidão de fls. 274, datado em 19/02/2009, e, também, as informações prestadas pela União Federal às fls. 301/308, descabido o pedido de desistência da ação requerido pela Impetrante às fls. 284/296.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar PEREIRA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, face à documentação apresentada pelo Impetrante às fls. 289/296 e vs. III - Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.028067-9 - VIRGINIA MARIA FINZETTO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 139/141, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.002367-0 - EDSON DE PAULA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 131: Vistos, etc.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 126/130, intime-se o Impetrante, na pessoa de seu representante legal, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento, referente ao depósito efetuado nos autos às fls. 40.II - Prazo: 10 (dez) dias.III - Cumprido o item I pelo Impetrante, expeça-se o alvará, observando-se as formalidades de praxe.IV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, ou com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.026769-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 198: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.001517-0 (fls. 191/196).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.021849-6 - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FL.65 Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao impetrante do teor da petição de fls. 63/64.Após voltem-me conclusos para sentença.Int.

2010.61.00.001940-4 - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fl. 93: Vistos etc. 1.Recebo a petição de fls. 85/92 como aditamento à inicial.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.Oficie-se.Intime-se.

2010.61.00.002644-5 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 120/124 (tópico final): ... Portanto, reputo presente, in casu, a plausibilidade do direito alegado.Também considero evidente o periculum in mora, em face da data de recolhimento da contribuição GII/RAT.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do RAT, no que exceda à alíquota de 1%, para o cálculo da contribuição denominada GII/RAT. Deve a impetrante manter o recolhimento da referida contribuição, nos moldes anteriores à vigência do novo FAP. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.003678-5 - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP
Fl. 56: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fl. 53.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Forneça o rol dos associados que está representando neste feito, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024223-1 - AUGUSTA CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 125: Vistos etc. Petição de fls. 121/124: Mantenho a determinação de fl. 107, reiterada às fls. 113, 116 e 119, por seus próprios fundamentos. Cumpram os autores as determinações constantes no despacho de fl. 107. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, quanto ao primeiro autor, para constar AUGUSTO CARVALHO D ARRUDA FILHO. Int.

2009.61.00.026192-4 - RENATO RODRIGUES RETAMERO X LUANDA APARECIDA RIBEIRO RETAMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 84: Vistos, etc. Cumpram os autores o despacho de fl. 82, juntando aos autos documentos comprobatórios da alegada condição econômica, ou recolhendo as custas processuais, observando-se que, com a petição de fl. 81, não veio acostada a cópia da CTPS, como alegado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.001083-8 - JOSE LUCIO GONCALVES X TERESA DO ROSARIO LUIS DE FREITAS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 49: Vistos etc.Recebo a petição de fls. 44/47 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, integralmente, o

despacho de fls. 41/42, regularizando o pólo ativo, uma vez que apenas os adquirentes do imóvel NEUSA DO NASCIMENTO QUINDÓS e ALÍCIO QUINDÓS, que firmaram o contrato de compra e venda, deverão figurar no pólo ativo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.001808-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA
Fl. 103: Vistos etc. Cumpra a exequente o despacho de fl. 98, recolhendo a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se os executados, nos termos do referido despacho.. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.025541-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019273-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)
Fls. 25/27 (tópico final):... Diante do exposto, ACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, determinando a alteração do valor inicialmente atribuído pela autora, nos autos da ação principal, fixando-o em R\$9.901.017,36 (nove milhões, novecentos e um mil, dezessete reais e trinta e seis centavos).Recolha a impugnada a diferença de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Preclusa esta decisão e cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Traslade-se cópia para os autos de nº 2009.61.00.019273-2, certificando-se.Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes, com urgência. Cumpra-se

2010.61.00.001294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033045-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO)

Fls. 10/12 (tópico final):... Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e INDEFIRO O PEDIDO nele deduzido, mantendo o valor inicialmente atribuído nos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.033045-6.Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Traslade-se cópia para os autos de nº 2004.61.00.033045-6, certificando-se.Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes, com urgência. Cumpra-se

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.002082-0 - ARLINDO APARECIDO MORENO(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 16: Vistos, etc. Cumpra o requerente o despacho de fl. 14, ou seja: 1.Informe o nome da parte que compõe o pólo passivo do pleito.2.Informe o endereço da requerida, para fins de citação. 3.Atribua valor à causa. 4.Comprove a sua condição de único herdeiro de CALIXTRATA XAVIER MORENO, ou regularize o pólo ativo, tendo em vista que, em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando, ainda, a documentação pertinente, bem como a respectiva procuração ad judicium. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 4386

MONITORIA

1999.61.00.024831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA
Fl. 201: Vistos, em despacho.Petição de fls. 197/198:Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.

2007.61.00.032497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Fl. 126: Vistos, em despacho. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0003856-3 - ADOLAR RIVOIRO DEL BEN X ALDENOR PEREIRA SANTIAGO X ALFREDO LIBORIO X ANTONIO BONATO X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO MARINO X ANTONIO VALENTE BUZATO X APARECIDO MORETI X ARISTEU MENDES GARCIA X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X CARLOS BONANI X CAUBI RAPOSO X CLEINER REAME X EDUARDO MEIRELLES GONCALVES X ERNESTO WATANABE X EVALDO MEDEIROS DOURADOR X GLODOALDO LORENCO X GUILHERME SONCINI JUNIOR X HELIO FERREIRA LEMOS X ILDEFONSO ADARIO CARRIJO X ISAAC TROFINO X JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS X JORGE SUQUISAQUI X JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO X JOSE ARTHUR ROCHA NUNES X JOSE BAUMAN X JOSE CARLOS AFONSO X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CASTELLANO X JOSE INACIO FONTES X JOSE MOSCOGLIATO NIGRO X LEONTINO BRAVIN X LUIZ CARLOS DUARTE FRONER X LUIZ MORANDIM X MARCELINO LUNARDELLI X MAURICIO FRANCO DE MORAES X MAURILIO JOAO FRANCHIN X MAURO EDUARDO PEGOLO X NELSON REATTO X NIVALDO APARECIDO DE MORAES X OLIVAS FLACON X PAULO RIBEIRO X RAIMUNDO BIDO NETO X RANULFO DA SILVA RAMOS X REINALDO STOCCO X RENATO FONTES X RILDO DE SIQUEIRA TENORIO CAVALCANTE X SERGIO NEUBAUER X SERGIO SILVIO SILVA X SILVESTRE ZINEZI X UILSON DE ALMEIDA X WANDERLEI BRAGHIN(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 598: Vistos, em decisão.Petição de fls. 593/595:Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios, no valor de 10%, sobre o valor dos juros de mora creditados nas contas fundiárias dos autores, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em face da longa tramitação deste processo, especialmente a execução (desde outubro de 1996).Int.

91.0673319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0045496-6) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS(proc faz do Esta)
Fl. 521: Vistos, etc. Petição de fls. 518/520, da União (Fazenda Nacional): 1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, expedindo-se o mandado competente.Int.

91.0679347-9 - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 191: Vistos, etc.Petições de fls. 182/184 e 186/187, da parte autora e da União Federal, respectivamente:I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar SAINT GOBAIN VIDROS S/A, conforme informado pela parte autora às 189/190 (cópia da petição protocolada nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0025510-7, às fls. 57/58).II - No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a Autora sua representação processual, considerando a alteração estatutária informada às fls. 189/190. III - Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme requerido às fls. 182/184 pela autora, atentando à Resolução nº 55/2009 - CJF, ao valor constante no v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 97.0025510-7 (cópia fls. 175/177) e, ainda, ao art. 100 da Constituição Federal, 9º e 10º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.IV - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96-DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatório e requisitório.Int.

94.0015988-9 - MANOEL NERI ASSUNCAO X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MARINA HESPANHA BLANES(SP046915 - JURANDIR PAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fl. 661: Vistos, em decisão.Petições de fls. 653/656 e 657/658:Tendo em vista as alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados, às fls. 638/641.Int.

97.0035137-8 - OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fl. 463: Vistos, em despacho. Petição de fls. 455/458: Manifeste-se a ré a respeito do pedido dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0052439-8 - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO

SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
FL. 195: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 166/169, elaborada pelo exequente, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 189/194, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 11.081,70 (onze mil, oitenta e um reais e setenta centavos) - sendo R\$962,91 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) relativos às custas e despesas processuais e R\$10.118,79 (dez mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos) referentes a honorários advocatícios - apurado em fevereiro de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

2000.03.99.070422-0 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 2891: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.02130-2 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fls. 2886/2890), prossiga-se com a execução.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2003.61.00.037309-8 - NADEJDA UGRIUMOV(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 194: Vistos, em despacho. Petição de fls. 178/188: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.005145-3 - ADILSON DOS REIS X DIRLENE DE SOUZA REIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 184/185: Vistos etc.1.A fim de dar regular prosseguimento ao feito, intimem-se os autores a comprovar o depósito à disposição do Juízo, do montante integral relativo às parcelas vencidas, bem como dos depósitos mensais das parcelas vincendas, nos termos da decisão de fls. 79/83, que concedeu a antecipação da tutela judicial, sob pena de sua revogação. Prazo: 05 (cinco) dias.2.Petição de fls. 162/175: Aprovo os quesitos formulados e admito os assistentes técnicos indicados. 3.Petição de fl. 183, do perito:Tendo em vista que o sr. Perito nomeado à fl. 160 (Cesar Henrique Figueiredo) requereu sua destituição do encargo a que foi nomeado, nestes autos, NOMEIO, em seu lugar, o perito GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0 e telefone (11) 4220-4528. 4.Mantenho as determinações constantes nos itens 2 e 3 de fl. 160.5.Oportunamente, cumpra-se o item 4 da determinação de fl. 160, intimando-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

2008.61.00.026091-5 - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Fl. 620: Vistos, etc.I - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 614 e 614vº, bem como a da União Federal - AGU, às fls. 595/600, admito a intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a inclusão da União Federal - AGU na lide, conforme acima especificado. II - Com o retorno dos autos do SEDI, abra-se vista à União Federal - AGU, intimando-a pessoalmente, para ciência e manifestação sobre o despacho de fls. 588, item 2.

2009.61.00.013467-7 - QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL.101 Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.020723-1 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

FL.180 Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0025510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679347-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Fl. 95: Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo do feito, devendo constar SAINT GOBAIN VIDROS S/A, conforme documentação acostada às fls. 57/58.II - No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o Embargado sua representação processual, considerando a alteração estatutária informada às fls. 57/58.III -

Oportunamente, remetam-se estes Embargos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0022395-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Fl. 553: Vistos, em despacho. Venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.018778-1, para prolação da sentença. Int.

2006.61.00.017696-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA

Fls. 123/124: Vistos, em decisão.1 - Petição da executada de fls. 119/120:Defiro o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo legal.2 - Petição da exequente de fl. 122:2.1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 24.876,75 - vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos - apurado em julho de 2006), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

2008.61.00.034221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO

Fl. 53: Vistos, em despacho. Petição de fls. 47/52: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034511-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ADILSON DOS SANTOS X Nanci FERREIRA DOS SANTOS X JOAO ALVES DA CONCEICAO

FL.80Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 71 e 73, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0045496-6 - L A FALCAO BAUER CENTRO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS)

Fl. 319: Vistos, etc. Petição de fls. 316/318: da União (Fazenda Nacional): Manifeste-se a Autora sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 316/318, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

92.0079133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076355-3) A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 251: Vistos em despacho. Petição de fls. 233/250, da União (Fazenda Nacional): I - Mantenho a decisão de fls. 212, por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044358-0, interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 212. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.033315-3 - FERNANDO MAURO MAZZUTTI DE OLIVEIRA(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA E SP200184 - FABIANA MATHIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA)

Fl. 52: Vistos, em despacho.Intime-se o requerente a retirar o Mandado de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021757-4 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 273/274: Vistos etc.1) Suspendo, por ora, o item 2) do despacho de fl. 260.2) Em consequência, proceda a Secretaria ao cancelamento dos Alvarás de levantamento nºs 57/2010 e 66/2010, com as anotações de praxe.3) Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada pelos atuais representantes do condomínio autor. Esclareço que o instrumento de mandato de fl. 04 - outorgado pelo Sr. André Luiz da Silva dos Santos - não condiz com o disposto na Cláusula oitava, parágrafo primeiro e Cláusula nona, parágrafo primeiro, item c) da Convenção de Condomínio, datado de 04.08.2000, juntado às fls. 22/36. Ademais, na documentação anexada aos autos (fls. 09/21) não consta que o Sr. André Luiz da Silva dos Santos tenha sido nomeado síndico do condomínio autor. Int.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035280-4 - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(Proc. OABRJ14242 FERNANDO OROTAVO JUNIOR E SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Fl. 869: Vistos etc. Petição de fls. 865/868: Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré cuja citação foi determinada à fl. 862. Venham os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL.761 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 759: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

2009.61.00.017619-2 - CLAUDINO VARELLA X ROSIMEIRE VARELLA MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 98: Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 96 e do autor de fl. 97: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4962

MONITORIA

2009.61.00.012353-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MARCELO MILHORANCA X ANTONIO JOSE TEIXEIRA BORACHE

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 75, uma vez que o apresentado à fl. 66, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015609-8 - JOAO RICARDO BECK(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI E SP065296 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a viúva Elvira Siegrid Beck no prazo de 10 (dez) dias, através do patrono ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI, sobre o despacho de fls.132.Após, tornem os autos conclusos.

91.0701782-0 - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.201/213 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Rubião Rodrigues da silva, devendo constar RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, CPF 640.778.538-34, como consta do SITE da Receita Federal.Tratando-se de instrumento de procuração referente a estes autos, indefiro o desentranhamento da petição de fls.177/178, devendo no entanto, ser observado que a patrona que substabelece às fls.204, está constituída por instrumento de substabelecimento com reserva de poderes, juntado às fls.157.O pedido de compensação será apreciado nos autos dos embargos à execução.Os ofícios requisitórios serão expedidos em conformidade com os valores apurados nos autos dos embargos à execução apenso.

97.0059249-9 - ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

97.0059667-2 - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ante o traslado das peças dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

1999.03.99.086748-6 - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2000.03.99.025855-3 - SERGIO ORLANDO SANTORO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO X GRACE ANN BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X JOAO ARTUR BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X ANTONIO LUIZ BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X MARINA BATEMAN RIBEIRO ARNAUD(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Ante o acórdão de fls. 1550, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos bancos privados do polo passivo.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2000.61.00.037101-5 - ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a sentença julgando improcedente os embargos à execução e o trânsito em julgado do acórdão (fls.91), defiro o

levantamento da penhora de fls.295. Oficie-se à CEF para que transfira o valor penhorado na conta de fls.295, para uma conta a ser aberta na agência 0265, à disposição deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037101-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)
Apresente a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores devidos no tocante aos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução.

2008.61.00.002185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026880-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIDIA MARIA NEVES X PAULO DANTAS DE ARAUJO(SP093486 - ARIIVALDO GUIMARAES E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100198 - MARIA ALICE FERREIRA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 58.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059667-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias para instruir o Mandado de Citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2009.61.00.009144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739933-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI TEZZEI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACKERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLLI X NEUSA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.012869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030215-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.013685-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012829-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2010.61.00.000920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086748-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.086748-6. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2010.61.00.000922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059249-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA

CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0059249-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.03.99.009725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701782-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial de fls.304/329.

2006.61.00.010577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.014605-6) MARLENE FIGORETTI MARTINS X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Juntem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 168.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 92.Int.

Expediente Nº 4964

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.036390-7 - CELSO ANDRIANI BARBOSA(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X SIMONE MARQUES BARBOSA(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.036390-7 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTORES: CELSO ANDRIANI BARBOSA E SIMONE MARQUES BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Consignatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO ANDRIANI BARBOSA E SONIA MARQUES BARBOSA, objetivando que a CEF receba os valores depositados como pagamentos das prestações do financiamento, observando a correta aplicação do PES, a substituição da TR pelo INPC, a alteração do critério para amortização da dívida para que não haja anatocismo, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66.Com inicial vieram os documentos de fls. 27/39À fl. 50 restou deferida a medida antecipatória da tutela, cabendo aos consignantes efetuar o depósito na conta do juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 66/86.). Preliminarmente alegou o litisconsórcio necessário da União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 109/115.Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a realização de prova pericial, deferida à fl. 133/135. Por esta mesma decisão foram afastadas as preliminares arguidas.A ré interpôs recurso de agravo, na forma retida às fls. 141/145, e por instrumento às fls. 154/162, face a decisão de fls. 133/134As partes apresentaram seus quesitos.O laudo foi apresentado às fls. 373/431.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 439/441 e 442/448O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 465/477, sobre o qual apenas a CEF apresentou manifestação, fls. 485/510.Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 542/543, 544/545 e 547, a possibilidade de acordo restou atrasada.É o relatório. Fundamento e deciso.Considerando que a preliminar argüida restou afastada pela decisão de fls. 133/134, passo à análise do mérito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre a CEF e o mutuário cedente, em 30/11/1987, previa o reajuste das prestações através do PES, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusula 15ª, fl. 29), tendo o mutuário original, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores na indústria de confecção de roupas e chapéus de senhoras (fl. 28 e 403/415).O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários

dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que a CEF não reajustou as prestações de acordo com os índices da Categoria Profissional do autor, fl. 431 e 437, o que a CEF impugnou. Mesmo após os esclarecimentos prestados pelo perito, a Cef aponta ainda equívocos nos cálculos elaborados, especialmente quanto às vantagens acrescidas aos salários eventualmente percebidas pelo mutuário, o que não foi identificado, em razão da ausência dos holerites respectivos nos autos. Insurge-se também quanto ao percentual de comprometimento de renda, alegando que por vezes o valor da prestação recalculado superaria em muito o valor da renda mensal. Importante transcrever o teor da cláusula décima quinta do contrato, que define como seriam feitos os reajustes das prestações. Primeiramente, quanto à periodicidade, as prestações e acessórios seriam reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, ocorrendo o primeiro reajustamento no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria que se verificasse em mês posterior ao de assinatura do contrato, mediante aplicação do percentual de aumento salarial, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. Determina ainda o contrato que o reajuste da prestação não ultrapasse a variação do IPC, acrescida de meio ponto percentual para cada mês. Quanto aos reajustes que devem ser aplicados às prestações, o contrato, como visto acima, apenas determina que sejam aplicados os índices de reajustes salariais da categoria profissional. Assim, em princípio, suficientes para o deslinde da causa a juntada das declarações do sindicato profissional respectivo. Se o autor obteve eventuais acréscimos salariais que influenciariam no reajuste das prestações, a CEF deveria comprovar tal alegação nos autos, demonstrando que a planilha por ela elaborada está em consonância com as cláusulas contratuais, o que não ocorreu. Assim, adoto como corretos, para fins de reajustes das prestações do financiamento em questão, os índices de reajustes salariais efetivamente recebidos pelo autor, observando-se as anotações constantes da CTPS de fls. 404/415 e a declaração do sindicato da categoria específica às fls. 386/389. Quanto aos percentuais de comprometimento de renda apontados na tabela de fls. 475/477, verifico que os valores ali apontados são os do comprometimento de renda comparado com as parcelas cobradas pela CEF, conforme planilha por ela juntada na contestação. Deve, portanto, ser consideradas as prestações conforme anexo 3 do laudo pericial (fls. 417/426), que observou o disposto nas cláusulas contratuais, quanto aos reajustes das prestações e periodicidade desses. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 91/100), verifico a incidência de juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança

que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Não há, portanto, fundamento para exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor e aplicação do INPC. Outrossim, há previsão expressa de que o reajustamento seja mensal, cláusula vigésima quinta, não havendo previsão legal para que seja feito nas mesmas épocas de reajustamento das prestações, que são regidas por índices diversos. DA TAXA DE JUROSA parte autora alega na inicial que os juros cobrados são abusivos. Primeiramente, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). O contrato prevê que a taxa anual de juros seja de 10% (nominal) e 10,4713% (efetiva). A diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Assim, deixo de acolher o laudo pericial nesse tocante, visto que o seguro é regido por regras próprias. DO FCVSOs autores alegam ainda que deve ser excluído do valor da prestação mensal a taxa referente ao FCVS, tendo em vista a extinção desse. No entanto, a extinção de referido apenas tem eficácia em relação aos contratos firmados após tal fato, que não contavam, desde o início, com a cobertura do fundo. Para aqueles mutuários que efetuaram suas contribuições ao fundo este cobrirá o saldo devedor remanescente, se for o caso, atendidos os demais requisitos legais. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n° 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n° 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5° desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5°, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n° 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n° 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Assim, razão assiste ao autor quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações e à incidência de juros sobre juros, o que deve ser excluído. Destaco que o princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Verifico, pelos cálculos do perito, que a prestação do mês de novembro de 2002 deveria ser de R\$ 346,50, sendo que o último depósito feito nos autos, de julho de 2002, considerou o valor de R\$

35,12 como correto para a prestação daquele mês (fl. 361), sendo que todos os demais depósitos feitos o foram em valores próximos, insuficientes para a quitação das prestações correntes. Dessa forma, não há como excluir a mora, ao contrário do pretendido pelos autores. Entendo que a insuficiência dos depósitos não leva necessariamente à improcedência da ação de consignação, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, até o montante da importância consignada, aplicando-se o artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que depósito judicial, nos casos e formas legais, tem efeito de pagamento, apurada sua insuficiência, faz jus o consignante ao efeito de quitação da dívida até o limite dos valores depositados, ensejando a procedência parcial da ação. Com a extinção apenas parcial da dívida, faculta-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos, de acordo com o disposto no art. 899, 2º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a ação consignatória relativa a contrato de mútuo do SFH para discutir o valor das prestações e o critério de reajuste, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 47 desta Corte. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242409 Processo: 199901154740 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000625463 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 373 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo decide a lide nos limites traçados pelas partes. 2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971000207962 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF400128451 Fonte DJU DATA: 19/07/2006 PÁGINA: 1096 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Ementa CONSIGNATÓRIA. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA - A insuficiência do depósito, a ser verificada quando da liquidação da sentença, não significa a improcedência do pedido, mas apenas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000375176 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF400135861 Fonte DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 481 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Ementa ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO, PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Em havendo decisão trânsita em julgado, que estabeleceu o salário mínimo como critério do reajuste das prestações do mútuo habitacional, e tendo este último sido extinto temporariamente, deve ser aplicado, em substituição, o salário mínimo de referência. 2. A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, 2º, do CPC. 3. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242321 Processo: 199901149800 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/11/2000 Documento: STJ000380127 Fonte DJ DATA: 05/02/2001 PÁGINA: 103 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Ação consignatória. Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Complementação do depósito: art. 899, 2º, do Código de Processo Civil. 1. Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. 2. Recurso especial não conhecido. Embora o valor oferecido não seja o efetivamente devido, tendo em vista que os depósitos equivalem ao pagamento, a dívida está parcialmente quitada, até o montante depositado em cada mês, que deve ser descontado dos novos valores de dívida, apurados conforme os reajustes salariais do autor e descontando-se a parcela advinda da amortização negativa de juros. No entanto, os cálculos deverão ser refeitos pela CEF, observando os parâmetros acima, considerando o anexo 3 do laudo pericial, recalculando os valores do saldo devedor e excluindo a incidência de juros sobre juros, para fins de apuração do montante quitado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação parcial do montante devido pelo autor em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, até o montante depositado nestes autos, observando-se, para fins de recálculo do saldo devedor, o anexo 3 do laudo pericial, excluindo a amortização negativa de juros. Para fins de suspensão da exigibilidade do débito do financiamento, conforme pedido formulado em sede de tutela antecipada, deverão os autores depositar em juízo as diferenças apuradas de prestações vencidas e vindendas, conforme novo valor de prestação e saldo devedor calculados de acordo com esta sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.027299-3 - EDUARDO PANESSA GUERATTO X LOUVRE IMOVEIS S/C LTDA X LOUVRE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 278/283), onde os excipientes (EDUARDO PANESSA GUERATTO, LOUVRE CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA. e LOUVRE IMÓVEIS S/C LTDA.), requerem seja reconhecida à inexigibilidade do título judicial que condenou os vencidos ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 235/238), no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.685,48). Afirmam que se compuseram extrajudicialmente (fls. 284/289) em 15/09/2005, motivo pelo qual entendem ser indevida a execução do débito referente à verba honorária. Às fls. 293/296, a exequente, ora excepta, arguiu, preliminarmente, a irregularidade de representação processual quanto aos excipientes LOUVRE CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA. e LOUVRE IMÓVEIS S/C LTDA., pois afirma que o procurador que subscreve a presente peça é o excipiente EDUARDO PANESSA GUERATTO, que está atuando em causa própria, sendo certo que o Instrumento de Procuração de fls. 23 e 44, revela procurador distinto para aqueles excipientes. Assim, a presente exceção somente encontra alcance a esse último executado. No mérito, afirma que a referida exceção é impertinente, onde na verdade, pretende a parte excipiente se furtar ao pagamento da sucumbência decorrente da presente ação de consignação. É o relatório do essencial. Decido. Fls. 299/301 - Primeiramente, anote-se no sistema processual, os novos procuradores autárquicos do CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Afasto a preliminar suscitada pela parte excepta, quanto à irregularidade da representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição é representante legal das empresas autoras (fls. 23/44), podendo, por essa razão, atuar como advogado em causa própria e também em defesa das empresas da qual é sócio administrador. No mérito, não merece prosperar a exceção oposta. A presente ação de consignação em pagamento foi julgada extinta sem resolução do mérito e condenados os autores ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, tendo a sentença transitado em julgado em 10/01/2008. Iniciada a execução da verba honorária, verifico que os Termos de Confissão de Dívida - TCD de fls. 284/286 não fazem qualquer menção à presente ação, nem mesmo à quitação da execução mediante pagamento ou remissão do pagamento dos honorários. Por outro lado, referido acordo foi celebrado bem antes da sentença nestes autos, em 15/09/2005, e posteriormente a isso, os autores prosseguiram realizando atos processuais. Portanto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, intimando-se o conselho réu a requerer o que de direito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.019821-5 - LETACIO BARBOSA DE LIMA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 344/349-verso e dos Embargos de Declaração de fls. 361/362. Recebo os recursos de apelação do autor e da Fazenda do Estado de São Paulo nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.023655-5 - JOANA KIDA BUBNA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 260/264. Recebo a apelação de fls. 268/275 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 41/42, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.025810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010836-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.012867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097846-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.012867-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: PEDRO GOMES DE SÁ Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega

a ocorrência da prescrição do direito de executar, muito embora concorde com os valores matematicamente apresentados pelos embargados. A embargante entende que a execução foi iniciada em 05.05.2009, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, 28.06.2002. Devidamente intimada, os advogados dos embargados manifestaram-se às fls. 47/53, defendendo a incidência da verba honorária mesmo nos casos em que há termo de transação assinado pela parte e, às fls. 60/65, o embargado manifestou-se objetivando a descaracterização da prescrição. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Analisando-se o andamento do feito principal, observo que a execução do julgado dependia, basicamente, da juntada aos autos das fichas financeiras dos autores, documentos estes sem os quais os autores não poderiam efetuar os cálculos de liquidação os quais somente poderiam ser apresentados pela União. Os autores, por sua vez, requereram a apresentação de tais documentos em 30.08.2006, fl. 263, ou seja, antes que ocorresse a prescrição, considerando-se que o trânsito em julgado da sentença foi certificado em 05/12/2002(fl. 238 dos autos principais). Todavia, esses documentos essenciais ao início da execução foram juntados pela União apenas em 25.07.2008, fls. 302/322. Em razão disso, não se pode imputar aos autores a inércia na propositura da execução, nem se cogitar de prescrição intercorrente, uma vez que a demora no processamento do feito igualmente não pode ser imputada aos mesmos e sim ao grande volume processos em tramitação na Vara. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e condeno a embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos devidamente atualizado, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelos autores, ante a concordância expressa da União com os cálculos por eles apresentados. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018238-0) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011962-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X CILEIA TEOFILLO RIBEIRO DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LUCIANO DOS REIS(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X GLEISE TEOFILLO RIBEIRO DOS REIS(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X NEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º: 2006.61.00.011962-6 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CILELIA TEOFILLO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS REG. N.º _____ / 2010 SENTENÇA feita encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 210/218, a exequente requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com os executados. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.00.020879-0 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

Intime-se a co-ré Guaçú S/A - Papéis e Embalagens a regularizar a sua representação processual juntando aos autos procuração original com indicação dos dados pessoais do subscritor, substabelecimento original (fl.130), bem como cópia do contrato social com as alterações. Outrossim, proceda a secretaria à juntada da carta precatória expedida a fl.65.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007465-9 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 686.

2007.61.00.009702-7 - DANIEL ROSSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do processo administrativo juntado. Diante das novas informações do Sr. Perito (fls. 348/350), manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

2007.61.00.019600-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020677-1 - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

(fl.232/245) Ciência às partes da juntada do processo administrativo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.084158-1 - LUIZ PERES FERNANDES X JOSE PERES FERNANDES(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO E SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Luiz Peres Fernandes e Donaciana Fernandes Peres eram titula- res da conta nº 51678-6. Com o óbito da Srª Donaciana (fl.42) foi aber- to o formal de partilha, deixando todos seus bens aos herdeiros Luiz Peres Fernandes e José Peres Fernandes. Posto isso, retifique-se no SEDI o polo ativo da ação para constar também o herdeiro José Peres Fernandes, bem como retifique-se o valor da causa para R\$ 66.896,06 (fl.111). Outrossim, proceda os autores ao recolhimento complementar das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento na distribuição (art.257 do CPC).

2008.61.00.015245-6 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do laudo pecial (fls. 373/483). Manifestem-se em 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.022840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO

Esgotadas as diligências para localização da ré, expeça-se edital para citação.

2009.61.00.002191-3 - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por apenas 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015668-5 - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.018339-1 - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência a autora da petição de fls. 108. Diante da ausência de interesse da ré em participar da conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021035-7 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

A fim de analisar a necessidade da produção da prova pericial requerida, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo Sr. Perito.Int.

2009.61.00.021382-6 - DUDALINA S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 50. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2009.61.00.024076-3 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.00.024176-7 - DANIEL PAES X FUNDACAO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL X OVANDI ROSENSTOCK X ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Manifeste-se os autores acerca das contestações.Int-se.

2009.61.00.026227-8 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Pela última vez, sob pena de extinção, promova a parte a regularização processual juntando cópia do contrato social.Int.

2009.61.00.026505-0 - ERNESTO FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.026520-6 - OPHELIA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2010.61.00.002590-8 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fls. 53/54, solicite a Secretaria, aos respectivos juízos, cópias da inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2010.61.00.002001-7, 2010.61.00.002004-2, 2010.61.00.002007-8, 2010.61.00.002018-2 e 2010.61.00.002461-8.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia integral e atualizada do seu instrumento societário.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.61.00.002591-0 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fls. 50, solicite a Secretaria, ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção, cópias da inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2010.61.00.002009-1.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia integral e atualizada do seu instrumento societário.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.61.00.003438-7 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, não ser compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/129. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, cuja redação estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No mais, o art. 201, 10, da Constituição Federal, afirma que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor

privado. Sobre a matéria enuncia a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo normativo supracitado, a Lei nº 8.212/91, além de estabelecer as alíquotas máxima e mínima da contribuição em tela e estipular os respectivos parâmetros de incidência, considerado o grau de risco da atividade exercida pela empresa contribuinte, defere a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas, com base em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção. Entretanto, tenho que as modificações introduzidas através do Decreto nº 6.957/09 não se sustentam. Apesar de nossa jurisprudência já se encontrar sedimentada quanto à possibilidade de definir os diversos graus de risco de cada atividade por meio de decreto, há de ser ponderada a sua observância aos limites da delegação legislativa. Nestes termos, vislumbra-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 carecem de dados capazes de permitir às empresas que verifiquem os reais motivos do aumento no grau de risco no caso em concreto, bem como no número de acidentes. Nota-se que a conduta imposta pelo Decreto nº 6.957/09, ao dissociar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, apresenta função nítida de elevar a já exorbitante arrecadação do Governo Federal. No tocante às informações divulgadas pela Portaria Interministerial nº 245/09, não há qualquer demonstração de que tenham decorrido de análise inspeção de acidentes. Portanto, deve ser afastada a modificação dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por sua vez, a criação do FAP, introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, teve o escopo de incutir nas empresas uma conduta de melhoria das condições do ambiente de trabalho e redução dos custos com o tratamento dos trabalhadores acometidos por acidentes ou doenças. Desta forma, apesar da haver possibilitado a redução de até 50% ou o aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, como forma de estimular os empregadores a investirem mais na segurança de seus empregados, é certo que os termos do regulamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 padece de inconstitucionalidade. Malgrado a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode olvidar que o mesmo passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, na medida em que ampliou o rol de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. In casu, a delegação promovida pelo legislador reporta-se a critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, afrontando o princípio da tipicidade tributária. O mesmo entendimento há de ser aplicado à regulamentação do FAP promovida pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309/09, porquanto acabam por extrapolar o seu poder regulamentar. O perigo da demora justifica-se face à proximidade da data de recolhimento da contribuição debatida. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para afastar a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, mantendo-se a forma de tributação prévia, mediante a suspensão da respectiva exigibilidade tributária, devendo os réus abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.00.003499-5 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação no Exame de Ordem nº 02/2009, mediante a anulação da questão pertinente à peça profissional da área de Direito do Trabalho e atribuição da pontuação correspondente. Fundamentando a pretensão, sobredita questão merece ser anulada, seja pelas obscuridades verificadas em seu enunciado seja pelo fato da banca examinadora haver adotado critérios distintos na pontuação de diversos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/196. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Insurge-se o autor contra os critérios de elaboração e correção da peça prático-profissional de Direito do Trabalho do Exame de Ordem nº 02/2009, os quais restam por prejudicar a sua real inteligência e malferiram o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO

DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida.(TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707)Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual o autor não logrou êxito em afastar. Ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010087-4 - ITAU SEGUROS S/A(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP255902 - JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022830-2 - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA MOREIRA)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram a União Federal e a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.026534-4 - BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeira a União Federal o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026936-3) PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Manifeste-se o embargante acerca da estimativa de honorários periciais, efetuando-se o depósito, em caso de concordância. Outrossim, intimem-se as partes para indicação de assistente técnicos.Prazo de 05(cinco) dias.

2008.61.00.020600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009252-6) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)
(Fls. 44) Certifique-se decurso de prazo.Intime-se o autor a regularizar a inicial nos termos da decisão de fls. 44, sob pena de extinção.

2009.61.00.024148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019741-1) MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

(Fls. 22/29) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079822-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO X MARIZA ZANCANER PAOLI(SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)
(Fls. 424/427) Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento formulada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.032022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA
Providencie a CEF a retirada do Edital de Citação para publicação.

2005.61.00.020825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)
(Fls. 417/418) Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a indicar a localização dos veículos bloqueados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa.

2006.61.00.005481-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE
Fls. 183/184 - Anote-se.Fls. 185/191 - Ciência às partes da decisão do Juízo deprecado.Aguarde-se.

2006.61.00.015493-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X WELLINGTON DE JESUS FONSECA COELHO
Chamo o feito à ordem.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a União Federal requer o pagamento de débito decorrente da condenação do executado no TCU.A exeqüente requereu a citação do executado à Rua Roberto Simonsen, 62, 4º andar, conj. 41, Centro, São Paulo, local em que o réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, sendo informado que o mesmo deixou de ser cliente da firma há mais de quinze anos.0,10 A União Federal informou o novo domicílio do executado, ou seja, Rua Joaquim Aires 1, Buriti Bravo, Maranhão.Foi expedida Carta Precatória, restando negativo o seu cumprimento, uma vez que a filha do executado informou o seu falecimento, porém, sem apresentar a certidão de óbito.Intimada a União Federal, esta requereu com base no artigo 475-P, artigo 87 do CPC e Súmula 58 do STJ, a remessa dos autos para redistribuição na Comarca de Buriti Bravo (fls. 113 e 114 e 119/120)Preliminarmente, foi deferida expedição de ofício ao TSE solicitando que informação acerca do cadastramento do endereço do executado, sendo que foi declarado que o executado desde 30/08/2001 está com endereço à Rua Joaquim Aires, Buriti Bravo/ Maranhão, Cep. 065685-000, estando a inscrição em situação regular, isto em data anterior à distribuição dos autos.Logo, considerando o informado pelo TSE (fls.126) e o requerido pela União Federal, determino a remessa dos autos à Comarca de Buriti Bravo, Maranhão, para redistribuição.Int.

2006.61.00.026936-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI
Desentranhe-se a petição de fls. 138/139, juntando-a nos autos correspondentes de nº 00.0031236-3.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

2007.61.00.003369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RS PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP X JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS X JOEL CARLOS DE OLIVEIRA RAIS
Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende receber a importância resultante do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.As partes requereram a extinção da presente execução, uma vez que a dívida foi quitada (fls. 215/221).É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da obrigação, noticiada pelas partes às fls. 215/221, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas judiciais já quitados nos termos do acordo ora homologado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.026600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)
Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 138.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à CEF, conforme requerido

(fls. 139).(Fls.138: (fl. 129/137) Proceda o executado a complementação dos valores requeridos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.)

2008.61.00.000254-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

(Fls. 137/140) Assiste razão ao exequente.Cumpra-se a determinação de fls. 84.Int.

2008.61.00.005298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 76 e 78) Anote-se.Preliminarmente, dê-se vista das informações (fls. 69/73) à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.009252-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)

(Fls. 64) Converto o bloqueio em penhora.Intime-se o executado Waldir Rodrigues do Nascimento da penhora efetuada.

2008.61.00.010542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA

(Fls. 128) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.015019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

(Fls. 271/278) Dê-se ciência à CEF da consulta realizada junto ao Bacen Jud, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.015825-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Considerando tratar-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo que a executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC, às fls. 72/103, 105/106 e 108/109, esclareça o pedido formulado às fls. 139/145, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016328-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NARCISO BRASILIENSE FILHO ME A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.032796-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 -

ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO
(Fls. 44/45) Dê-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se pelo prazo deferido às fls. 43.

2009.61.00.000673-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RAUL CIDRE RIBEIRO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.004098-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA APARECIDA DE CARVALHO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.006080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ X PAULO BASTOS DIAS

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA instantâneo nº 0256.003.87820-8, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 169/188). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte às fls. 169/188, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais já quitados nos termos do acordo ora homologado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.011021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER LOPES GOES

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.012651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEANDRO TERRA

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa nº 21.2926.110.0000477-34, no montante de R\$ 16.539,97 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável das partes (fls. 44/45). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 44/45, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição

por cópia autenticada, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ISABEL FEIJÓ DINIZ X ZINID COM/ DE ROUPAS LTDA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para citação de Maria Isabel Feijó Diniz. Findo o prazo, oficie-se ao juízo deprecado (fl. 106) Certifique-se o decurso para manifestação sobre o despacho de fl. 105.

2009.61.00.019960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL X MARCO ANTONIO CAPELL

(Fls. 50) Considerando a citação por ora certa, expeça-se nos termos do art. 229 do CPC. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 52.

2009.61.00.021574-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.026633-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

(Fls. 37/40) Anote-se. Após, publique-se a decisão de fls. 36: Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.001256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018065-1) REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA (SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Fls. 02/45) Diga o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034807-7 - ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a cobrança de honorários advocatícios. A parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento bem como requereu a extinção da execução. A exequente concordou com os valores apresentados pela executada, bem como requereu o levantamento do crédito. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Uma vez transitada em julgado, bem como liquidado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.025002-0 - BENJAMIM BAPTISTA DIAS (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Arquivem-se.

2006.61.00.026659-3 - RICARDO COUTINHO DO AMARAL (SP046905 - FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X IVERALDO S DUTRA X ODEMILSON D MOSSERO X MARIO EDUARDO PULGA X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS X ELIANA KOBAYASHI X RAUL J SILVA GIRIO X CARLOS MAURICIO LEAL X OTAVIO DINIZ X MARCIO RANGEL DE MELLO X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO X DENISE A S CAMPOS X JOSE RAFAEL MODOLO X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA X CLAUDIO REGIS DE PES X MARIA LUCIA M A AQUINO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os autos.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2295

MONITORIA

2007.61.00.002734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 92-v, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.028031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015590-7) RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, atualizada até junho/2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil (fls. 64/65). Intimem-se pessoalmente os terceiros adquirentes no endereço constante da certidão de fls. 712. Int.

97.0038489-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 254: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Intime-se a CEF de que sua retirada dependerá do recolhimento do valor das custas judiciais para sua expedição, de R\$ 10,00. Prazo: 48 horas, sob pena de cancelamento da certidão. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 252 pela exequente. Silente, arquivem-se por sobrestamento, como determinado naquele despacho. Int.

2004.61.00.015590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

(...)Diante disso, faz jus, o executado, ao desbloqueio do valor constante da conta-corrente n.º 8.700142, agência 1445, no valor de R\$ 219,78, desde que o bloqueio tenha se originado da ordem de protocolo BacenJud n.º 20100000228142 (fls. 100). (...)Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio das duas contas-poupança citadas, desde que o bloqueio tenha se originado da ordem de protocolo BacenJud n.º 20100000228142 (fls. 100).Em relação à conta n.º 7002770-8, indefiro o pedido, uma vez que o documento de fls. 115 não é suficiente para comprovar o alegado. Oficie-se ao Banco Santander, agência 1445, determinando-lhe que proceda, de imediato, ao desbloqueio da conta-corrente n.º 8.700142, bem como das contas-poupanças n.ºs 2.00219686 e 7.83032686, nos valores respectivos de R\$ 219,78, R\$ 0,14 e 219,78, desde que tais bloqueios tenham se originado da ordem de protocolo BacenJud n.º 20100000228142 (fls.

100).Determine-se-lhe, ainda, no mesmo ofício, que informe detalhadamente a quais contas refere-se o bloqueio de R\$ 988,60 de fls. 102/103, realizado por meio do sistema BacenJud. Prazo: dez dias. O ofício deverá ser cumprido pela CEUNI em regime de plantão. Sem prejuízo, haja vista que o valor bloqueado não garante o total da dívida, intime-se a exequente a indicar bens livres e desembaraçados em nome do executado, para a garantia integral do débito. DESPAHO DE FLS. 99: Tendo em vista que o bem penhorado não é suficiente para a satisfação do débito, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado RENE COSENTINO, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.

2008.61.00.014987-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL

2001.03.99.037703-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X WALDIR FREDERICO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Fl. 493: Verifico atendido o requerimento ministerial (fls. 490/492). Intimem-se os defensores para que se manifestem nos termos do revogado art. 499 do CPP, considerando que a instrução nos presentes autos teve início anteriormente ao advento da Lei nº. 11.719/2008. Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.

2001.61.81.005149-1 - JUSTICA PUBLICA X REINILZA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Fls. 469/469vº: Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa da co-ré Reinilza para que se manifeste nos termos do revogado art. 499 do CPP, restando parcialmente sem efeito a decisão de fl. 464. Após, intimem-se os demais defensores via Imprensa Oficial para o mesmo fim.--(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL

2003.61.81.004792-7 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Fls. 452/453: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal quanto ao requerimento da Defesa constante do item c da petição acostada às fls. 444/445 em que o Patrono requer a realização de novo interrogatório do acusado à luz das alterações trazidas pelo advento da Lei nº. 11.719/2008, bem como solicitação do Parquet de juntada de cópia integral dos autos nº. 2001.61.05.008136-0, da 1ª Vara de Campinas, que ora apresenta a este Juízo. Não se opõe o Órgão Acusador à realização de novo interrogatório do réu. Ante a concordância ministerial, designo a data de 02 de SETEMBRO de 2010, às 15hs30min para realização de novo interrogatório de Orlando Iwanovich, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização do ato, intimando-se as partes. Quanto à juntada das cópias oriundas da ação penal supra referida, defiro em parte o requerimento e determino que as mesmas sejam apensadas aos autos, e não juntadas, a fim de se evitar confusão processual. No mais, cumpram-se in totum as decisões de fls. 435/436 e 446. Ciência ao MPF.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ATO DESIGNADO)

2005.61.81.002642-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINOR DOS SANTOS(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

(DESPACHO DE FL. 372, DE 09/02/2010)- ...Após, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais defensivos, prepare-se o feito para a prolação da sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

2006.61.81.010707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001482-6) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA(PR046217 - WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI E PR046739 - PAULINO MELLO JUNIOR)

Intime-se a Defesa a se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, uma vez que às fls. 461/464 o MPF já se manifestou em referida fase.Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

2008.61.81.001887-1 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAN DOS SANTOS X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Com a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo constante no extrato de fl. 335, uma vez decorrido in albis o prazo para manifestação dos defensores na fase do art. 499 do CPP (fl. 325), dê-se vista ao MPF para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP, haja vista que a instrução nos presentes autos teve início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o referido artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação processual. Após, intimem-se os defensores para que apresentem alegações finais pelos réus, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 3137

ACAO PENAL

96.0104047-1 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO MENDES DOS SANTOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Intime-se o defensor de fl. 376, DR MILTON LOPES JÚNIOR-OAB/SP n.º 143371, que os autos permanecerão a disposição para vista em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, retornem estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.61.81.003014-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES) X NICOS MICHAEL X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X KARIM MOHAMED HINCHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o mesmo foi redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão exarada pelo D. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal às fls. 318/320, acatada por esta Magistrada à fl. 358. Vieram os autos em apenso nº.(s) 2009.61.81.003040-1, 2009.61.81.004933-1 e 2009.61.81.007964-5, sem que, contudo, conste do Sistema Processual tais informações. Portanto, providencie a serventia o apensamento dos autos acima referidos à Ação Penal, certificando-se e anotando-se no Sistema Processual. Como constato que não estão juntos ao processo principal, os autos de Prisão em Flagrante, verifique a Secretaria se os mesmos foram encaminhados a esta Vara pelo Juízo da 4ª Vara. Caso não tenham sido enviados, solicite-se-os àquele Eminentíssimo Juízo, arquivando-se provisoriamente em Secretaria e certificando-se nos principais. Verifico, ainda, que não consta do Termo de Retificação de Autuação o nome do acusado KARIM MOHAMED HINCHA. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça a inclusão do nome do co-réu Karim, regularizando-se a autuação. No mais, faça ressaltar que, embora o rito processual destes autos seja o da Lei de Tóxicos, não havendo razão para ter sido aberta vista ao MPF e às partes para os fins do art. 402 do CPP, conforme fls. 506, 512 e seguintes, percebo que não houve prejuízo no andamento do feito, uma vez que, finda a instrução processual, é dada às partes oportunidade de se manifestarem quanto a eventuais diligências. Contudo, em virtude da autuação não estar totalmente correta, como acima frisado, após a correção, intime-se a Defesa do acusado Karim para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quanto a eventuais requerimentos, uma vez que na publicação de fls. 522/524, não constou o nome do Defensor. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.--(PRAZO DE 24 HORAS PARA QUE A DEFESA DO ACUSADO KARIM MOHAMED SE MANIFESTE)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL

98.0106420-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X ELISA DIAS VEIGA X LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 462/479. APÓS, CERTIFIQUE-SE O QUE DE DIREITO E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÃO PAULO, DATA SUPRA.

2000.61.81.008275-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EUNICE WALICEK(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA) X ARLETE HERNANDES MARTIN
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 399/414. Após, tornem os autos conclusos..São Paulo, 03/02/2010.

2002.61.81.006262-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)
CHAMEI OS AUTOS À CONCLUSÃO. OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOLICITANDO ENCAMINHAR A ESTE JUÍZO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, AS DECLARAÇÕES DE IRPF PRESTADAS PELO RÉU RONALDO FINISGUERRA DANTI, BEM COMO AS DECLARAÇÕES DE IRPJ APRESENTADAS PELA EMPRESA OTERO FERRAMENTAIS LTDA, CNPJ Nº 00.503.587/0001-51, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. COM A VINDA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÃO PAULO, 27.11.2009.

2003.61.81.002244-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)
Chamei os autos à conclusão. Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando encaminhar a este Juízo, com urgência, as declarações de IRPF prestadas pelos réus EUSÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS, bem como as declarações de IRPJ apresentadas pelo COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA, CNPJ nº 45.290.996/0001-55, nos últimos 5 (cinco) anos. Com a vinda de tais documentos, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 30.11.2009.

2003.61.81.007977-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ALEXANDRE NOVACK(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X SERGIO SAPADJIAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BIRANO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

6. Após, intemem-se as defesas constituídas, por meio de publicação, para apresentação de memoriais, na forma e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do CPP.

2004.61.81.001700-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO TAVARES VELOSO
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 462/479. Após, certifique-se o que de direito e venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL

2009.61.81.014024-3 - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU

YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)
Fls. 469/470 : Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) minutos. Intime-se. SP, data supra.

Expediente Nº 1939

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010967-4 - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X ALIU DJALE(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 35 e 36 (esse último somente para o indiciado ALIU), ambos na forma do art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Os denunciados foram notificados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.34/2006 (fl. 101). A defesa dos denunciados BUBACAR BARI e ALIU DJALO apresentou resposta, por escrito, a fls. 132/137, na qual: 1) alegou que a prisão dos acusados está baseada em dúvidas e contradições, a precariedade da acusação, o que, diante da fragilidade probatória, fulmina a pretensão acusatória; 2) alega que os acusados não foram surpreendidos com qualquer substância entorpecente, estando inclusive comprometida a manutenção da prisão em flagrante. 3) Arrola duas testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação. A defesa do denunciado BUBACAR CANDÉ apresentou resposta, por escrito, a fls. 138/139, na qual: 1) Alega que o acusado não se encontrava associado aos demais corréus, pois sequer os conhecia. 2) Não arrola testemunhas. DECIDO: Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 213/2009, oriundo da 1ª Delegacia Seccional de Polícia - Setor de Investigações Gerais - SIG-Centro, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e a indicação de testemunhas. A materialidade resta demonstrada pela apreensão da substância entorpecente, que, segundo os laudos de constatação nºs 29967/09 e 29993/09 (fls. 21/26), trata-se de cocaína. No que tange à autoria, por parte de BUBACAR CANDÉ, restou comprovada pelo exame radiológico constatando a ingestão de 81 (oitenta e uma) cápsulas contendo cocaína (fls. 13/16). Com relação aos corréus BUBACAR BARI e ALIU DJALO, em sede de cognição sumária, os indícios da autoria se extraem das declarações dos policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante, bem como da declaração do corréu BUBACAR CANDÉ, ao afirmar às autoridades policiais que recebeu a substância entorpecente de ALIU e BUBACAR BARI. Constatado, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram em 14/08/2009) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Diante do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 85/88. 1) Designo para o dia 16 / 03 / 2010, às 14:00 a audiência de interrogatório dos acusados BUBACAR CANDÉ, BUBACAR BARI e ALIU DJALO, bem como para a inquirição das testemunhas Júlio César Rome Viana, Reinaldo Marques de Andrade (arroladas pela acusação), as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; Watson Aila Gomes e João Alexandre Mendes Teixeira (arroladas pela defesa dos corréus BUBACAR BARTI e ALIU DJALO), as quais deverão comparecer independentemente de intimação. 2) Expeça-se carta precatória à Comarca de Itaipava/SP, objetivando a citação e intimação dos réus, para comparecerem à audiência designada. Encaminhe-se a referida carta precatória, via fax. 3) Requisite-se a apresentação e a escolta dos réus para a audiência designada. 4) Ao SEDI para mudança de característica. 5) Oficie-se ao IC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no item 3 da cota de fls. 81. 6) Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

2000.61.81.002739-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HEDILENE DE ALMEIDA SANTOS(SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS E SP221499 - TATIANA FONTANELLI E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X ADILSON LOPES RIBEIRO(SP151850 - GINO TRIVIGNO)
2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, 3, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.81.006318-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALFREDO MONTEIRO(SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X GRACIANO SOARES JUNIOR(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)
DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ALFREDO MONTEIRO (FILHO DE MANOEL MONTEIRO E DE PALMYRA DE MONTEIRO), RELATIVAMENTE AO CRIME, EM TESE, PELO QUAL ESTAVA RESPONDENDO, FAZENDO-O COM FULCRO NOS ARTIGOS 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 61, DO CÓDIGO PENAL. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA MUDANÇA DA SITUAÇÃO DO CORRÉU. PRICSAO PAULO, 19 DE FEVEREIRO DE 2010

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 812

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2009.61.13.002115-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE KHABBAZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ X UZI GABRIEL X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG062342 - ELTOON TEIXEIRA) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

DECISÃO FLS. 2330/2338 - TÓPICO FINAL: ...A despeito deste normativo, observe-se que o Poder Judiciário, no seu relevante papel de garante dos direitos fundamentais, também deve evitar a manutenção da custódia de acusados quando presentes condições pessoais favoráveis. Resta, pois, neste caso, afastada a aplicação do 7º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995. Tudo isso considerado, ao menos por ora - lembro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, revogo a prisão preventiva do réu AXEL KLADIWA, devendo a Secretaria expedir o competente Contramandado de Prisão. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johanson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, o réu deverá apresentar seu(s) passaporte(s) a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação desta decisão, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) Comparecimento perante este Juízo todas as vezes nas quais for intimado para atos do processo; b) Não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Não poderá ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na conseqüente expedição de mandados de prisão. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 814

ACAO PENAL

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA

FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Decisão de fl.1158: Fls. 1151/1153 - A fim de evitar prejuízo à defesa do corréu Realsi Roberto Cidadella, reconsidero a decisão acostada à fl. 1143, determinando a expedição de nova Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para repetição da oitiva das testemunhas de defesa Aníbal Faria Afonso, Eduardo Rodrigues Neto, Alfeu do Carmo Viana e Hamilton Ferreira Dantas, arroladas pelo réu Ricardo Mansur, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito. Em face do decidido, torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 1143. Aguarde-se o decurso do prazo, para então serem, os réus, intimados para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se. (expedidas cartas precatórias n.º 51/2010, para subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas de defesa Aníbal Faria Afonso, Eduardo Rodrigues Neto, Alfeu do Carmo Viana e Hamilton Ferreira Dantas, arroladas pelo réu Ricardo Mansur e n.º 52/2010, para Indaiatuba/SP, para intimar o réu Ricardo Mansur, mandados de intimação para os réus Aluizio José Giardino, Carlos Mário Fagundes de Souza Filho, Paulo Sérgio Scaff de Napoli e Realsi Roberto Cidadella. Não foi expedido mandado de intimação para o réu Marco Antonio de Queiroz, em razão da revelia decretada à fl. 1043 dos autos.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6358

ACAO PENAL

2003.61.81.007730-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ CAETANO DE ARAUJO(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E RJ014968 - NELSON TEODORO SCHLEDER JUNIOR) X MARCO AURELIO LIMA MONTEIRO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X HELIO RICARDO SCHIMID BARROCO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X LUIZ CARLOS CAVALCANTE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Decisão proferida em 08/02/2010 às fls. 724/725: Trata-se de ação penal, movida em face de João Luiz Caetano de Araújo, Marco Aurélio Lima Monteiro, Hélio Ricardo Schmid Barroco e Luiz Carlos Cavalcante, pela suposta prática do crime descrito no artigo 351, 4º, do Código Penal (fls. 413/414). Registre-se que foram apresentadas propostas de transação e suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95), que não foram aceitas pelos acusados (fls. 407/409, 672/673, 674/675, 676/677 e 678/679). A denúncia foi recebida em 13/07/2007. Na oportunidade, foi convertido o rito do Juizado Especial (Lei 9.099/95) para o rito ordinário previsto no CPP (fls. 450). Respostas à acusação às fls. 507/530 (Luiz Carlos), 680/683 (João Luiz), 684/689 (Helio) e 691/698 (Marco Aurélio). O MPF requereu pelo prosseguimento do feito, considerando a não aceitação pelos acusados da suspensão condicional do processo, e ainda, manifestou pelo indeferimento da perícia nas algemas (fls. 720). Passo a deliberar sobre o andamento do feito. As alegações apresentadas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto inexistentes nos autos provas das hipóteses ali indicadas. O pedido de reconhecimento da prescrição formulado pelas defesas de João Luiz Caetano de Araújo, Hélio Ricardo Schmid Barroco e Marco Aurélio Lima Monteiro, não merece prosperar, eis que a denominada prescrição antecipada (ou prescrição em perspectiva) não tem previsão legal e, conforme a jurisprudência pátria dominante, não deve ser aceita no nosso sistema jurídico penal. Nesse sentido, já se posicionou o C. Supremo Tribunal Federal - HC - HABEAS CORPUS: 82155 UF: SP - SÃO PAULO - Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Com efeito, que nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada em julgado a sentença, regula-se pelo máximo

da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Desse modo, verifica-se que não decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 04 anos (artigo 109, inciso V, do CP), previsto para o crime previsto no artigo 351, 4º, CP (cuja pena máxima é de 01 ano de detenção, ou multa) nem entre a data dos fatos (23/07/2003) e o recebimento da denúncia (13/07/2007), nem entre este marco interruptivo e a presente data. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, e, nos termos do artigo 399/401 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), designo o dia 13 de maio de 2010, às 15h30min., para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se as defesas dos acusados da designação da audiência. Desnecessária a intimação dos acusados, pois pela leitura do Termo de Audiência (fls. 448/452), verifico que os interrogatórios dos acusados JOÃO LUIZ e HÉLIO RICARDO (fls. 453/456 e 457/460) foram realizados regularmente de acordo com a lei vigente à época, e ainda, constato a revelia decretada com relação aos acusados MARCO AURÉLIO e LUIZ CARLOS. Outrossim, entendo dispensável a nova oitiva das testemunhas já ouvidas às fls. 461/462 (Antonio Decaro Junior) e 463/464 (Sebastião Monteiro Junior), ante a ausência de prejuízo às partes. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha CARLA CRISTINE DE ALMEIDA, observando-se o endereço de fl. 436. INDEFIRO o pedido de perícia nas algemas, considerando o grande lapso de tempo decorrido desde a época dos fatos. Requisite-se à INFRAERO que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia em meio magnético das gravações referentes ao dia 23/07/2003 no AEROPORTO DE CONGONHAS. Desonero a DPU nomeada para patrocinar a defesa dos acusados Marco Aurélio, Hélio Ricardo e Luiz Carlos (fls. 448), tendo em vista que os mesmos já constituíram defensores (fls. 699, 712 e 723). Fl. 717: Anote-se na capa dos autos (substabelecimento sem reservas). Intimem-se.

Expediente Nº 6359

ACAO PENAL

2008.61.81.011893-2 - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO)

Termo de deliberação de fl. 3660/3661: 1) Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e pelo Assistente da Acusação para decretar a revelia de ambos os acusados. Registro que o acusado Amadeu, devidamente citado em seu endereço residencial, mudou sem comunicar este Juízo, conforme determina o artigo 367 do CPP. O acusado Protógenes, devidamente citado a fls. 3503, não foi encontrado nos endereços de residência constantes dos autos. Tratando-se de funcionário público, o órgão ao qual está vinculado, é o guardião de seu prontuário e detentor de todas as informações pertinentes ao seu real estado civil e político. A Superintendência da PF de Brasília, consultada por este Juízo, informou ter Protógenes domicílio e residência em São Paulo, na cidade do Guarujá, conforme fls. 3349 e 3486. No referido endereço, segundo informações colhidas pelo Oficial de Justiça, Protógenes comparece esporadicamente, pois seria residente em Brasília. Ao lado dessa contradição, ressalto que Protógenes foi procurado em diversos outros endereços: em Brasília, a informação é de que ali ele não reside mais (fls. 3304); no Rio de Janeiro, a informação é do mesmo teor (fls. 3360); em outro endereço em São Paulo/Guarujá, o mesmo não reside mais, segundo informações de fls. 3649. Por outro lado, é público e notório que o acusado Protógenes faz diversas aparições públicas em shows, palestras e sambódromo. Evidencia-se o seu descaso para com o Poder Judiciário e sua conduta revela vontade de perturbar o curso do processo e da instrução criminal. Trata-se de conduta concreta de quem pretende frustrar, inclusive, a aplicação da lei penal, daí exsurgindo motivações até mesmo para a custódia preventiva do acusado Protógenes. Em situações análogas e com nenhuma concretude como no caso aqui revela, o Ministério Público Federal tem solicitado a este Juízo a decretação da prisão preventiva do acusado. Assim, após a oitiva das testemunhas de acusação, deve ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e ao Assistente da Acusação para que se manifestem especificamente quanto à situação fática e jurídica criada pelo aludido acusado. Foram dispensadas as testemunhas de defesa PAULO LACERDA e DANIEL LORENZ, que saíram intimadas, em certidão própria, da audiência redesignada. A seguir, foram ouvidas em termos separados as testemunhas ROBINSON BRAOIOS CERÂNTULA, WILLIAM JOSÉ DOS SANTOS, JULIANA FERRER TEIXEIRA e ANDRÉA KARINE ASSUNÇÃO DE LIMA, em termos separados. Terminadas as oitivas às 17h25min. Ao final das oitivas das testemunhas, pelo MM. Juiz foi dito: 2) DESIGNO PARA O DIA 26 DE ABRIL DE 2010, ÀS 13:30 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3) As testemunhas de defesa PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA e DANIEL LORENZ DE AZEVEDO, conforme certidão em separado, saíram intimadas da nova data. 4) Sem prejuízo das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de acusação LEOPOLDO ANDRADE, PAULO DE TARSO e ROBERTO TRONCON, diligencie a zelosa Secretaria junto aos respectivos superiores hierárquicos sobre a possibilidade da apresentação das mesmas para a audiência designada acima. 5) Intimem-se as testemunhas de defesa CÉSAR TRALLI, bem como as demais arroladas pelos acusados, expedindo-se, se necessário, carta precatória, oficiando-se com urgência à Polícia Federal solicitando os endereços dos policiais arrolados e diligenciando sobre a possibilidade da apresentação das mesmas na data da audiência designada acima. 6) Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas PAULO LACERDA e DANIEL LORENZ, requisitando-os para a data marcada. 7) Postergo a apreciação do pedido de devolução do material apreendido da ABIN após o acesso e a manifestação da Assistência da Acusação, devendo-se formalizar a entrega desse material em termo próprio. 8) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, Dr. PAULO ROBERTO SILVA, OAB/RJ 112.712, o advogado nomeado ad hoc para patrocinar a defesa do acusado Protógenes, e Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374, o advogado nomeado ad hoc para patrocinar a defesa do

acusado Amadeu, fixando-os no máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista a complexidade do caso e o tempo que durou a audiência. Oficie-se seu pagamento. 9) Intimem-se os defensores constituídos deste termo. 10) Saem os presentes intimados deste termo.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 989

ACAO PENAL

94.0102993-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA CLEMENTINO X RAIMUNDO GUERRA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI E SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR E SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Fls. 1292/1351: Ciência às partes.Intime-se a defesa do réu RAIMUNDO GUERRA do teor da sentença de fls. 1285/1287.Intime-se a defesa da ré MARIA DE LOURDES LARANJEIRA CLEMENTINO a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.TEOR FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1285/1287: ... Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados ao corréu RAIMUNDO GUERRA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. ...

2000.61.81.005782-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO X SHIRLEY MEYER MACHADO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

TEOR SENTENÇA FLS. 1.029/1.035:(...) Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, qualificada nos autos e JOÃO ADOLFO TERCEIRO, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e SHIRLEY MEYER MACHADO, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (...). - DECISÃO DE FLS. 1.039:(...) Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2003.61.81.001699-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EMILIA SHIRAIWA X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.006999-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X OVILCO ZORBETE(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO)

... Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. ...

2005.61.81.007069-7 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

... Intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, a se manifestarem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0100147-0) JUSTICA PUBLICA X NELSON AKIRA SATO(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP157743 - ANTONIO FERNANDO BECKER)

... Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. ...

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

2006.61.81.000706-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GIBERTI X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES)
MCM- Decisão de fls. 201 e verso: (...) nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado. Não há de se falar em rejeição da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no art 41 do CPP, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva.(...)Diante da manifestação ministerial de fl.199/199 verso, no sentido de não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo à ré, designo o dia 17 de junho de 2010, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art 400 do CPP. (...) Foi expedida Carta Precatória nº 97/2010 com prazo de 15 dias à Subseção de São Bernardo do Campo para intimação da acusada a acompanhar aud de inst e julgamento neste Juízo.

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL

2008.61.81.012196-7 - JUSTICA PUBLICA X MEIRE BENASSI(SP196848 - MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO E SP017699 - JOSE GIUSTO E SP213405 - FERNANDA SABINO SICCO)
MCM- Decisão de fls. 126: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado. Ausente qualquer causa de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Em face dos antecedentes criminais acostados às fl. 11, 14 e 16 do apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei nº 9099/95. (...)Decisão de fls. 127: Diante da manifestação ministerial de fls. 126vº, no tocante ao não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada em razão de seus antecedentes criminais, designo o dia 17 de junho de 2010, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, na qual deverá a ré ser interrogada. (...)

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

2007.61.81.005129-8 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE KLEBER DO CARMO ZACARIAS X SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)
(...)1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado, em audiência datada de 19/02/2010, em favor de José Julio do Nascimento (gravação em meio digital às f.964).3 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ff. 972 e 972 verso). Esclareceu ainda não ter nada a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.4 - Fundamento e decido.5 - Como se depreende dos autos, não se verifica a presença de circunstância fática substancial superveniente que desconfigure o quadro retratado na decisão de decretação da prisão cautelar. O pedido não indica qualquer alteração no panorama fático que ensejou a prisão preventiva do acusado, não havendo motivo para a revogação pretendida. O fumus boni juris e o periculum in mora estão analisados às ff. 626/629 e permanecem até esta data.Em Juízo, houve um reconhecimento positivo.Como já salientado na decisão de f.885, José Júlio tem outros apontamentos (ff. 116/117 do apenso-documentos).Assim, para garantia da instrução processual penal e da aplicação da lei penal, mantenho a prisão cautelar.Posto isso:5 - Acolho o parecer do MPF e indefiro a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor do acusado José Júlio de Nascimento. 6 - No tocante ao requerimento de expedição de ofícios às Secretarias de Segurança Pública de São Paulo e Minas Gerais para confirmação da identidade do réu Paulo Rodrigues da Silva, observo que nos autos n.º 2006.61.81.007912-7 estão sendo realizadas diligências para a correta identificação do acusado Paulo.Assim, por medida de economia e a fim de impor maior celeridade ao presente feito, determino que seja extraída cópia dos documentos contendo o resultado de tais diligências, qual seja, o laudo a ser elaborado pelo IIRGD com a confrontação das impressões digitais obtidas quando da prisão de Paulo com as registradas no Instituto em nome de Paulo Rodrigues da Silva e Paulo Flores Bahia, bem como cópia dos registros existentes no IIRGD referentes a estas pessoas.7 - Com a vinda de tais documentos, dê-se ciência às partes.8 - Quanto aos pedidos formulados pelo órgão ministerial, às f.961/962, de retificação da denúncia e termo de interrogatório, autorização para extração de cópias e requisição de

folhas de antecedentes, todos referentes ao acusado Paulo Rodrigues da Silva, o qual se identificou, em audiência, como Paulo Flores Bahia, deverão ser analisados após a confirmação da identidade do acusado.9 - Intimem-se.10 - Cumpra-se a determinação contida no item 15 do termo de deliberação de f.961, no tocante a abertura de vista às defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.*****ITEM 15 - FL.961 Em face do adiantado da hora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. *****OBS.: 1) O Ministério Público Federal já se manifestou. 2) ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP - PRAZO 24 HORAS.

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL

2006.61.81.013332-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CICERA MARTINS DA SILVA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

SHZ - FLS. 181/181Vº:(...)É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta à acusação de fls.163/179 é intempestiva, mas, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante a nomeação pelo Juízo de defensor, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Não há de se falar em rejeição da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva.Quanto às demais alegações, referem-se ao mérito do caso, devendo ser, inclusive, objeto de instrução probatória.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 17 de junho de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas de acusação Cícera Martins da Silva, Magali Maria Pintor Lopes e Fátima Yoshie Morinaga, sendo que as duas últimas também deverão ser requisitadas.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que informe o endereço da testemunha Margarida da Silva, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva.Após a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca das oitivas das testemunhas de defesa.Intimem-se a ré, por precatória, e sua defesa.(...). FL. 183:Vistos.Diante da manifestação ministerial de fls.182/182vº, resta prejudicada a oitiva de Margarida da Silva como testemunha de acusação. Caso a oitiva de Cícera Martins da Silva traga aos autos outras informações, será analisado o pedido de oitiva de Margarida da Silva como testemunha do Juízo.(...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1530

ACAO PENAL

2001.61.81.002671-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FELIPE ELIAS REGINO(RJ062767 - MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Despacho de fls. 318:1. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas SYLMARA MOUTINHO DE CERQUEIRA e RONALDO MENDES DA SILVA, arroladas pela defesa do acusado, bem como para intimação do acusado.Consigne-se a observação de que, na data da audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, ao réu será dada oportunidade de ser reinterrogado, tendo em vista as modificações processuais introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, sendo que a sua ausência será interpretada como falta de interesse no reinterrogatório.Consigne-se, outrossim, a necessidade de urgência no seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta de nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se as partes, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal.2. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Felipe Elias Regino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL

2000.61.81.000678-0 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino a transcrição dos depoimentos prestados pelas testemunhas Maria de Fátima de Souza Tomasiunas e Wilson Donizetti Bassi (fls. 513). Após, dê-se vista sucessiva às defesas dos acusados Eneida Paes de Barros de Oliveira, Dorival Fratassi Tinoco e Carla Lima Massola Aragão da Cruz para que, no prazo de cinco dias, ratifiquem ou retifiquem suas manifestações finais.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu Dorival Fratassi Tinoco ratifique ou retifique suas manifestações finais.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2320

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.058315-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.000070-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IANELLI ARQUITETURA PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.012904-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAL-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEN(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.009683-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0516431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757368-5) EUGENIO SEME RABBAT(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

98.0556261-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518088-3) SWUIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.82.020826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560060-2) LAVANDERIA CYSNE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para :a) declarar a decadência das exações referentes ao período de 06.1990 a 12.1991;b) excluir da Certidão de Dívida Ativa os valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e os feitos a título de pro labore.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Ffiscal.P. R. I.

2003.61.82.064271-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066855-3) CLINICA GINECOLOGICA PROF J ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.82.013319-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032540-8) TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência formulado as fls. 187/188 dos embargos, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.015057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015011-9) BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.015067-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064285-5) JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N.º 2004.61.82.064285-5P. R. I.

2007.61.82.038258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055909-2) ITAUCORP S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2007.61.82.041700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025957-9) LINEA NUTRICAÇÃO CIENCIA S.A.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.82.006168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0586013-0) ANTONIO VILLA NETO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante ANTONIO VILLA NETO do pólo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.011928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510096-8) IKATRIA IND/ COM/ DE MODAS LTDA X MAGDOLNA FURSZT KALMAN(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão dos sócios e embargantes ISTVAM KALMAN e MAGDOLNA FURSZT KALMAN do pólo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.019692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050452-0) ATOM MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.82.027773-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019667-4) BANCO FININVEST S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.82.027777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036456-4) SENZI & FILHO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.82.030967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048610-6) PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.82.009994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053785-3) GRANADEIRO GUIMARAES ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.82.031974-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027266-4)

IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0403523-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROPARTS COM/ IND/ S/A X EGISTO DOMENICAL

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, bem como seus apensos, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso nºs 0004035232, 0005241456, 0005491495, 0006451624, 0005241430, 0006525768, 0006523528, 0005242380, 0005241898, 0005242371, 0005514134, 0006531890. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0459208-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTO EDUARDO TECIDOS DE ALGODAO S/A(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

00.0510027-5 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005714443, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0552525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METAL IND/ LTDA X IZABEL SALIM X MAURICIO ROBERTO TANGARY X IRACEMA DA SILVA SARAFAMA X ODUVALDO DA SILVA JR X ODUVALDO DA SILVA X MARIA ALICE PEREIRA NUNES(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

88.0017219-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSIMO FANGANIELLO X ANTONIO FANGANIELLO X JOSEPHA FERRELLA FANGANIELLO(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805182312, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei

6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

88.0018368-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X LANCHONETE E PIZZARIA ALTO ASTRAL LTDA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

89.0020992-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE EDGARD PEREIRA BARRETO FILHO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

89.0023123-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR BATTOCCHIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9205052736, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

90.0043094-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NILTON DE CAVALHO MELLO X ROSA MARIA MELLO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

93.0509690-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJETOS E INSTALACOES IND/ LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

95.0507009-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERGIO MARINS(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 96.05049872, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0508272-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

95.0523485-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0509737-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA DAVOX DE CAMINHOES(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X ROSELI BUCCI DE LIMA X ROGERIA OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO DAVOLI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS) X LISTER MARINO VIEGAS X ANDREA DAVOLI RODRIGUES DA SILVA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0510223-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X SINDICATO TRAB INDS CURT COURO PELES ART SUC S PAULO X LUIZ CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA BARBOSA E SILVA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0515352-1 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X NELSON DE AVILA
Vistos etc. A requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

96.0523633-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLVER DO BRASIL INDL/LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0531435-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)
Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

97.0502808-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WASHINGTON NUNES BARATTA MONTEIRO
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

97.0502836-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X OSCAR DEFONSO
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

97.0512073-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0515220-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X PAULA PARISOTTO(SP074572 - ANA MARIA PARISOTTO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0522268-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP121035 - CURT ZDUNEK)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0522279-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARY DICTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP122600 - ALAN BOUSSO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0559997-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA X MARCIA ABATE RODRIGUEZ X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, bem como seus apensos, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Traslade-se cópias para os autos apensosSem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0586323-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X HARRY BRANDI DINIZ

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

98.0500718-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES JAGUARE LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0502012-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

98.0510443-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200361820609598, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0513869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRADICAO COM/ DE MOVEIS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0517242-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO CARLOS BERNARDO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

98.0522925-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WARNER BROS SOUTH INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0532470-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0533497-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, bem como seus apensos, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Traslade-se cópias para os autos apensosSem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Opportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0540211-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E MERCEARIA NOBRE LTDA - ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0544770-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

98.0558213-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Opportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.002816-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHEIRO VERDE ARTE EM CONFECCAO LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.037887-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.044601-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-

localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

1999.61.82.074100-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCOS DA SILVA CASSEMIRO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.076436-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSRAFE TRANSPORTES LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.078879-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JEAN GEORGES REZZONICO ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.004033-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SIDNEY CHAVES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.004043-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.026907-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORMAN G TEXTIL LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.057813-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS AUGUSTO VIGGIANI COUTINHO

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.82.058694-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X HONORATO ANTONIO ALVES

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.82.059208-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUSY HELENA PEGORARO DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.072727-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, bem como seus apensos, por ausência de condições da ação, com

base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópias para os autos apensos Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.017514-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUSY HELENA PEGORARO DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.82.075611-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUSY HELENA PEGORADO DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.015011-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.032016-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.J.P.EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.038933-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ROSA ANTONIETA D ANDREA DE ALENCAR(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.039001-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200761820133275, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.041432-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041719-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LBL EVENTOS E COMUNICACOES LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.043692-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS QUIMICAS NOVIDEX LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.045910-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA

A fl. 84 a exequente anuncia o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa nº 80.7.04.03493-98, que por seu turno é derivada da inscrição nº 80.7.04.003278-50, constantes da inicial.Ainda, anuncia o pagamento da inscrição nº 80.6.04.113502-40, que por sua vez é derivada da inscrição 80.6.04.011515-11, constante da inicial, pleiteando, por fim, a extinção do presente feito com base no artigo 794, I, do CPC. Nestes termos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.04.113502-40, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C., e em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.7.04.03493-98, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.

2004.61.82.046592-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALCO TRADING COMERCIAL LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.3.04.000567-00, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.04.013777-23 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.047081-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKILL COMPUTER SERVICES LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.7.04.002817-61, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.04.010081-23 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.047403-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIEDRO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.050677-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS) X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.050839-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA X CAIO LANHOSO MARTINS X CAIO SAMPAIO LANHOSO MARTINS X PAULO LANHOSO MARTINS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.051338-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.052558-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.056281-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCC FERRO & ACO LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em relação às inscrições nºs 80.2.04.036388-85 e 80.3.04.001973-54, e com fundamento no artigo 26 de Lei 6.830/80 em relação às inscrições nºs 80.6.04.057057-67, 80.6.04.057058-48 e 80.7.04.013319-08.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.059251-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CARFRANCE LTDA
SENTENÇA.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80.6.04.063418-31, 80.6.04.063420-56, 80.7.04.015470-80 e 80.7.04.015471-61, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.7.04.015469-47 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.001947-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.003752-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X K MILETTO S/C LTDA
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.023852-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBO FERRAMENTAS LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.028296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S C LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.038354-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELISABETE AYAMI SAKAI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.047090-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREA CARLA RODRIGUES RAMOS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.062225-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X RUBEN PIMENTA DA SILVA
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.82.000459-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAREJAO SAO PAULO

FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.001033-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIMAEX LTDA ME

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.005499-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDACAMARGO - ADVOGADOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.007121-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLONILDO FERNANDES DE ALMEIDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.03.078590-18, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.05.011679-41, 80.6.03.014928-21 e 80.6.05.016909-29 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.008499-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO & ENGEL ARQUITETURA S/C LTDA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.05.024389-64, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.04.032313-77 e 80.6.04.109700-90 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.017183-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAMIR ARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP058775 - SAMIR ARY)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.017979-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO PAOLIELLO FACTORE - ESPOLIO(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.022109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.025730-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. ROBERTONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JULIA ROBERTONI DA SILVA X PETER STRAUSS X SANDRA GOMES DA SILVA PACHECO X SYLVIO CLERICI SIMOES

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.2.05.016083-10, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.06.037408-01 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.031369-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NICONEDIO TEIXEIRA COSTA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 15 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.034339-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO APARECIDO DA SILVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.034591-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON CARLOS SERRA DE CAMPOS

Vistos etc. A requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.044365-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANO DE SOUSA NASCIMENTO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.046831-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADEBALDO SOUZA DE OLIVEIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.047615-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IVO PINHEIRO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.047867-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSARIO SIGMUND CARBONARO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.047921-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FISKAL ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.047982-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ISANETE VIEIRA DE SOUSA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.048026-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LIEGE DE FARIAS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-

se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.051758-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X INEZ DE CASTRO PEDRO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.052104-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PEGASUS FICE(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053494-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATRA SERVICOS MEDICOS LTDA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.82.054616-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPSOS NOVACION BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.06.181462-85 e 80.7.06.046772-80, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.06.087360-13 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055394-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP217885 - MARCELO FONSECA VICENTINI)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

2006.61.82.055439-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.7.06.047222-51, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob os nºs 80.6.06.182300-73 e 80.2.06.088310-08 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055909-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUCORP S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.004188-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.004430-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBM - CONSULTORIA INTERNACIONAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

SENTENÇA.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.07.004226-81, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.07.003003-82, 80.6.06.150839-08 e 80.6.07.00004227-62 com fundamento no art. 794,

inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.005722-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.018137-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR TOP VIAGENS E TURISMO S.A.
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024769-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO COELHO FIALHO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.025395-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO WICHER
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.025415-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO COMMISSO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.025639-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECLA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.028829-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)
SENTENÇA.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.2.06.073533-07, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.06.154244-03 e 80.7.06.037834-27 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.030368-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERMEABILIZADORA IPIRANGA LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.036394-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KLEBER LUCIANO VERONEZ
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.036602-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE

LIMA) X KADIGE JAMIL EL KADRI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.038123-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERNASHIRO LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.003205-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCLAU MONTAGENS DE ESQUADRIAS S/C LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrição 80.2.02.002867-63, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.4.04.015235-20 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.008125-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.008609-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016292-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MARTINS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.017000-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X LUCIANA HADDAD

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.017923-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INEZ DE CASTRO PEDRO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.022224-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LUCIANO SIMOES SILVESTRE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.025085-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL KENNEDY CENTER LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.025765-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPHAEL CASELLA(SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, bem como seus apensos, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópias para os autos apensos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034006-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BRAS FADINI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.035122-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA CARLA SOUSA RODRIGUES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.035161-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MULTICLINICAS CARRAO TATUAPE S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035172-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA NOVIS ROSSI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.035243-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICDENT ASSISTENCIA MEDICA E DENTARIA S/C LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.035391-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANE PEREIRA DIAS SILVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.035863-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO MACARO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.001085-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIRE PRODUCOES LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.97.143782-33, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.4.08.004479-83 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002425-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X PATRICIA LUCERO MARTINS

A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia do crédito, nos termos do art. 794, inciso III do C.P.C. cc art. 26 da Lei

6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008624-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA LOPES RIBEIRO

Vistos etc. A requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.010086-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA SOARES COSTA RODRIGUES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.010281-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA CONCEICAO DE CARVALHO

Vistos etc. A requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.013953-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCEU FIGUEIREDO LEAL

Vistos etc. A requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.014005-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO REIMAO

Vistos etc. A requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento do executado, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.023133-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO RICARDO ORDONEZ

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.030375-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.032589-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO DE LIMA GARCIA MARTINS

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.038925-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CLICKTRADE CCTVM S/A

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 07 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0509023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0500347-6) ANTONIO SAICALI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

95.0518199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505208-1) HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para cumprimento do requerido pela embargada às fls 203, bem como defiro a vista fora do cartório nos termos da petição de fls 202.

98.0500215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524416-2) IND/ FELIPPE DAUD LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls 213/216: Ciência ao embargante.

98.0558198-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559141-5) MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

1999.61.82.044367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559113-1) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 165/168: Nada à decidir, tendo em conta que nos autos há sentença proferida em 03/06/2002, bem como o cumprimento da execução do julgado, conforme fls 124/128 e fls 155/160. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2000.61.82.002053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549830-1) ERRE-ERRE CONFECÇÕES LTDA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

2001.61.82.018426-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.013960-0) NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILIDADE AUDIT E CONSULT S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Traslade-se cópia da petição da embargada (fls 66/69), para os autos do executivo fiscal nº200061820139600.2. Diante da decisão proferida pela E. Corte, intime-se o embargante à regularizar a representação processual, juntando a estes autos a procuração.

2005.61.82.011852-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001134-9) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 53; fls. 56; e fls. 58). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder

em trinta dias. Int.

2005.61.82.061158-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571214-0) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SC095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls 292/313: Ciência ao embargante.

2006.61.82.044950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028301-0) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.007588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024182-4) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls 398/445: A preclusão da prova já foi reconhecida.

2007.61.82.012121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038319-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550631-0) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr.ALBERTO ANDREONI , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2008.61.82.000254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031348-0) MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

2008.61.82.006174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552038-0) LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da

execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bem imóvel devidamente formalizada e suficiente (fls. 14 a 18, registrada às fls. 59 a 61). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Mantenha-se o pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. E desde logo, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 23, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2008.61.82.007413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548230-8) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 5.815,00 (cinco mil,oitocentos e quinze reais), devendo a parte recolhe-los integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.011224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052467-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos

da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2008.61.82.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026233-2) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr.FLAVIO KLAIC , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2008.61.82.020983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009542-4) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.018648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053771-0) KAIZEM DROG LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro as provas requeridas por impertinência e, no caso das testemunhas, por não terem sido arroladas no momento legal.Além disso, chamada a parte a especificar provas, mencionou-as genericamente, sem justificar sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

00.0487712-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X NASCIMENTO GRAMOLA E PELLEGRINO LTDA X WILSON AUGUSTO NASCIMENTO X MARCELO GRAMOLA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0524416-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IND/ FELIPPE DAUD LTDA X NASRY DAUD X SAMI DAUD - ESPOLIO(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0531245-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0584553-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Fls. 395/98: cumpra-se.2. Fls. 393: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista.3. Fls. 388: prejudicado.

98.0505367-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

1999.61.82.012893-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.016688-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHPERIA OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.031437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)
Tendo em vista a data da arrematação e que até a presente data não foi formalizada a entrega dos bens arrematados, proceda a secretaria a expedição do mandado de entrega. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto a conversão em renda dos depósitos efetuados. Int.

1999.61.82.057311-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2002.61.82.061814-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GRECO-FARMA DROGARIAS LTDA X LUIZ RIBEIRO GOZZI X ERICA ALBANESE GOZZI(SP038562 - ALFREDO GOMES)
Fls. 139:1. expeça-se novo mandado para intimação do co-executado Luiz R. Gozzi, consignando corretamente o endereço (fls. 37).2. intime-se a co-executada Erica A. Gozzi, da penhora efetivada as fls. 136, por seu advogado constituído nos autos. Int.

2004.61.82.038884-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARDEM ASS REG DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS E S P(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI)
Expeça-se ofício requisitório.Para tanto, informe o executado o nome do advogado beneficiário. Int.

2004.61.82.041618-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)
Ante a concordância da exequente, defiro a penhora sobre os imóveis ofertados à penhora pela executada.Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e registro no respectivo Cartório de Imóveis. Int.

2004.61.82.045578-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.053420-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.017642-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(Proc. DANIEL MULLER MARTINS /PR29308)
Fls. 215: esclareça a executada. Int.

2006.61.82.009874-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIELTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2006.61.82.028669-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS ARAUJO CIA LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, de acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004: serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Int.

2006.61.82.030906-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.033210-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.018096-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGULLO MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta e, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição em relação às inscrições 80.7.04.010690-81 e 80.7.04.010691-62

2007.61.82.020170-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL UNIV
Fs. 34/44:Inicialmente, cumpre deixar assente que o excipiente não compõe o pólo passivo da presente execução, de modo que não pode vir a juízo deduzir teses defensivas como o faz em relação à eventual remissão do débito.Por outro lado, a alegação de falta de capacidade para receber a citação merece atenção. Assim, intime-se o excipiente para que junte aos autos documentos comprobatórios da incorporação da Cooperpas-15 pela Cooperpas-8 (leis, decretos e portarias).

2007.61.82.020869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE HEMENEGILDO DUARTE(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)
Fs. 146/149: Nada a reconsiderar.Ademais, INDEFIRO o pedido de requisição do processo administrativo, pois referida providência tem evidente intuito probatório, o que não se por admitir em sede de execução fiscal.Nesse ponto, cumpre deixar assente que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o manejo de petição em sede executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam tal caminho.Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos executivos, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual.Considerando, entretanto, que o prazo para oposição de embargos decorreu in albis, cabe à executada, se assim o desejar, deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, para que ali se estabeleça cognição ampla e adequada.Intimem-se.

2007.61.82.023473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2007.61.82.029000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Diante das razões trazidas pelo executado, defiro a restituição do prazo para recurso em face da decisão de fl. 65.Int.

2007.61.82.046332-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2008.61.82.028979-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEION EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP028554 - CEZAR AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)
Fls. 104 vº : prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora no valor das inscrições não parceladas. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1144

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO)
Fls. 389: Nada a decidir. Prossiga-se com a abertura de vista ao exequente na forma determinada as fls. 388.Int.

2000.61.82.096638-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)
Comprove a Executada, documentalmente, a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei, 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.82.004285-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)
Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 117/132, uma vez que em razão do apensamento destes autos a execução fiscal nº 2000.61.82.092224-0, os atos processuais deverão ser realizados apenas nos autos principais.Prossiga-se naqueles autos.

2002.61.82.012951-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao Dr. José Roberto Mazetto ou aos substabelecidos às fl. 114.Sem prejuízo da determinação supra, em resposta ao ofício de fl. 104, oficie-se à CEF informando os códigos de receita, constantes à fl. 111, a serem utilizados nas guias DARF quando da conversão em renda para a Fazenda Nacional determinada à fl. 96.Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.82.039855-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.

2002.61.82.039860-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009.Int.

2002.61.82.059314-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009.Int.

2003.61.82.001555-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento de seus requerimentos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.82.003970-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANHEMBI VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

2003.61.82.020148-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Diante da informação de fl. 32, apensem-se a estes autos as Execuções Fiscais nº 2003.61.82.046084-0, 2003.61.82.049528-3, 2003.61.82.054134-7, 2003.61.82.057519-9 e 2003.61.82.058447-4.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada nestes autos e nos autos referidos, dou-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do C.P.C.No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada, nestes autos e nos autos em apenso, sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento previsto na Lei

11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando prejudicada a análise dos requerimentos anteriores formulados pela Executada neste feito e nos apensos.Int.

2003.61.82.020149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.020148-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.021866-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATTRIB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X RUBENS APARECIDO LIMA DE LIRA X ROBERTA KLEY MOURA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), ATTRIB INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09 - fls. 70, ficando, suspenso por ora, o cumprimento da decisão de fls. 68.Int.

2003.61.82.021867-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATTRIB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X RUBENS APARECIDO LIMA DE LIRA X ROBERTA KLEY MOURA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

A questão será apreciada nos autos principais, onde todos os atos processuais deverão ser praticados em razão do apensamento dos autos conforme determinado às fls. 15.Int.

2003.61.82.042652-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO X MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

2003.61.82.042907-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RAKO PROJETOS ADMINISTRACAO DE OBRAS E INST S X VILMA BENEDITA BARBOSA X LUIS ALBERTO GRASSI(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP118981E - JOSÉ FONTES MAIA)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho de fls.182, suspendendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme já consignado. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.82.046084-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.020148-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.049528-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.020148-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.053410-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09, ficando suspenso, por ora o cumprimento da decisão de fls. 117.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.82.054134-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.020148-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.057519-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.020148-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.058447-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.020148-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2004.61.82.025822-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

2004.61.82.040388-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEON COMERCIO E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(GO023326 - GUSTAVO ORTENCIO DE MORAIS)

1. Fls. 95/98: trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a inclusão no pólo passivo da execução os co-responsáveis RUBENS MAR PINTO BRASIL e MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO.Foram expedidos AR de citação, juntado à fls. 45, indicando que a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado e Carta Precatória de Citação n.º 111/2005, cuja diligência foi negativa, conforme certidões de fls. 67 e 81. Expedida Carta Precatória n.º 429/2007, conforme certidão às fls. 136, foi efetivada a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, RUBENS MAR PINTO BRASIL. Considerando que não há nos autos pesquisas de DOI e RENAVAM que comprovem a ausência de bens livres e desembaraçados da Executada, e a citação da empresa na pessoa do representante legal, indefiro a inclusão pretendida. 2. Fls.129: dou por prejudicada a pretensão do Excipiente em sede de Exceção de Pré-executividade, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, visto não estar integrada ao pólo passivo da execução.Cumpridas às formalidades legais, proceda a Secretaria à exclusão do nome do subscritor da petição do Sistema Eletrônico Processual, certificando nos autos. 3. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que entender de direito. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int

2004.61.82.058127-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECTUS INFORMATICA LTDA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

2005.61.82.024231-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL.LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

2005.61.82.025372-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTER LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal, ficando prejudicada a apreciação do pedido de citação formulado pelo exequente as fls. 53/57.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Int.

2005.61.82.032381-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009.Int.

2005.61.82.045893-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X M HOLDINGS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva nos autos, na forma determinada às fls. 42.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.82.048518-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECCO RITZY CONFECOES

LTDA X JOSE DOS SANTOS X GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Fl. 61: indefiro o pedido formulado por ECCO RITZY CONFECÇÕES LTDA. de exclusão do pólo passivo da sócia Grazielle Seixeiro dos Santos, por se tratar de pedido feito por parte manifestamente ilegítima, a teor do disposto no art. 6º do CPC.No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 62 foi outorgado pela sócia, trazendo aos autos, ainda, cópia autenticada de seu contrato social.Int.

2006.61.82.009610-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA X GUILHERME ZIEFGELMEYER X ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.

2006.61.82.020773-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, bem como comprove, documentalmente sua alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.82.028137-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo onde deverá constar a atual denominação da executada como sendo INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL ICTC LTDA.Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.82.029749-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO X GUILHERME ZIEFGELMEYER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

2006.61.82.030332-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA CURY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009.Int.

2006.61.82.036524-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

2006.61.82.043524-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA X RONALDO FARINELLI X BENEDITO FELICIANO DO CARMO X GERMANO VECHI NETO X MARIA DE FATIMA DAVID FARINELLI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

2006.61.82.055675-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTER LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal, ficando prejudicada a apreciação do pedido de citação formulado pelo exequente as fls. 41/42.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Int.

2007.61.82.011367-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X ALVARO CAMASMIE(ESPOLIO) X JORGE CAMASMIE NETO X MAURO CASADEI(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, sob pena de não conhecimento de seus requerimentos. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.82.012835-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, em via original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.048554-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá constar CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, tendo em vista a incorporação da empresa executada. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Int.

2008.61.82.007797-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento de seus requerimentos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.82.018168-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP196352 - RENATA TEIXEIRA E SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

1. Intime-se o executado a comprovar sua adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, no prazo de 05 dias. 2. Com a documentação, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09, bem como documentação acostada às fls. 21/31, relativamente aos bens oferecidos à penhora. Int.

2008.61.82.033566-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09 - fls. 68/78, devendo na mesma oportunidade se manifestar acerca das alegações deduzidas às fls. 38/67. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.82.001404-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAAGUAZU-ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015557-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09. Int.

2009.61.82.021282-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Int.

2009.61.82.022347-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes

autos de Execução Fiscal, ficando prejudicada a apreciação do pedido do exequente de fls. 20.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Int.

2009.61.82.028292-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NCBA INTERMEDIACAO S/C LTDA(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.028400-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS RODMAN LTDA(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.033978-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LIMITADA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.034799-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMAG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.040044-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSON MOREIRA DE SOUZA(SP295218 - WILSON FERREIRA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

2009.61.82.043667-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 36/54).Com o retorno dos autos, tornem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1264

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.040586-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Fls. 130/144: Nada a decidir, uma vez que a petição refere-se a autos em curso perante instância superior (T.R.F. da 3ª Região).Fls. 145/148 e 150/154: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento alegado.

2004.61.82.022186-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO

1. Citado, o co-executado Luiz Sergio de Pádua Fleury comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exeçüendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeçüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exeçüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem

pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.038936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO PIRES VIEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.052753-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.058060-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X CRISTIANE LANDOLFI PEREIRA X OSMAIR FERNANDES VICTOR X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de fls. 99 e seguintes, no prazo de trinta dias.2. Quanto à exceção de pré-executividade da executada principal (fls. 114/130), REJEITO-A, de plano, quanto às alegações atinentes à juntada de processo administrativo (eis que esse documento não é essencial à instauração da lide executiva fiscal), à inclusão dos sócios (já que a executada principal não tem legitimidade para tal arguição), aos requisitos da CDA (eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro), ao montante da multa cobrada (já que sobre tal verba não operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva). Sobre o argumento da decadência e prescrição, diga a exequente, no mesmo prazo retro determinado.3. Quanto à segunda exceção (dos sócios - fls. 131/151), diga a exequente (mesmo prazo de antes arbitrado).

2005.61.82.005348-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPOVILLA REPORTAGENS E ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO)

1. Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.012802-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTM ELETRONICA LTDA(SP083143 - EURICO XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.026112-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 11/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.035653-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.048791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

1. Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.050741-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCI COMPONENTES SA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS X FRANCISCO JOSE BOCCHIO DE TOLEDO X MILTON BUENOS AIRES MENDES DE CARVALHO X ROBERTO DE ALMEIDA BARRETO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo da ação e ESTENDO a decisão aos demais co-executados pessoas físicas. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a legitimidade passiva da pessoa jurídica e o prosseguimento da execução. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.059810-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

1. Fls. 231/236: Prejudicado. Inviável a reapreciação porque a questão vem sendo amplamente debatida e decidida (fls. 87, 196 e 245/269), encontrando-se, ainda, pendente de apreciação final em sede recursal. 2. Dê-se nova vista à exequente para informar sobre a situação do parcelamento do débito em cobro. Intimem-se.

2007.61.82.015598-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Antes de dar-se cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 75, dê-se ciência ao exequente da decisão proferida às fls. 62/62-verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.018537-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO N S DE LOURDES E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)

Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as interrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Quanto à alegada extinção do débito pela remissão, REJEITO-A, de plano. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos, em 18/12/2006 (data do ajuizamento desta ação), era de R\$ 11.007,91. Sobre o argumento da ocorrência de prescrição, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta, quanto ao(s) argumento(s) não rejeitado(s) de plano, é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-

se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Desentranhe-se o documento de fls. 52, posto que estranho à lide, mantendo-o na contra-capa dos autos para oportuna retirada pela exequente. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social que comprove os poderes de outorga. Intimem-se.

2007.61.82.018917-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada, alegando a inclusão dos créditos ora executados no Refis, ilegitimidade do sócio da executada para figurar no pólo passivo e ofensa à ampla defesa e ao contraditório. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludí, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Suspendo o cumprimento do mandado expedido s fls. 52/53, providenciando a Secretaria o necessário. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2007.61.82.021737-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

Vistos, em decisão. Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque ainda não concluído o processo administrativo apuratório dos créditos exequíveis. PA 0,10 Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade não prospera. Tal como aduzido pelo próprio executado em sua peça, e confirmado pela exequente em sua resposta, as impugnações a que se refere, e que, por não terem sido ainda apreciadas pela autoridade fazendária competente, seriam óbice ao prosseguimento desta execução, foram apresentadas pelos sócios da pessoa jurídica ora executada, objetivando não serem responsabilizados solidariamente pelos débitos da pessoa jurídica. Por outro lado, a presente execução foi direcionada apenas à pessoa jurídica, não constando de seu pólo passivo nenhum dos sócios, como co-responsáveis. Assim, no expediente de exceção ofertado, ora em análise, ausente o interesse de agir, na medida em que eventual decisão apreciatória das ditas impugnações, seja em que sentido for, em nada altera o curso nem o objeto desta demanda. Assim, delibero, pois, no sentido de conhecer a exceção oposta e, no seu mérito, rejeitá-la. Determino, com isso, o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do executado. Int..

2007.61.82.022991-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAVA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de que os créditos representados pelas inscrições n.º 80.2.06.069207-04 e 80.6.06.147601-32 estariam extintos em virtude de compensação e INDEFIRO a exceção de pré-executividade no que tange à alegada carência de ação. Dê-se normal prosseguimento ao feito, devolvendo-se à executada os prazos mencionados na decisão de fls. 20/21, com observância do que foi decidido a fls. 160. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.023461-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n. 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às

execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória para ser empreendida. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentaria interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não).2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto.3. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a quitação dos créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa constantes da exordial, mediante a ocorrência de compensação, na via administrativa.4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pela executada desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concludo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pela executada - suspensão da execução e exigibilidade do crédito são ou não devidos.5. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que à executada assiste definitiva razão quando afirma o pagamento dos créditos sob execução. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha.6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido às fls. 31.7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 9. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes do outorgante.10. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.023833-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERCATIVA COMERCIO DE TELAS LTDA.-(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Antes de apreciar o pedido de inclusão dos representantes legais da executada no pólo passivo da presente demanda, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito cobrado nesta execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.027719-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMED DIAGNOSTICOS E TERAPIA S/C LTDA(SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA)

Cumpra-se a decisão de fls. 71. Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 71/83. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.028886-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 75, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

2007.61.82.034016-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI LANG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.039650-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GERALDO REIS CESAR X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X NICIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES TURNER X OPHELIA PANELLI DE AZEVEDO MARQUES X MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR X DARIO PANELLI DE AZEVEDO MARQUES X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO PANELLI DE AZEVEDO MARQUES(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) A notícia vertida através da petição de fls. 80/89 prejudica, potencialmente, a exceção de fls. 54/62. Assim, manifeste-se a exequente, previamente, sobre o alegado parcelamento, (prazo: 30 dias), voltando conclusos após.Int..

2007.61.82.039662-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA X ROBERTO GIUGLIANI X CELIA REGINA HERNANDES GIUCLIANI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

TÓPICO FINAL: Isso posto, conheço, em parte, da exceção de fls. 27/40 (especificamente quanto aos itens iii, iv e v constantes do relatório), para rejeitá-la, nessa mesma parte, em seu mérito, e, quando às exceções de fls. 52/9 e 68/75, delas conheço, para acolhê-las e determinar, assim, a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito.Mantida, no mais, a pretensão executiva, deve o feito ter seu andamento retomado, expedindo-se mandado de penhora em desfavor da primeira executada - sem prejuízo da possibilidade de ser por ela atravessado manifestação indicativa de bens em garantia do Juízo.Embora de natureza interlocutória, a presente decisão implica a extinção do processo para os co-executados-excipientes cuja exclusão foi aqui determinada, impondo-se, por isso, a reparação dos ônus processuais por eles sofridos. Por tal razão, condeno a exequente no pagamento, específica e exclusivamente em favor dos mesmos, de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório e fracionável entre os co-executados em igualdade de cotas.A execução da verba honorária dar-se-á por carta a ser extraída dos presentes autos desde que haja manifestação dos interessados nesse sentido.Intimem-se.

2007.61.82.046257-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde quando formulado o pedido de fls. 110/114, abra-se nova vista à exequente a fim de que, conclusivamente, se manifeste - prazo: 30 dias.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108, na parte que determina seja promovida a conclusão.

2007.61.82.050270-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DANONE LTDA(SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Fls. 60/61: Proceda-se a intimação da executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.82.003425-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WATE TECNOLOGIA LTDA(SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, por: (i) nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza e (ii) indevida cobrança das exações (PIS e COFINS), nos termos da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Quanto à questão suscitada no item (ii), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade dos tributos exequendos não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade em relação à alegação de

inconstitucionalidade do PIS e da COFINS e INDEFIRO a exceção de pré-executividade com relação à alegação de nulidade do título executivo. Dê-se ciência à executada, devendo proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, juntando documentação hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.82.008019-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DIVANTEX LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2008.61.82.011334-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCREMIX S/A X FEIEZ TUFIK MEREB X FAUZE TUFIK MEREB X ABRAO TUFIK MEREB X JOSE ALBERTO TOMIATTI(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

1. Fls. 58/62: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados. 3. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a apresentar documentos essenciais para a análise da oferta formulada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado Concremix S/A. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 28 e da presente decisão.

2008.61.82.011568-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos, em decisão. 1. Uma vez que o executado não comprovou suas alegações, bem como haja vista o pedido formulado pela exequente, defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 2. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135

vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, paralelamente ao cumprimento do item 1, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após. Intimem-se as partes.

2008.61.82.011585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tópico final: Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que o excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.023375-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) a Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução não possibilita aferir a origem do crédito exequendo, ante a ausência de individualização do bem imóvel objeto da exação; (ii) existência de depósito judicial parcial nos autos da ação ordinária nº 89.0038893-2, relativamente à multa exigida, o que implica na suspensão da exigibilidade deste montante; (iii) existência de impugnação junto ao processo administrativo, ainda não apreciada; (iv) impossibilidade de cobrança dos créditos, pela ausência do competente processo demarcatório; (v) existência de sentença judicial julgando procedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica cumulado com anulação dos lançamentos, relativamente ao mesmo bem imóvel. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade oposta desborda, de fato, os limites que lhe são próprios. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à existência de depósito judicial e sentença favorável, confrontando as competências ora exigidas (2004 a 2007) e o ano da ação judicial e no bojo da qual o executado alega ter realizado o aludido depósito e obtido o provimento jurisdicional almejado (1989 - processo nº 89. 0038893-2), evidencia-se a incongruência da afirmação, já que em 1989 as competências apostas no título executivo sequer haviam surgido. Já em relação à impugnação na via administrativa, ainda não apreciada, que traz as mesmas alegações expostas na presente exceção de pré-executividade, tal fato, por si só, não impede o normal prosseguimento da execução fiscal, ao menos neste momento, já que tais matérias poderão ser objeto de análise em expediente processual adequado a inferi-las, pois que demandam dilação instrutória. Por fim, a alegação concernente à ausência de processo demarcatório também é, claramente, matéria que extrapola os limites cabíveis no incidente processual em análise. A conclusão a que seja, portanto, é que, por requisitar aprofundamento probatório, o meio eleito pelo executado (exceção de pré-executividade) seria, como sinalizado, inadequado. Assim, delibero, pois, no sentido de rejeitar a exceção oposta. Determino, com isso: a) o prosseguimento do feito, abrindo-se nova oportunidade ao executado para fins de garantia do Juízo - prazo de cinco dias, contados da intimação do respectivo patrono pela imprensa; b) decorrido o prazo retro, a abertura de nova oportunidade de manifestação da exequente sobre a indicação eventualmente feita pelo executado nos termos do item anterior, ou, em não sendo atendido o item anterior, para requerer em termos de prosseguimento - prazo: trinta dias; c) tudo cumprido, a oportuna conclusão dos autos. Int..

2008.61.82.024025-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi

atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que os créditos exequiendos teriam sido objeto de parcelamento, junto à autoridade fiscal competente. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. Ao reverso do que afirma a executada, os parcelamentos aventados, de fato, se realizaram. Contudo, foram objeto de rescisão, não mais subsistindo, portanto, a aduzida causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Os documentos de fls. 168/179, apresentados pela exequente, assim comprovam. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora em desfavor da executada, cuja citação foi in casu implementada. Dê-se conhecimento à exequente.

2008.61.82.024868-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.024970-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Visando à composição do binômio efetividade/menor-onerosidade, e sem prejuízo de ulterior reavaliação do tema, delibero, pois, no sentido:a) de não conhecer a exceção oposta quanto à alegação de ilegitimidade/não-responsabilidade;b) conhecer a exceção oposta quanto à alegação de decadência, rejeitando-a, desde logo, quanto aos créditos descritos às fls. 04/07 e 09/10;c) conhecer a exceção oposta quanto à alegação de decadência, protraindo seu julgamento quanto aos créditos descritos às fls. 11/2.Determino, com tudo isso:a) o prosseguimento do feito em relação à parte do débito por ora tornada incontroversa (créditos de fls. 04/07 e 09/10), abrindo-se nova oportunidade ao executado para fins de garantia do Juízo em valor equivalente a tais (e apenas tais) créditos - prazo de cinco dias, contados da intimação do respectivo patrono pela imprensa;b) decorrido o prazo retro, a abertura de nova oportunidade de manifestação da exequente, especificamente quanto ao crédito de fls. 11/2, e, no mesmo ato, sobre a indicação eventualmente feita pelo executado nos termos do item anterior - prazo: trinta dias;c) tudo cumprido, a oportuna conclusão dos autos.

2008.61.82.025561-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
Tópico final: Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se na íntegra a decisão de fls. 192/v.Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.001146-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque, trespassada a propriedade geradora do tributo exigido (taxa de ocupação), não seria mais ele, o executado, responsável pelo respectivo pagamento.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade oposta desborda, de fato, os limites que lhe são próprios.É que, embora abstratamente possível avaliar, via prova documental, se houve, ou não, a afirmada transferência de propriedade, é fato que, in concreto, a defesa ofertada pelo executado se resente de suficiente conjunto de provas nesse sentido.A conclusão a que seja, portanto, é que, quando menos em relação a essa questão, por requisitar aprofundamento probatório, o meio eleito pelo executado (exceção de pré-executividade) seria, como sinalizado, inadequado.Assim, delibero, pois, no sentido de não conhecer a exceção oposta quanto à alegação de ilegitimidade/não-responsabilidade.Determino, com isso:a) o prosseguimento do feito, abrindo-se nova oportunidade ao executado para fins de garantia do Juízo - prazo de cinco dias, contados da intimação do respectivo patrono pela imprensa;b) decorrido o prazo retro, a abertura de nova oportunidade de manifestação da exequente sobre a indicação eventualmente feita pelo executado nos termos do item anterior, ou, em não sendo atendido o item anterior, para requerer em termos de prosseguimento - prazo: trinta dias;c) tudo cumprido, a oportuna conclusão dos autos.Int..

2009.61.82.012729-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF COHAB LTDA -EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.012744-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACK DROG PERF LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.014433-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

2009.61.82.024505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.82.025579-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FLORA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. O argumento de existência de processo administrativo em curso reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2009.61.82.035731-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Os argumentos de extinção do crédito ora exequendo pela (i) ocorrência parcial de prescrição e (ii) necessidade de exclusão da multa moratória em razão de tratar-se de massa falida revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2009.61.82.040173-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLEN DALLA BERNARDINA OLIVEIRA PEREIRA(RJ087510 - ROBSON DA SILVA REZENDE)

Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Quanto à alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, REJEITO-A, de plano, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. Sobre a aduzida existência de parcelamento, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta, quanto ao(s) argumento(s) não rejeitado(s) de plano, é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670075-6 - MATILDES PEREIRA DA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da decisão do agravo de instrumento. 2. Após, conclusos. Int.

00.0749714-8 - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X ANTONIO FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTOZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Roberto Zanatta, conforme documentos de fls. 99/100. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0939963-1 - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 549, já que apenas o crédito do patrono do autor encontra-se depositado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 247/248: inferido, por ora, a expedição do alvará de levantamento do crédito do autor (fls. 523), requerida às fls. 548, tendo em vista a determinação de fls. 520 para a remessa do feito à Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado. 3. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício nº 362/2009-UFEP-DIV-P, informando que remanesce o óbice ao prosseguimento do precatório 1999.03.00.027103-7, já que os autos estão sendo encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: - verificação do erro material alegado às fls. 299 a 306, considerando o crédito originário do autor e já requisitado de Cz\$ 7.097.635,24, apurando-se o valor correto, se for o caso; - com base no valor apurado acima, e no depósito já realizado às fls. 297, de R\$ 2.620,33, verificar se há crédito complementar a ser depositado pelo INSS, nos termos descritos na planilha de fls. 478, já que o precatório está pendente no E. TRF aguardando essa informação; - após, verificar a correção do depósito de fls. 523 de R\$ 32.529,76, a título de saldo remanescente, considerando as adequações nos cálculos acima efetuadas. Int.

92.0073069-8 - ATILIO ROMA X ALBERTO COGO X ALCIDES ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X EURIDES MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Alcidesia Alves Razuk, Alcidelia Alves Kamida, Jose Condado Alves e Alcidesia Condado Alves como sucessores de Alcides Alves (fls. 317 a 334), de Nelson Cogo e Neusa Francisca Demenis como sucessores de Alberto Cogo (fls. 338 a 358), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para

retificação do pólo ativo dos habilitados supra, bem como para a retificação do nome do coautor Benedito Rufino de Toledo, conforme documentos de fls. 277. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. 4. Após, manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 315. Int.

93.0038631-0 - DELVINO COCCHI X FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X HILDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARTINS X OVIDIO ROSSI(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor remanescente Florêncio Alves do Nascimento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo, o seu cumprimento. Int.

94.0005755-5 - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0008798-5 - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão os cálculos de fls. 278 a 298, referente ao coautor Waldomiro Delbon. 2. Fls. 306/307: indefiro o pedido quanto aos demais coautores. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0017157-4 - CLAUDOMIRA JOSEFA DA CONCEICAO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

1999.03.99.067098-8 - MARIA TITOV DE ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 125: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.037903-4 - JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2002.61.83.000699-9 - WALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.002983-5 - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 215: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2003.03.99.015135-8 - JULIO FERREIRA DE ABREU(Proc. MARIA ELIZABETH F. DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.001223-2 - MARIA LUIZA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 273: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007763-9 - SADA O SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADIMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 163 a 204. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.007781-0 - ANTONIO PIPERNO X GERALDO DE ANDRADE X ADEMAR VALDARNINI X PEDRO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO GONCALVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205 a 207. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.013456-8 - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ILDA S CORDEIRO SANTOS X MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA X MARIA MENDES LORDELLO SILVA X MARIA THEREZA ALVARENGA BARRETO X MARYLENA FRANCISQUINI COLTRO X MIYO MAEDA BUGELLI X NADIR TEREZA GUISSONI GAIOTTI X NEIDE AUGUSTA SILVA TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.015860-3 - LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.000040-4 - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que junte aos autos a análise contributiva do autor, bem como a contagem do tempo de contribuição, conforme requerido pela Contadoria às fls. 313. Int.

2004.61.83.002731-8 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Cidade Dutra para que junte aos autos o demonstrativo de cálculos da RMI do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007806-2 - LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a regularização retro, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039305-5 - QUITERIA DE ARAUJO MENDES X POMPEO CAPUZZI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PAULINA MORON X PAULO ROMANO X PAULO SANTANA DA SILVA X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X PEDRO PROJETTI X PEDRO RODRIGUES X PHILOMENA AMARAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PAULO FURLAN X PAULO SERAFIM DA SILVA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X PEDRO ANSELMO DA SILVA X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X PEDRO GANCEV X PEDRO GARDINO X PEDRO GOMES DA FONSECA X PEDRO MARTINS CARDOSO X PEDRO JOSE DE LOIOLA X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X PEDRO VASCON X PIERINA NESE COLOSSO X PLINIO MARQUES X ININA SADAUSKAS X ORLANDO CAZAROTTO X MARLI DE MOURA RIBEIRO X MEIRI MOURA GRANATA X ODETE CUCHINOTTA X ODILIA FAGHI RUIZ X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X ORLANDO MUTINARI X ORLANDO SGUARCINO X OSWALDO SILVA X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X ODELTO LINO DA SILVA X OLEGARIO DE OLIVEIRA X OLIVIA PEREIRA BARROS X OLIVIA ROSA SERTORI X OLIVIO MAGANHA X ORLANDO SANTORO X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X OSMAR RODRIGUES PINTO X OSORIO FERREIRA X OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X OSVALDO GIACOMELLI X OSVALDO LOPES DE FIGUEIREDO X OSWALDO JAYME RODRIGUES X OSWALDO DE MELLO X OSWALDO DE SOUZA X OCTAVIO PINO ARROYO X NAIR FAVORITO ALMERIM X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X NAIR ZAGLI DAS CHAGAS X NATHAN PEREIRA BRAGA X NELSON VERNILLI X NOEMIA ASSIS X NAPOLEAO STEIVANELO X EFIGENIA SOARES MIGUEL X NEYDE RANZATTI DE JESUS X NELSON CAPELLI FILHO X NELSON JOSE LOPES X NELSON RODRIGUES BRANCO X NICOLA DE MARIA X NICOLAU PETROZINK X NILZA APARECIDA DE SOUZA X NUNZIO ODOARDI X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X ANA STRACCIA LEONARDO X CARLOS STRACCIA X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X MARIO GALANI X

MADALENA PACOBELLO GENEROSO X IVONETE CELESTINA SOARES X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MARIA DO CARMO BENTO X ROBERTO CARLOS BENTO X SUELI APARECIDA BENTO X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X SANDRA ALEIXO BENTO X SELMA CRISTINA BENTO X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MANOEL SIMOES DA SILVA X MANOEL VIEIRA ANDRADE X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X MANOELA DA PONTA X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X MARIA BONILHA PERCEGUIM X MARIA BONUCCI PAGG X MARIA DO CARMO GONZAGA X MARIA DO CEO ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO COSTA X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se alvará de levantamento à coautora Palmira Olívia Ferreira. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a exclusão de uma das filhas, a Sra. Maria, constante na certidão de óbito de fls. 1772, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002056-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 94: defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.000441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020397-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia do discriminativo com todas as rendas mensais pagas, bem como os valores pagos em cada uma das parcelas da revisão, mês a mês. Int.

2009.61.83.004285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 43: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.004287-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022021-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.005101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003291-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que traga aos autos a cópia dos salários de contribuição considerados no cálculo da RMI do embargado Sergio Maia e os respectivos grupos de doze contribuições observados, conforme requerido pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018291-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que forneça cópia do processo concessório contendo a relação com 36 salários efetivamente considerados, bem como o grupo de 12 contribuições, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006677-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012573-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Braz Leme para que forneça cópia do processo concessório contendo a relação com 36 salários efetivamente considerados, bem como o grupo de 12 contribuições, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006077-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.008268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005603-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Pinheiros para que forneça a memória de cálculos contendo os salários-de-contribuição que geraram a RMI conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048433-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Vistos em inspeção. Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4154

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.83.009761-6 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias da petição inicial e decisão com trânsito em julgado, se for o caso, dos processos nºs 2004.61.84.159553-2 e 2009.61.83.007386-7 constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 556/557), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035437-8 - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fl. 151: anote a Secretaria o requerido.Manifestem-se a parte autora, em 10 dias, acerca da manifestação de fls. 156/170, apresentando seus próprios cálculos, em caso de discordância, se for o caso, com cópias para instrução do mandado (art. 730, CPC).Int.

95.0034152-2 - HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro, conforme requerido, o pedido de vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.011311-0 - MANOEL FERREIRA PESTANA X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e,

após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

1999.03.99.088516-6 - PILAR PRIETO DUPUY(SP102926 - ROSANA ROSELL PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

1999.61.00.037961-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA MORETTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...) P. R. I.

1999.61.00.041607-9 - DELY PEREIRA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2001.61.83.003191-6 - JOAO CUSTODIO CARNEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...) P. R. I.

2002.03.99.034304-8 - ANTENOR DOCE(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo do feito, conforme homologação da habilitação à fl. 250. Após, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais

peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.03.99.013235-2 - MARIA APARECIDA ALBEMAZ BIGUETTI X NELSON BARONI X NAPOLEAO LEITE FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.001320-0 - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 323/338 foi indevidamente juntada a estes autos, conquanto trata-se de oposição de embargos à execução opostos em face dos cálculos apresentados na citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Assim, determino o desentranhamento da referida petição para encaminhamento ao SEDI para autuação e distribuição por dependência. Determino, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 344/345, para acompanhamento à petição acima referida, haja vista tratar-se de concordância aos cálculos da mesma. No mais, considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - LUIZA MAGALHÃES CARVALHO (fls. 311/317) como sucessora processual de Francisco de Souza Carvalho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação com relação à habilitação supra. Int.

2003.61.83.012185-9 - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - APARECIDA DE SOUZA PRESTES (fls. 135/149) como sucessora processual de Jurandir Prestes. Ao

SEDI para a devida anotação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.015087-2 - OLGA BURBA CRISPIN (SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004. Int.

2004.03.99.025908-3 - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2009.03.99.005228-0 - YARA RITA MARTINS PINTO (SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados,

DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0004304-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X NATAL BORDIGONE(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO)

Acolho os cálculos da contadoria judicial, às fls. 75-80.Trasladem-se cópias da sentença (fls.36-38), acórdão (fls. 56-61), certidão de trânsito em julgado (fl.64), cálculos de fls. 75-80, petições de fls. 84 e 88-93, deste despacho e da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão para os autos da ação ordinária principal nº 00.0904103-6.Após, desapequem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Intime-se.

2009.61.83.004290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009934-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES DOS SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto:a) com relação aos embargados JOSÉ CÍCERO DA SILVA e SEBASTIÃO GOMES DA COSTA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).b) com relação ao co-embargado SIMAIR BRAZ FRANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).(…) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.005817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693315-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).(…) P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.000642-0 - EDVANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SUL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do impetrante Edvando Cardoso dos Santos (NB 42/129.775.819.3), no prazo de 10 (dez) diasFica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - r. sentença, v.acórdão, certidão de trânsito em julgado, deste despacho e petição de fls. 212.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004821-6 - MANOEL CARIRI DE SOUZA X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOANA MARIA DOS SANTOS, como sucessora processual de Manoel Cariri de Souza, fls. 150/158. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 116/123, bem como a concordância de fl. 140, expeçam-se ofícios precatórios à autora acima habilitada e da verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

88.0016573-7 - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCAGIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL

RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA e JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA como sucessores de Saturnino Alvares da Silva, fls. 1746/1767 e 1816/1817, restando SALVAGUARDADO o direito dos demais filhos. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos dos autos dos Embargos à execução de fls. 1156/1164, planilha às fls. 1139/1145, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados: ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA e JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, salvaguardando a cota parte dos irmãos: MARIA LUIZA FILOMENA ALVARES DA SILVA, MARIA EMILIA ALVARES DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALVARES DA SILVA e ROSALICE FLEURY ALVARES DA SILVA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

89.0020719-9 - IVO FOLGOSI X MARIO ARDORE X MABEL LOUISE PEACH X CARLOS FONGOSI X ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA X ELZA RIFFALD X MARCOS DE CAMPOS FILHO X MARIA CRISTINA DE CAMPOS X LUIZ BARTOLUCCI X OSWALDO MANTEZE X LUZIA BAPTISTINA GRECO MANTEZE X MANOEL JOAQUIM MARCOS(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 427/428 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante à autora MABEL LOUISE PEACH. Int.

89.0034701-2 - MAVRA ANARGYROU X PEDRO SPYRIDION YANNOULIS(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

89.0038553-4 - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 326/331, 390/414 e 430/432 - Tendo em vista que os irmãos da autora falecida Lidia ferrari: ODECIO e LUIZA, faleceram, conforme consta às fls. 406 e 412, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos dos respectivos filhos, quais sejam: OSMAR LUIS, SANDRA, WANIA e VALDIR, bem como os documentos da irmã de Lidia: GENI, para que os mesmos possam fazer parte da sucessão processual, nos termos do artigo 1853 do Código Civil. Int.

90.0045588-0 - JOSE MARIO SAMPAIO X BARTOLOMEU GONCALO DO BOMFIM(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

91.0006241-3 - VITALIANO ZANOVELLO FILHO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

92.0042278-0 - ALFONSO FRUSTACI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

93.0022257-0 - GRACIEMA FERNANDES RIECHERT(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON E SP093136 - MONICA RIECHERT MILLARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

93.0034498-6 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI, como sucessora processual de Antonio Alcides Geraldini, fls. 212/219. Ao SEDI, para as devidas anotações. Em vista do termo de prevenção de fls. 202/203, revogo o item nº4 do despacho de fl. 201, para que não seja expedido ofício requisitório ao autor ANTONIO ALCIDES GERALDINI, ora sucedido por EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI. Assim, comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a inexistência de prevenção em relação ao feito constante do referido termo. Fls. 228/233 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

95.0039250-0 - ARNALDO DE ALMEIDA LACERDA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 249/250 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, diga o exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

1999.03.99.077201-3 - ARMANDO GIRALDI X NAZARE DE JESUS GIRALDI X ARTUR NOVAK X AUGUSTO NUNES CUBA X LUZIA ROGATO CUBA X BALTAZAR MUNHOZ FERNANDES X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X BENEDICTO MILITAO X BRASILINO MARTINES X CARLOS MILITAO FERREIRA X CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X CHRISTOVAM MELHADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

1999.61.00.011910-3 - IDALINA REIMER NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2000.61.83.004893-6 - MARIA JOSE COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 197/199 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2001.03.99.036184-8 - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.03.99.037668-2 - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.61.83.004357-8 - ILTO PRADO X ARNALDO ALVES MIMOSO X JAIRO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO ANGELO RAMOS TROVILHO X JORGE ANTONIO DA MOTA X LUIZ LUCILLO DA SILVA X MARCOS JOAQUIM DE ASSIS X NELSON ALVES FIRMINO X NELSON MOREIRA X PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 475/482 - Em vista dos cancelamentos dos ofícios requisitórios de nºs: 20080002919 e 20080002928, expedidos em favor do autor JOAO ANGELO RAMOS TROVILHO e honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome do referido autor, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO ANGELO RAMOS TROVILHO, conforme documento de fl. 478. Após, reexpeçam-se os referidos ofícios, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, comprovados os respectivos pagamentos, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.006398-7 - GERALDO ASSUMPCAO SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 106/113 - Ante a decisão, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

2003.61.83.007687-8 - BELONI GUIMARAES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2005.61.83.003951-9 - NELSON LUIZ STABILE(SP155905 - PAULO BENEDITO MOSTÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003820-8 - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Defiro ao autor o prazo de cinco dias para a substituição da testemunha. 2. Decorrido o prazo, expeça-se ofício à Comarca de São Jerônimo da Serra - PR informando que o autor tem interesse no prosseguimento do feito, procedendo-se a nova intimação das testemunhas. 3. Deverá constar no ofício, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Encaminhe-se o ofício por e-mail, considerando tratar-se de feito inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2004.61.83.004896-6 - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: ciência às partes do ofício da Comarca de Mauá - SP designando o dia 05/04/2010, às 16h30min para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2004.61.83.006370-0 - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 246-247: considerando que o autor já indicou três testemunhas para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, indefiro a oitiva da quarta testemunha arrolada para o mesmo fim, nos termos do parágrafo único, segunda parte, do artigo 407 do Código de Processo Civil. 2. Retire o procurador do autor a petição desentranhada de fls. 168-169, mediante recibo nos autos. 3. Aguarde-se a designação de audiência na carta precatória. Int.

2005.61.83.002540-5 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de apresentação de laudo pela empresa, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Aguarde-se a realização de eventual perícia pelo perito.Int.

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005792-6 - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória, conforme já determinado no despacho de fl. 121 (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor (seu filho)).Após o cumprimento do item anterior, expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de DIADEMA (Avenida Sete de Setembro, 399, CEP 09912-010), conforme requerido à fl.130, todavia para que a oitiva da testemunha RUDOÉSSIO SOARES se realize naquele Juízo, ressaltando que o prazo para cumprimento da deprecata deverá ser de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, a fim de que as partes sejam cientificadas. Ressalto, contudo, que O INSS DEVERÁ SER INTIMADO PELO JUÍZO DEPRECADO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, possibilitando, assim, o contraditório, sem o que, a oitiva será nula. Considerando a petição de fl. 130, que requereu a intimação, POR MANDADO, da testemunha CRISTIANE FERRAZ SAMPIETRI, residente nesta Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 20/05/2010, às 16:00 h, para a sua oitiva.Expeça-se o mandado respectivo.Int.

2004.61.83.000405-7 - AMARO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 207, encaminhado pela comarca de Lavras da Mangabeira, designando audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10/03/2010, às 14 horas, no Fórum da comarca de Lavras da Mangabeira/CE, situado na Rua Vicente Veloso da Silva, s/nº, Vila Bancária. Intimem-se.

2004.61.83.005352-4 - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 15/04/2010 às 15 horas.Expeçam-se novos mandados de intimação, devendo as testemunhas desconsiderarem a intimação anterior.Int.

2008.61.83.008141-0 - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2010, às 10h30m, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, bairro Paraíso, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.83.012252-7 - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/58: concedo à parte autora dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para total cumprimento do despacho de fl. 49.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002509-6 - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/03/2010, às 13h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt n.59, Santo Amaro, So Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados,

munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.83.011097-5 - EDNAURA HENRIQUE DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto ao pedido de prorrogação de prazo de fl.116, ante a petição de fls.117/119.Fl.117/118: ciência à parte autora sobre a informação de fl.120, concedendo, este Juízo, 30 dias de prazo para a juntada aos autos de procuração original, sob pena de extinção do processo (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

2008.61.83.011377-0 - PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 15 dias, requerida pelo INSS, devendo, após, virem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000383-0 - ANTONIO ROZENDO VIANA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.015793-5 - MARCELO GOMES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037934-7 - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Em vista da informação retro, esclareça a parte autora a situação dos benefícios cessados, promovendo, se o caso, a habilitação dos eventuais sucessores dos autores MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA; ROSA DE MORAES SOUZA; ROSALINA PELEGRINI GIACON; MOACYR BARBOSA FERREIRA; NIVALDO CINTRA; OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS; PAULO CUSTÓDIO; e PEDRO PIMENTEL. 2. Considerando os requerimentos de habilitação dos sucessores de MÁRIO FERNANDES (fls. 867/880), MÁRIO GUERRA (fls. 882/887) e MOYSES GONÇALVES BORGES (fls. 973/986), apresente a parte autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos referidos autores, imprescindível para a requerida sucessão processual, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.3. Tendo em vista que não consta dos autos a certidão de óbito da autora MARIA VENANCIO

PLENAS, apresentem os requerentes de fls. 892/932, além da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a respectiva certidão de óbito da autora.4. Verifico, à primeira análise, não constar dos autos qualquer documento que informe a data de início dos benefícios de aposentadoria de AFFONSO GIL GARCIA DE CARVALHO (autora-herdeira: Neyde Garcia de Carvalho) e EDGAR FARIA DE MEDEIROS (autora-herdeira: Ondina Weber), necessários para o deslinde da lide, razão pela qual determino que a parte autora apresente documentos comprobatórios da data de início das referidas aposentadorias (fls. 17, 87/95 e 104/111).5. Apresente a autora MARLENE IZABEL DE ANDRADE a certidão de óbito de Manoel José de Andrade, uma vez que formulou seu pedido na qualidade de herdeira deste (fls. 17 e 38/42).6. Esclareça a parte autora a situação do benefício da Sra. Maria de Godoy Gomes, representada nestes autos pelo autor ODÉCIO BREZOLIN, que ingressou nos autos como seu procurador (fls. 17 e 98/103).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.005231-3 - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.000107-3 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 443/444.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 400.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004227-0 - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.005041-2 - BENEDITA DAHY BARBOSA X DONIZETI SILVANO PINHEIRO(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.77/83 e 91/93: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Benedita Dahy Barbosa (fls.83) seu filho DONIZETI SILVANO PINHEIRO (fls.78 e 93).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Cumpra a parte autora o despacho de fls.69, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.63.01.007777-0 - CECILIA FUHRMAN FROEHLICH(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.112065-3 (fls. 189). 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.672,77 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), haja vista o teor de fls. 99.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2006.61.83.004177-4 - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 135/142: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, suspendo, por ora, a determinação de fls. 133.Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 140/141: Anote-se.Int.

2006.61.83.007022-1 - JOSE CARLOS MOURA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.94 e a presente data, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.93.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001767-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.257: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2- Fls.253/255: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria

Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2007.61.83.002545-1 - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.110.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004590-5 - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.95.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006565-5 - IVANEIDE ISABEL SOUTO MORALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.179/213: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000753-2 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/176: Anote-se no sistema processual informatizado a exclusão da peticionária Dra. Roseti Moretti.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 177.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 127.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002722-1 - IZOLINO MACHADO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia integral de sua CTPS.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004237-4 - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2008.61.83.007120-9 - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007355-3 - MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.11), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.007460-0 - ROSAEL JOSE DE LIMA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007462-4 - SILAS SILVA REIS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.26/28, 40 e 45/48 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.007904-0 - ANA MARIA MARTIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.97: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação. 2- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.37 e 50/51 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.009062-9 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.20/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls.74, carreando aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.012137-7 - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64-verso: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 42/62, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja entregue a parte autora mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003396-1 - JOSE NUNES FERREIRA FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/97: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.83.005686-9 - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 91: Ciência ao autor do comprovante de cumprimento da tutela antecipada. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5- Defiro os quesitos do INSS de fls. 95-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.006945-8 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40/74: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2515

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036795-0 - FRACISCO CAMPELO DE ABREU(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM STO ANDRE

1. Fls. 206/207 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.005039-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO SUL - AGENCIA VILA MARIANA(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.83.002161-1 - MIGUEL IRESSO LEITE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2007.61.83.005206-5 - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 322.2. Int.

2007.61.83.007254-4 - ISAIAS MANOEL DA SILVA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fl. 201: Atenda-se.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.00.029866-9 - MARIA ALVES DA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

1. Fls. 59/60 - Indefiro o pedido, visto que os documentos carreados aos autos com a inicial, tratam-se de cópias simples.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.00.030584-4 - MARIA LUCIA SERGIO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2008.61.83.006850-8 - MARINEDIA NOVAIS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.006859-4 - HELIO TADEU ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Como o mandado de segurança não gera efeitos pretéritos conforme se pode depreender das súmulas: 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, a data que deve ser considerada como de início de pagamento da aposentadoria do impetrante é quando foi ajuizada esta ação, ou seja, 28/07/2008. Diante disso, determino que seja oficiada a autoridade coatora para fixar o dia 28/07/2008 para restabelecer o benefício em tela.

2008.61.83.011114-1 - ROSANGELA APARECIDA GUEDES PINTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.012277-1 - NAILDE SALOMAO LIMA NASCIMENTO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.00.010131-3 - CELIA REGINA DA SILVA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2009.61.00.017605-2 - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2009.61.00.022370-4 - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.00.022371-6 - ERIVALDO CARDOSO DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte impetrante à petição inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do feito, devendo constar o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, bem como a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, inclusive com relação à indicação do endereço para notificação.3. Apresente a parte impetrante mais uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2009.61.19.006692-5 - PAULO ROBERTO MARQUES DE LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000434-1 - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 52/53: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2009.61.83.000622-2 - OSVALDO GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000749-4 - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Diante da informação do documento de fl. 12 de que a situação do pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário da impetrante era de cancelada e da falta de informações nestes autos por parte da autoridade impetrada determino que seja oficiada a Gerência Executiva de São Paulo - Centro para que esclareça como está o processamento da auditoria do PAB já que é a autoridade competente para dar andamento ao processo administrativo da impetrante. Prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia do documento de fl. 12. Ressalto que diante dos precedentes já testemunhados por este Juízo, lembro à autoridade administrativa que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública em sua totalidade. Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omissivo ou comissivo, em detrimento do serviço público ou de direitos de terceiros, a Lei impõe medidas que buscam recompor o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:1. Representação ao Ministério Público para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevariação) e 330 (desobediência) do Código Penal;2. Representação ao Ministério Público pelo ato de

improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II da lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III desta Lei e art. 132, IV da Lei n.º 8.112/90).3. Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90).4. Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Fique, portanto, a autoridade impetrada bem ciente de suas responsabilidades e do dever que tem este Juízo de garantir o cumprimento de suas determinações.Após o prazo acima referido, com ou sem esclarecimentos, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

2009.61.83.001098-5 - UMBERTO RUSSO NETO(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.002597-6 - ALACIR TOMAZIO DA CRUZ(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Ante o exposto, CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2009.61.83.002711-0 - REINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004047-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.005197-5 - ATALIBA DA SILVA FILHO(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.005252-9 - WILSON JOSE HENRIQUE(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.005261-0 - NAZIRA DOS SANTOS GATINONI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.005689-4 - CLAUDINE OLIVEIRA BESSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Fls. 37/38 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2009.61.83.005922-6 - MARIA CECILIA MARINHEIRO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...0).

2009.61.83.007435-5 - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, (...).

2009.61.83.008072-0 - JULIANA AMARAL DE CARVALHO COSTA - INCAPAZ X ELIZANDRA CAVALCANTE AMARAL(SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP273337 - JAQUELINE

EVANGELISTA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.009755-0 - IVO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 169/171: Atenda a parte impetrante o requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2009.61.83.010469-4 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.010810-9 - LOURIVAL BEZARRA DE CARVALHO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 22: A parte autora deverá cumprir corretamente o item a do despacho de fl. 20, observando o artigo 16, VI, do Decreto 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como incluir no pólo passivo do presente feito o INSS, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, observando o endereço correto para notificação, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 20.5. Int.

2009.61.83.011184-4 - VIVIAN ABDALLA HANNUD(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante da petição de fls. 54/55, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para depois ser proferida a devida sentença. Int.

2009.61.83.011683-0 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).

2009.61.83.012054-7 - CREUSA GALLI VARELLA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do conteúdo do ofício do INSS de fls. 59/60 informando da necessidade de novas diligências para realização da análise do processo administrativo, indefiro o pedido de liminar pleiteado e concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que forneça ao INSS os documentos solicitados às fls. 59/60, comprovando nos autos o cumprimento de tal exigência.Após o mencionado prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.83.013668-3 - MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante disso, Indefiro a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.83.013811-4 - ODANIL CANDIDO NETO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito o INSS.3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reserve-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Int.

2009.61.83.013859-0 - HEMERSON DERALDO DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 535.143.913-8, no prazo de 30 (trinta) dias até ser realizada perícia a cargo deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de

pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.83.015736-4 - DANIELA NASCIMENTO PAZ(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.016109-4 - WALLACE BEZERRA DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento n.º 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.016247-5 - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.. PÁ 1,05 3. Apresente a parte impetrante cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos nos autos apontados à fl. 95, para verificação de eventual prevenção. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

2009.61.83.016556-7 - JOSE GONZALES FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento n.º 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.017488-0 - FRANCISCO HASEGAVA(SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 52 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Emende a parte impetrante à petição inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto 5878/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 07 de Agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação correta do endereço para notificação. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

2009.61.83.017659-0 - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA
Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte impetrante cópia devidamente autenticada da procuração de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2010.61.83.000245-0 - CICERO HINO FERREIRA MACHADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é o responsável pela Agência da Previdência Social de Suzano, Agência essa vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, declino da competência e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.83.000311-9 - LUIZ ANTONIO CAHUM(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Jundiaí, cuja Agência da Previdência Social está vinculada à Gerência Executiva de Jundiaí, declino da competência e determino a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens. Proceda-se as anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.83.000439-2 - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 05, devendo a parte impetrante esclarecer se o recurso administrativo interposto encontra-se na Agência da Previdência Social ou na Junta de Recursos, comprovando documentalmente nos autos, e regularizando a composição do pólo passivo, se necessário. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial, para incluir no pólo passivo do feito o INSS, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12016, de 07 de agosto de 2009. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2010.61.83.000668-6 - CELMA CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO ROBERTO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 29: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial, regularizando o pólo passivo do feito, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto n.º 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), bem como o INSS, tendo em vista o disposto no artigo 6º da lei n.º 12016, de 7 de agosto de 2009. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.